

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia do editor.

Exceptuam-se as transcrições de curtas passagens para efeitos de apresentação, crítica ou discussão das ideias e opiniões contidas no livro. Esta excepção não pode, no entanto, ser interpretada como permitindo a transcrição de textos em recolhas antológicas ou similares, da qual possa resultar prejuízo para o interesse pela obra.

Os infractores são passíveis de procedimento judicial, nos termos da lei.



FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU
Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas

GUINÉ-BISSAU

Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Processual Penal

Organizada por:
João Pedro C. Alves de Campos

LISBOA
2007

Ficha Técnica

Título:

Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Processual Penal

Organização:

João Pedro C. Alves de Campos

Edição:

AAFDL

Alameda da Universidade – 1649-014 LISBOA

Fotocomposição:

AAFDL

Impressão:

AAFDL

Tiragem:

750 exs.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO GERAL

Prefácio	9
Nota prévia do organizador	11
Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 5/93 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993)	17
Código de Processo Penal de 1929 – (normas relativas às contravenções mantidas em vigor pelo artigo 3º do Decreto nº 5/93 de 13 de Outubro de 1993) – Decreto nº 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929, publicado no Diário do Governo, nº 37, I Série e Decreto nº 19.271, de 24 de Janeiro de 1931, que declara em vigor o Código nas Províncias Ultramarinas, Suplemento ao Boletim Oficial nº 13, de 1931	107
Lei Orgânica dos Tribunais (Lei nº 3/2002 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 47, de 20 de Novembro de 2002)	111
Tabela de Custas Judiciais (Decreto nº 18/88 de 23 de Maio – Suplemento ao Boletim Oficial nº 21, de 23 de Maio de 1988)	137
Tabela de Custas Judiciais – Actualização (Despacho nº 3/2004 – Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004)	141
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, assinado pela Guiné-Bissau em 12 de Setembro de 2000	145
Constituição da República da Guiné-Bissau (extracto) – Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 Dezembro de 1991, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, de 21 de Fevereiro, 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96, Boletim Oficial nº 50, de 16 de Dezembro de 1996)	223

CAPÍTULO II – COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau (Resolução nº 5/89 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 10, de 7 de Março de 1989)	237
Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica (Resolução nº 14/89 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1989)	279
Convenção Judiciária entre a República da Guiné-Bissau e a República do Senegal (Decisão nº 1/79 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 28 de Fevereiro de 1970)	285
Acordo de Parceria para a Cooperação Jurídica e Judiciária – Guiné-Bissau/ /Senegal (Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004)	295
Acordo de Cooperação Judiciária entre Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe (Resolução nº 7/88 – 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 24, de 17 de Junho de 1988)	299
Acordo de Cooperação entre a República de Angola e a República da Guiné-Bissau (Decreto nº 2/2004 – Boletim Oficial nº 18, de 3 de Maio de 2004)	319
Índice Legislativo (por ordem cronológica)	321

PREFACIO

A colectânea de legislação processual penal que agora é dada à estampa completa o propósito iniciado com a publicação da colectânea de legislação penal guineense: tornar acessível o sistema penal guineense aos operadores forenses e judiciais, que assim passam a dispor de um instrumento indispensável ao desempenho das suas funções. Num país em que as leis têm escassa difusão e o jornal oficial não chega a terras do interior, é sem dúvida da maior importância para juizes, magistrados do Ministério Público, polícia judiciária e advogados, poderem dispor fisicamente das leis em qualquer ponto do território nacional.

Com a publicação de colectâneas como esta, sai a ganhar o Estado de Direito da Guiné-Bissau. Desde logo porque sem uma divulgação razoável das leis não é possível ordenar a vida pública segundo a lei. Os tribunais, sobretudo os que ficam distantes dos grandes centros urbanos, os outros operadores judiciais e mesmo as autoridades policiais, administram a justiça e zelam pela segurança pública segundo hábitos e procedimentos que não raras vezes se afastam da lei e do melhor direito. Mas também os cidadãos perdem com essa falta de divulgação, pois não só ignoram os limites da acção do Estado, não se apercebendo muitas vezes de que os seus interesses estão a ser lesados, como desconhecem os direitos e faculdades que as leis lhes conferem e bem assim os deveres de que são destinatários. Uma sociedade em que as leis só são acessíveis a alguns constitui um ambiente propício para que a vida pública seja dominada por uma casta privilegiada que tem acesso exclusivo às leis e pode, por isso, conduzir os seus interesses como bem lhe apraz. Um tal estado de coisas acentua as desigualdades sociais e é inimigo da cidadania e do Estado de Direito.

Se a estes aspectos acrescentarmos duas marcas características do processo penal de um Estado de Direito, melhor se compreenderá a importância da presente colectânea. Por um lado, o Direito Processual Penal é usualmente definido como Direito Constitucional aplicado, significando isso que explicita e densifica princípios constitucionalmente tão importantes como o da estrutura acusatória (artigo 42º, nºs 4 e 5), da presunção de inocência (artigo 42º, nº 2), do contraditório (artigo 42º, nº 5), etc. Por outro lado, porque sobretudo as normas processuais que comprimem direitos, liberdades e garantias asseguradas pelos princípios referidos, estão sujeitas a uma previsão legal mais rigorosa e a técnicas de interpretação e de aplicação mais exigentes. Se os órgãos da administração da justiça, não conhecerem a lei processual penal e não dominarem razoavelmente as ditas técnicas de interpretação e de aplicação, as suas decisões serão irremediavelmente inquinadas de invalidez e inconstitucionalidade e, dessarte, é todo o Estado de Direito que soçobra de uma forma drástica.

A segunda razão pela qual o Estado de Direito beneficia com a divulgação das leis é que só através dela se consegue distinguir as boas e as más leis. O conhecimento das leis é pressuposto indispensável da sua avaliação e da sua reforma. O principal diploma desta colectânea, o Código de Processo Penal, contém soluções dificilmente compatíveis com alguns princípios constitucionais supracitados. Não é este o lugar para proceder a um levantamento exaustivo dos problemas, mas deixamos como exemplo daquela incompatibilidade o regime da impugnação contraditória do artigos 206º e ss. daquele diploma. Sendo um dos objectivos confessos desta fase processual a oposição à decisão do Ministério Público (artigo 206º, nº 1), a entrega da sua direcção ao Ministério Público (artigo 208º, nº 2) não só a converte numa mera reclamação, praticamente inútil, como inviabiliza o controlo efectivo da legalidade da actuação do Ministério Público durante o inquérito, que poderá fixar na acusação, como bem entender, o essencial do objecto do processo que balizará os poderes de cognição do juiz de julgamento. Deste modo, são deficientemente realizadas e mesmo distorcidas a estrutura acusatória do processo penal e as garantias de defesa que a enformam. O Código de Processo Penal conta com treze anos de vigência sem ter sido objecto de uma intervenção de fundo visando quer o seu aperfeiçoamento constitucional quer a sua adaptação à realidade processual. Esperamos que a publicação da presente colectânea contribua para um ambiente propício também à inauguração de um ciclo de reformas da legislação processual penal.

Uma última palavra de congratulações para o Centro de Estudos da Faculdade de Direito de Bissau, em particular para o actual Assessor Científico, que a ele preside, o Mestre Rui Ataíde, e para o responsável pela organização da colectânea, o Dr. João Pedro Campos. Há muito que o Centro de Estudos vem dando um apoio inestimável à consolidação do Estado de Direito na Guiné-Bissau, desde a participação na formação de magistrados e a realização regular de conferências e de jornadas jurídicas até à elaboração de Ante-projectos legislativos e de legislação anotada. A organização desta colectânea demonstra a vitalidade daquela instituição e o empenho dos docentes da Faculdade de Direito que constituem o seu capital humano, ao mesmo tempo que acentua ainda mais a sua importância na vida jurídica da Guiné-Bissau.

Lisboa, Novembro de 2006

Augusto Silva Dias

*Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa
Vice-Presidente do Instituto da Cooperação Jurídica da
Faculdade de Direito de Lisboa*

NOTA PRÉVIA DO ORGANIZADOR

Com a Proclamação Solene do Estado da Guiné-Bissau, realizada pela Assembleia Nacional Popular, reunida em Medina do Boé a 24 de Setembro de 1973, (embora o reconhecimento da independência da Guiné-Bissau pelo Estado português, só venha a realizar-se em 10 de Setembro de 1974) uma das questões mais imediatas que este novo Estado teve que solucionar dizia respeito ao vazio legal que provocaria a revogação total e imediata dos normativos jurídicos deixados pela potência colonial.

O caminho seguido não foi o da revogação total e imediata. A Lei nº 1/74*, a primeira lei posterior à Proclamação do Estado e à Constituição da República da Guiné-Bissau, evitando o hipotético vazio jurídico-legal, manteve vigente toda a legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau, em tudo o que não fosse contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às leis ordinárias e aos princípios do PAIGC**.

Vinte anos depois, a 13 de Outubro de 1993, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 5/93 o primeiro Código de Processo Penal da Guiné-Bissau, pondo-se fim à vigência do Código de Processo Penal de 1929.

A presente colectânea de Direito Processual Penal tem como objectivo possibilitar a consulta, num único volume, da legislação fundamental de Direito Processual Penal da Guiné-Bissau, não assumindo, portanto, propósitos de compilação enciclopédica de todas as disposições processuais penais mas, antes, facultar aos alunos da Faculdade de Direito de Bissau, aos profissionais do foro e, em geral, a todos os interessados, uma forma mais fácil e articulada de descobrir e trabalhar as matérias nucleares do Direito Processual Penal vigente na Guiné-Bissau.

No desempenho de funções de regência da disciplina de Direito Penal I, na Faculdade de Direito de Bissau, fomos recolhendo muitos diplomas relevantes praticamente desconhecidos, a seguir digitalizados, com o subsequente tratamento de texto.

Quanto ao critério de selecção dos diplomas, não se esqueceu o objectivo essencialmente pedagógico e didáctico desta colectânea, optando-se por todos os diplomas que tivessem uma relação mais forte com o estudo do Direito Processual Penal, reconhecendo igualmente a importância da presente colectânea para um eventual, mas necessário, processo de revisão legislativa.

* Publicada no Boletim Oficial nº 1 de 4 de Janeiro de 1975.

** Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde.

Em nota de rodapé, apresentamos sempre a data da publicação no Boletim Oficial dos diversos diplomas. Procedeu-se, sempre que possível, à indicação das normas revogadas, bem como de questões que só podem ser compreendidas com a leitura de outros diplomas legais. Corrigiram-se também os erros ortográficos mais manifestos, sendo os restantes fruto do próprio texto original. Por último, por uma questão de facilidade de leitura e organização da própria colectânea, todos os textos obtidos foram uniformizados, já que no Boletim Oficial se apresentam, muitas vezes, com tipos de letra e tamanho diversos, dentro do mesmo diploma legal.

Dividimos a presente colectânea em duas partes fundamentais: a primeira dedicada à legislação processual em geral e a segunda abrangendo as matérias respeitantes à cooperação judiciária.

Antes de terminar, são devidas várias palavras de agradecimento. Ao Sr. Augusto César Tolentino, Ex. – Director do INACEP – Imprensa Nacional, E.P., pessoa que nunca poupou esforços para corresponder às muitas solicitações que lhe fizemos, ao Dr. Higinio Cardoso, pela disponibilização do seu índice de legislação, ao Professor Doutor Augusto Silva Dias, Vice-Presidente do Instituto da Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, responsável pela cooperação universitária com a Guiné-Bissau, ao Dr. Rui Ataíde, Assessor Científico da Faculdade de Direito de Bissau, pelo apoio incondicional que ambos prestaram a esta iniciativa, ao Dr. Carlos Neves da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pelo profissionalismo demonstrado em todo o processo de edição, ao I.P.A.D. (Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento), ao G.R.I.E.C. (Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça), à Fundação Calouste Gulbenkian, ao Banco Santander e à Petromar, sem cujos patrocínios esta edição não teria sido possível.

Finalmente, disponibiliza-se o nosso correio electrónico, a fim dos interessados enviarem as suas sugestões como forma de melhorar o trabalho, ora apresentado, numa futura edição.

Bissau, 3 de Outubro de 2006

João Pedro C. Alves de Campos
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Regente da Faculdade de Direito de Bissau
jpalvescampos@gmail.com

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO GERAL

Decreto-Lei nº 5/93, de 13 de Outubro¹

Código de Processo Penal

A necessidade e urgência de um novo Código de Processo Penal tem-se feito sentir duma forma mais crepitante do que a do direito substantivo a que serve. Necessidade e urgência que se conexas com as mutações socio-políticas conhecidas pela sociedade Guineense nestes últimos sessenta e três anos da vigência do anterior Código de Processo Penal.

Necessidade e urgência que se entroncam no facto de este direito adjectivo se traduzir, em última instância, no direito constitucional aplicado, cujos fundamentos e filosofia variam de cada Estado soberano.

Logo nos primórdios da proclamação da sua independência, a nova República consagrara, constitucionalmente, o princípio da legalidade e o princípio da oficialidade como pedras basilares do ordenamento processual penal e que se traduzem na estrita vinculação do Ministério Público² à lei e na entrega a essa entidade pública ou estadual a iniciativa e o impulso de investigar a prática de infracções bem como a decisão de as submeter ou não a julgamento.

Estamos convictos, por isso, mais acertada esta decisão da feitura de um novo código, não só em termos de adjectivar o Código Penal ora em vigor mas sobretudo, porque uma qualquer tentativa – ainda que a mais engenhosa – de revisão parcial do diploma antecedente mais poderia ainda, aumentar o acréscimo de complexidade e multiplicação das assimetrias.

O novo Código de Processo Penal, bem como os diplomas avulsos conexos foram leis projectadas em contextos históricos diferenciados e, consequentemente com nuances ideológicas e culturais também diferenciadas e que “*de per si*” já justificariam a confecção de um novo diploma.

Neste novo Código de Processo Penal estão consubstanciadas todas as garantias de defesa do arguido considerado o sujeito e não o objecto do processo. Garantias essas traduzidas na vinculação temática do Tribunal, corolário do princípio do acusatório.

¹ Suplemento ao B.O. nº 41, de 13 de Outubro de 1993.

² Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 7/95, de 25 de Julho e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei nº 8/95, de 25 de Julho, ambas publicadas no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Julho de 1995. O Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistratura consta da Lei nº 1/99, de 27 de Setembro, publicada no B.O. nº 39, de 27 de Setembro de 1999.

Relativamente às medidas detentivas, elas surgem como alternativa última para o decisor. Exactamente, por isso, a prisão preventiva, hoje, aceite como “agressão” colocando, por isso, em confrontação o indivíduo e o Estado, surge aqui como uma medida precária.

Todavia, como remédio heróico contra actos atentatórios à liberdade de locomoção do cidadão consagra-se mecanismo do “*habeas corpus*”.

Assim:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código de Processo Penal, que faz parte do presente decreto-lei.

ARTIGO 2º

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do novo Código de Processo Penal todas as remissões para as normas do código anterior contidas em leis do Processo Penal avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas processuais relativas a contravenções, fica revogada toda a legislação anterior sobre o Processo Penal que contrarie o presente código.

2. Continuam em vigor as normas do Processo Penal contidas nos tratados e Convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

As disposições deste código começam a vigorar 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1º
(Princípio da legalidade)

As consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste código.

ARTIGO 2º
(Integração de lacunas)

Nos casos omissos, quando as disposições deste código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 3º
(Aplicação da lei no tempo)

1. A lei processual penal aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, independentemente do momento em que tenham ocorrido os factos objecto do processo.

2. A lei processual penal nova também se aplica aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, sempre que:

- a) Se traduza num benefício para a posição processual do suspeito ou do réu;
- b) Se mantenha a harmonia e a unidade entre os actos processuais praticados e a praticar.

3. Nos termos previstos no número anterior aplica-se a lei nova a todos os demais actos a praticar no processo.

ARTIGO 4º
(Aplicação da lei no espaço)

1. A lei processual aplica-se em todo o território da Guiné-Bissau.

2. Aplica-se também a lei processual penal no território estrangeiro nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

ARTIGO 5º
(Da jurisdição penal)

1. Só os tribunais previstos nas leis de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.

2. No exercício desta função os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito.

ARTIGO 6º

(Cooperação das autoridades)

1. Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.

2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

ARTIGO 7º

(Suficiência da jurisdição penal)

1. Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente de sua natureza.

2. Após a acusação provisória, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida no tribunal competente qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade e que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.

3. A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, sê-lo-á, obrigatoriamente, no processo penal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º

(Determinação da pena aplicável)

1. Para efeitos de competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atender-se-á às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime

2. Em caso de concurso de crimes releva a pena mais grave abstractamente aplicável.

ARTIGO 9º

(Subsidiariedade)

Em matéria de competência penal aplicar-se-ão subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II
DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

ARTIGO 10º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
 - a) Julgar o Chefe de Estado pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
 - b) Julgar os processos-crime instaurados contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-geral da República e de mais agentes do Ministério Público, que exerçam funções junto deste tribunal;
 - c) Julgar os recursos de decisões proferidas, em 1ª instância, pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
 - d) Uniformizar a jurisprudência, nos termos do artigo 295º;
 - e) Conhecer dos pedidos de revisão;
 - f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
2. Compete à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em matérias penal:
 - a) Julgar os processos relativos a crimes cometidos por juízes dos tribunais da região ou de círculo ou por agentes do Ministério Público, junto desses Tribunais;
 - b) Julgar recursos;
 - c) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alínea anterior;
 - d) Conhecer do pedido de “habeas corpus” em virtude de prisão ilegal;
 - e) Julgar os processos judiciais de extradição;
 - f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
 - g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 11º

(Competência dos tribunais de círculo e de região)

Compete aos tribunais judiciais de círculo e de região:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores;
- b) Julgar quaisquer crimes praticados por juízes ou agentes do Ministério Público, junto dos tribunais inferiores;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação;
- d) Julgar processo por crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal;

- e) Dirimir os conflitos de competência surgidos entre os tribunais inferiores;
- f) Conhecer do “habeas corpus” por detenção ou prisão preventiva não ordenada judicialmente;
- g) Decidir todas as questões não atribuídas expressamente a outro tribunal;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 12º

(Competência dos tribunais de sector)

Compete aos tribunais de sector, em matéria penal, julgar os crimes a que corresponde pena de prisão até três anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

SUBSECÇÃO II

COPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 13º

(Tribunal colectivo)

1. No exercício das competências referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 11º, o tribunal funciona em colectivo.
2. O tribunal de sector funciona, sempre, em colectivo.

ARTIGO 14º

(Tribunal singular)

No exercício das competências fixadas nas alíneas c), e), f) e g) do artigo 11º, o tribunal funciona com juiz singular.

SECÇÃO III

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ARTIGO 15º

(Regra geral)

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cujo área ele se consumou.
2. Se o crime não chegou a consumir-se ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.

ARTIGO 16º

(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave)

1. É competente para conhecer do crime praticado a bordo de navio ou de aeronave o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcar.

2. Se o agente não desembarcar em território guineense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.

ARTIGO 17º

(Crime praticado no estrangeiro)

1. Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território guineense onde o agente foi encontrado.

2. Não sendo encontrado, ou, mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território guineense.

ARTIGO 18º

(Regra supletiva)

1. No caso de crimes relacionados com locais pertencentes a áreas de competência de diversos tribunais e existindo duvidas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houve notícia do crime.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior sempre que se trate de casos omissos.

ARTIGO 19º

(Processo relativo a juiz ou agente do Ministério Público)

Sempre que o tribunal competente devesse ser aquele em que exerce funções como juiz ou agente do Ministério Público, o suspeito ou o lesado, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

ARTIGO 20º

(Conexão total)

1. Organizar-se-á um só processo quando:

a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em comparticipação;
b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, procede-se, oficiosamente ou a requerimento, a apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrem na mesma fase processual.

ARTIGO 21º

(Conexão parcial)

1. É obrigatória a apensação de processos para julgamento quando, o mesmo ou vários agentes forem acusados definitivamente da prática de diversos crimes fora dos casos previsto no número anterior.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, procede-se, oficiosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os actos se encontrem na mesma fase processual.

ARTIGO 22º

(Limites à conexão)

A conexão não opera entre processos que sejam e os que não sejam da competência:

- a) De tribunais de menores;
- b) De tribunais militares;
- c) Do Supremo Tribunal de Justiça, funcionando como 1ª instância ou dos tribunais judiciais de circulo ou de região, no caso previsto no artigo 11º, alínea c).

ARTIGO 23º

(Determinação da competência por conexão)

1. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos, o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.

2. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele a que corresponder o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo ou o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis.

ARTIGO 24º

(Prorrogação da competência)

A decisão sobre a competência determinada por conexão matem-se, ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do artigo seguinte;
- b) O tribunal profira decisão absolutória relativamente a qualquer dos crimes da conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes da conexão.

ARTIGO 25º

(Separação de processos)

Excepcionalmente, é permitido a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que da conexão puder resultar para algum dos suspeitos:

- a) O prolongamento injustificado da prisão preventiva;
- b) O retardamento excessivo do julgamento.

SECÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARTIGO 26º

(Regra geral)

A incompetência do tribunal ou do Ministério Público para a fase da investigação pode ser conhecida ou declarada oficialmente ou, a requerimento.

ARTIGO 27º

(Incompetência do tribunal)

A incompetência do tribunal pode ser declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de incompetência territorial em que deverá sê-lo até ao início da audiência de julgamento.

ARTIGO 28º

(Incompetência do Ministério Público)

A incompetência do Ministério Público pode ser declarada até que seja deduzida acusação definitiva.

ARTIGO 29º

(Efeitos da declaração de incompetência)

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata do processo para a entidade competente.
2. A declaração de incompetência dos tribunais guineenses para conhecer de um crime, implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

ARTIGO 30º

(Actos urgentes)

O tribunal ou agente do Ministério Público que se declare incompetente pratica os actos processuais urgentes.

ARTIGO 31º

(Eficácia dos actos anteriores)

A prova produzida e os demais actos processuais praticados antes da declaração de competência mantêm a eficácia, excepto se o tribunal competente os considerar desnecessários ou afectados de nulidade insanável.

SECÇÃO VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 32º

(Noção de conflito)

O conflito de competência pode ser positivo ou negativo consoante diversas entidades judiciais se considerem, respectivamente competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime, ou praticar o mesmo acto processual.

ARTIGO 33º

(Denúncia do conflito)

A última entidade judicial a declarar-se competente ou incompetente comunica a situação de conflito ao presidente do tribunal ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

ARTIGO 34º

(Competência para resolução)

1. Se o conflito surgir entre tribunais ou entre estes e agentes do Ministério Público, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.
2. Se o conflito for suscitado entre agentes do Ministério Público, a sua resolução compete ao superior hierárquico que lhes seja comum.

ARTIGO 35º

(Instrução e tramitação do incidente)

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento e a denúncia é acompanhada com todos os elementos necessários a resolução.
2. Recebida a denúncia são notificadas as entidades judiciais em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.
4. A decisão é comunicada às entidades judiciais em conflito e aos demais sujeitos processuais.

ARTIGO 36º

(Actos urgentes e anteriores)

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 30º e 31º.

TÍTULO III

DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º

(Normas subsidiárias)

Além das disposições deste código aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as diversas leis estatutárias dos vários participantes processuais.

CAPÍTULO II

DO JUIZ

ARTIGO 38º

(Regra geral da intervenção do juiz)

O juiz competente para determinado processo penal, deixa de intervir neste, quando existir motivo de impedimento ou de suspeição.

ARTIGO 39º

(Motivos de impedimento)

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido, cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3º grau, do lesado ou do suspeito no processo;
- b) Ter intervindo no processo como agente do Ministério Público, agente da PJ ou mandatário judicial;
- c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau;
- d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

ARTIGO 40º

(Suspeição)

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a sua imparcialidade, nomeadamente, ter expressado opiniões reveladoras dum prejuízo em relação ao objecto do processo.

ARTIGO 41º

(Dedução do incidente)

1. Até a decisão final transitar em julgado, logo que se aperceba da existência de motivo susceptível de legitimar a suspeita ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.

2. A declaração de impedimento ou recusa por suspeição pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo suspeito, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.

3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

4. A decisão relativa a suspeição é sempre da competência do tribunal imediatamente superior àquele em que o juiz exercer funções, ou do plenário do Supremo Tribunal de Justiça se pertencer à secção criminal.

ARTIGO 42º

(Tramitação do incidente de suspeição)

1. Se for o juiz a suscitar a suspeição, indica no despacho, os fundamentos e os demais elementos que considere necessários à apreciação do caso. Seguidamente notifica o Ministério Público, o assistente e o suspeito para, querendo, se pronunciarem em cinco dias.

2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deverá conter os fundamentos da suspeição e demais elementos pertinentes ao caso. Recebido o requerimento, o juiz despacha nos termos do disposto na segunda parte do número anterior e, no mesmo prazo, pronuncia-se sobre o requerido.

3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores o processo é remetido ao tribunal competente para, em três dias ser proferida decisão.

ARTIGO 43º

(Eficácia dos actos praticados)

1. Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, excepto se se demonstrar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão.

2. Os actos praticados depois de suscitado o incidente só são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuízo para a justiça da decisão.

ARTIGO 44º

(Remessa do processo)

A decisão definitiva de impedimento ou suspeição, implica a remessa imediata do processo para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

ARTIGO 45º

(Má-fé)

A dedução do incidente de impedimento ou de suspeição pelo Ministério Público, pelo suspeito ou pelo assistente para além dos oito dias após a tomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamentem, determina o indeferimento do requerido e a condenação como litigantes de má-fé por parte do suspeito ou do assistente.

ARTIGO 46º

(Extensão do regime)

As disposições deste capítulo aplicam-se aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 47º

(Poderes do Ministério Público)

1. O Ministério Público é o único titular da acção penal.
2. Exerce as respectivas competências por si ou através da polícia judiciária³, sempre que a lei não exija a sua intervenção directa.

ARTIGO 48º

(Actos da competência exclusiva do Ministério Público)

Compete exclusivamente ao Ministério Público:

- a) Ordenar a instrução do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legalidade;
- b) Presidir aos actos processuais, durante a investigação, depois de deduzida acusação provisória;
- c) Proceder ao primeiro interrogatório de suspeito detido;

³ A Polícia Judiciária foi criada pelo Decreto nº 8/83, de 12 de Março, publicado no B.O. nº 11, de 12 de Março de 1983, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1/93, de 9 de Março, publicado no B.O. nº 10, de 9 de Março de 1993. A Lei Orgânica consta do Decreto nº 1/95, de 3 de Abril de 1995, publicada no B.O. nº 14, de 3 de Abril de 1995. A Lei Orgânica do Ministério Público e os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público foram aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7/95 e Lei nº 8/95, publicadas no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Junho de 1995.

d) Aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o previsto no artigo 153º, que pode ser aplicado pela polícia judiciária e do artigo 160º, que só poderá ser aplicado pelo juiz;

e) Avocar os processos que entenda dever orientar directamente na fase de investigação;

f) Coordenar e exercer a fiscalização das actividades de investigação executadas pela polícia judiciária, no âmbito do processo penal;

g) Sustentar em julgamento a acusação que tenha deduzido;

h) Decidir acerca do arquivamento da investigação;

i) Interpor recursos;

j) Promover a execução das decisões judiciais;

k) Praticar outros actos que a lei refira serem da sua competência exclusiva.

ARTIGO 49º

(Actos a autorizar pelo Ministério Público)

Compete ao Ministério Público, durante o inquérito, autorizar:

a) As buscas e revistas a efectuar nos termos do artigo 138º;

b) As apreensões, salvo as que ocorrerem no decurso de revistas, buscas ou detenções em flagrante delito;

c) Outros casos que a lei determinar.

ARTIGO 50º

(Legitimidade)

1. O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.

2. Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

3. A queixa é válida quer seja apresentada ao Ministério Público, quer seja às autoridades policiais, que a cominirão àquele.

ARTIGO 51º

(Reclamação)

Dos despachos do Ministério Público, durante a investigação, apenas cabe reclamação para o superior hierarquico, quando a lei expressamente o disser.

ARTIGO 52º

(Dever de objectividade)

A actividade do Ministério Público, nomeadamente durante a investigação, orienta-se por critérios de estrita objectividade em vista à prossecução da verdade e à realização da justiça.

ARTIGO 53º

(Impedimentos e suspeições)

1. As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes do Ministério Público, efectuadas as devidas adaptações.

2. É admissível reclamação para o superior hierárquico do despacho em que o Ministério Público se não reconheça impedido.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA

ARTIGO 54º

(Poderes gerais da polícia)

1. Compete aos agentes da polícia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crime, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus autores e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete, também, à polícia coadjuvar o Ministério Público na investigação quando solicitada.

ARTIGO 55º

(Identificação de suspeito)

1. Os agentes da polícia podem proceder à identificação de qualquer pessoa quando haja forte suspeita que se prepara para cometer, tenha cometido ou participado na prática de um crime.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo. Aqui serão facultados os meios necessários e disponíveis para a pessoa se identificar.

3. Se necessário, a pessoa pode ser obrigada a sujeitar-se às provas adequadas à cabal identificação, nomeadamente dactiloscópicas, fotográficas, de reconhecimento físico e outras que não ofendam a dignidade humana.

4. Antes de decorridas oito horas a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do êxito das diligências efectuadas, desde que não haja motivo para detenção.

5. Os actos realizados de acordo com os números anteriores serão reduzidos a auto a transmitir imediatamente ao Ministério Público.

ARTIGO 56º

(Frequência de lugares suspeitos)

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior a quem for encontrado em lugares abertos ao público, habitualidade frequentados por delinquentes.

ARTIGO 57º

(Informações)

1. Compete aos agentes da polícia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.

2. As informações referidas no número anterior são imediatamente documentadas no processo, ou fornecidas ao Ministério Público, se ainda não tiverem sido instaurado processo crime.

ARTIGO 58º

(Buscas, revistas e apreensões)

1. Em caso de flagrante delito ou quando haja forte suspeita que alguma pessoa oculta objectos relacionados com um crime ou se prepara para fugir à acção da justiça, os agentes da polícia podem, respectivamente, efectuar buscas, revistas ou apreensões desses objectos, observadas as demais formalidades legais.

2. É, imediatamente, lavrado auto da ocorrência, que deverá ser incorporado no respectivo processo criminal ou remetido ao Ministério Público se não for iniciado o respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 59º

(Equiparação à polícia judiciária)

1. É da competência da polícia judiciária, sob direcção funcional do Ministério Público, realizar o inquérito.

2. O Ministério Público pode deferir essa competência a outros corpos de polícia ou funcionário judicial.

3. No âmbito do processo penal, os agentes da polícia judiciária e equiparados, estão subordinados à direcção funcional do Ministério Público.

4. As normas relativas a impedimentos e suspeições previstas no artigo 53º, são aplicáveis aos agentes da polícia com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

DO SUSPEITO E DO RÉU

ARTIGO 60º

(Declaração de suspeito)

1. Correndo inquérito contra pessoa determinada, por despacho, será declarado suspeito, logo que existam indícios de que cometeu um crime ou nele participou.

2. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado ao suspeito.

3. O suspeito é obrigatoriamente interrogado nessa qualidade, salvo se, comprovadamente, não poder ser notificado.

ARTIGO 61º

(Direitos do suspeito)

Para além de outros que a lei consagre, o suspeito goza dos seguintes direitos:

- a) Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos actos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem;
- b) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo em qualquer altura da investigação ou da audiência de julgamento, salvo o disposto no artigo 62º, alínea a);
- c) Ser assistido por defensor nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o requeira;
- d) Que o tribunal lhe nomeie defensor oficioso nos casos referidos na alínea anterior, se o não tiver constituído;
- e) Comunicar livremente com o defensor mesmo que se encontre detido ou preso;
- f) Que seja informada a pessoa da família que indicar, quando for detido ou preso;
- g) Oferecer provas e requerer as diligências que julgue necessárias à sua defesa;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

ARTIGO 62º

(Deveres do suspeito)

Para além de outros que a lei preveja, o suspeito está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e informar acerca dos antecedentes criminais, de forma completa e com verdade;
- b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes processualmente para o convocar;
- c) Sujeitar-se às diligências de prova necessárias à investigação e ao julgamento, desde que não proibidas por lei;
- d) Logo que tome conhecimento de que pende contra si um processo criminal, indicar ao tribunal a sua residência, não mudar de residência, ou não mudar de residência sem informar o tribunal e prestar o respectivo termo de identidade e residência.

ARTIGO 63º

(Regras gerais do interrogatório)

1. Mesmo que esteja detido ou preso, o suspeito deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvo as medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.

2. Não podem ser utilizadas, mesmo com o consentimento do suspeito, métodos ou técnicas susceptíveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de avaliação.

3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do suspeito, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe o artigo 62º, alínea a), o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal.

4. Seguidamente o suspeito é informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuízo para a investigação, das provas que existem contra ele, após o que se procede ao interrogatório de mérito se o suspeito quiser prestar declarações, esclarecendo-o de que o silêncio o não desfavorecerá.

ARTIGO 64º

(Quem faz e quem assiste ao interrogatório)

1. O primeiro interrogatório após a detenção do suspeito, durante a investigação, é da exclusiva competência do Ministério Público e visa, além do mais, o exercício do contraditório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução.

2. Os demais interrogatórios serão efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrem ou por quem tiver competência delegada para os realizar.

3. Aos interrogatórios que tiverem lugar no decurso da investigação só assistirá quem preside, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança, quando necessárias, além do funcionário incumbido de lavrar o auto de declarações.

4. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento, obedecerá ao disposto no artigo 63º.

ARTIGO 65º

(Qualidade de réu)

1. Assume a qualidade de réu todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado.

2. O réu goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do suspeito, salvo no que for incompatível com o facto de ter sido condenado definitivamente.

CAPÍTULO VI DO ASSISTENTE

ARTIGO 66º

(Legitimidade para se constituir assistente)

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 14 anos à data da constituição;
- b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções de autoridade pública.

ARTIGO 67º

(Constituição de assistente)

1. As pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requere-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.
2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao Ministério Público e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem ouvem, respectivamente, o suspeito ou o suspeito e o Ministério Público.
3. Se o requerimento solicitar a constituição de assistente e, simultaneamente, deduzir acusação definitiva, competirá ao juiz de julgamento apreciá-lo.
4. Da decisão do Ministério Público cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorrível.

ARTIGO 68º

(Poderes do assistente)

1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do Ministério Público.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
 - a) Oferecer provas e requerer diligências pertinentes a descoberta da verdade;
 - b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo Ministério Público, no fim da investigação;
 - c) Recorrer das decisões que o afectem;
 - d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.

ARTIGO 69º

(Representação judiciária)

1. O assistente é sempre representado por advogado.
2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que competirá ao Ministério Público ou ao juiz, respectivamente, escolher se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.

ARTIGO 70º

(Indemnização por perdas e danos)

1. O pedido de indemnização por perdas e danos emergentes da prática de um crime é formulado no processo-crime.
2. Se as pessoas com legitimidade não formularem o pedido de indemnização o tribunal, oficiosamente, arbitrá-la-á.
3. Excepcionalmente, permite-se a dedução do pedido de indemnização em separado, sempre que:
 - a) O processo penal estiver parado por período superior a 6 meses;
 - b) O processo penal deva correr termos perante o tribunal militar;
 - c) O processo penal terminar antes de ser proferida sentença final.

ARTIGO 71º

(Representação do responsável civil)

1. Sempre que o pedido de indemnização for deduzido contra um responsável que não seja o agente do crime, deverá ser representado por advogado.
2. Os poderes deste advogado são idênticos aos do defensor do suspeito.

CAPÍTULO VII
D O D E F E N S O R

ARTIGO 72º

(Defensor)

1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado, oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo.
2. A nomeação compete ao Ministério Público ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e deverá recair de preferência entre licenciados em direito.
3. É permitida a substituição do defensor por iniciativa do suspeito ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.

ARTIGO 73º

(Atribuições do defensor)

1. O defensor assiste tecnicamente o suspeito e exerce os direitos que a lei reconhece ao suspeito, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.
2. O suspeito pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome, desde que o faça antes de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito.

ARTIGO 74º

(Assistência obrigatória)

É obrigatória a assistência por defensor:

- a) No primeiro interrogatório de suspeito detido ou preso;
- b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 75º

(Assistência a vários suspeitos)

1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.
2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes suspeitos.

ARTIGO 76º

(Deveres do defensor)

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados⁴, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal, nas alegações e requerimentos que efectue.
2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é, sucessivamente sancionada com advertência, retirar da palavra ou substituição do infractor pelo tribunal.

TÍTULO IV

DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 77º

(Manutenção da ordem nos actos processuais)

1. Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.

⁴ A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau foi constituída por acto notarial em 8 de Agosto de 1991 (B.O. nº 52 de 28 de Dezembro de 1992). Tendo o Governo posteriormente reconhecido a Ordem dos Advogados como: “pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública” pelo Decreto nº 13/94, de 7 de Março (B.O. nº 18, de 7 de Março de 1994).

2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que actuará sob a orientação de quem preside ao acto processual.

ARTIGO 78º
(Publicidade)

1. O processo penal é público a partir da acusação definitiva, tendo até esse momento carácter secreto.

2. A publicidade implica o direito de:

a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistir à realização dos actos processuais;

b) A narração circunstanciada do teor de actos processuais pelos meios de comunicação social;

c) Consulta e obtenção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte do processo.

3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 79º
(Limitação da publicidade)

1. Excepcionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do acto processual público desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.

2. A exclusão da publicidade nunca abrangerá a leitura da sentença.

3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do acto processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos, de garantir a segurança do local em que se realiza o acto e das pessoas que nele participam ou em razão da pouca idade dos presentes.

ARTIGO 80º
(Segredo de justiça)

1. Todos os participantes e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.

2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual, a que não tenha direito ou dever de assistir, ou por qualquer outra forma tomar conhecimento do conteúdo do acto processual.

ARTIGO 81º

(Consulta do auto e obtenção de certidão)

1. A consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia, depende de prévia decisão de quem presidir à fase processual em curso e tem que ser requerida com a indicação dos fundamentos.

2. Fora dos casos previstos no artigo 78º, nº 2, alínea c), o suspeito, o assistente e o lesado, podem obter certidão ou consultar o processo desde que apresentem motivo justificado.

CAPÍTULO II

DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

ARTIGO 82º

(Quando se praticam os actos)

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os actos de processos relativos a detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;

b) Os actos de investigação e audiência em que exista manifesta vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão, o interrogatório do suspeito ou do réu, não poderá ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 83º

(Regra geral dos prazos)

1. Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. O prazo para lavrar os termos do processo e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade em que devem ser imediatamente efectuados.

ARTIGO 84º

(Prazo de detidos ou presos)

1. Os actos processuais relativos a processo com detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.

2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior correm em férias.

ARTIGO 85º

(Contagem dos prazos)

1. O prazo processual será fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o calendário comum.

2. O prazo que terminar em dia feriado, sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Equiparam-se-lhes as férias judiciais, se o acto tiver de ser praticado em juízo.

3. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, finda às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.

4. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

5. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquele fechar ao público.

ARTIGO 86º

(A língua a usar nos actos)

1. Sob pena de nulidade insanável, nos actos processuais escritos utiliza-se a língua portuguesa.

2. Nos actos processuais orais, officiosamente ou a requerimento, poder-se-á determinar o uso do crioulo, dalgum dialecto usado pelas diversas etnias da Guiné-Bissau ou de língua estrangeira.

3. Para a redução a escrito das declarações em que não tenha sido usada a língua portuguesa, é obrigatório nomear interprete.

ARTIGO 87º

(Nomeação do intérprete)

1. Para além da situação referida no artigo anterior é obrigatório nomear intérprete:

a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua portuguesa e não venha acompanhado de tradução autenticada;

b) Se deverem prestar declarações de surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.

2. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso:

“Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.”

3. Ao interprete é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 46º.

ARTIGO 88º

(Actos processuais escritos)

1. Salvo quando a lei dispuser em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.
2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:
 - a) Os actos decisórios do juiz e do Ministério Público, não referidos no artigo 89º, nº 4;
 - b) Os actos a praticar pelos funcionários judiciais no decurso do processo;
 - c) Os actos processuais realizados pela polícia judiciária ou equiparada;
 - d) A formulação de requerimentos fora dos casos previstos no artigo 89º, nº 3, de memoriais e de exposições.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 91º, nº 2, alíneas a), c) e e).

ARTIGO 89º

(Actos sob a forma oral)

1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados, excepto nos casos previstos no artigo 87º, nº 1, alínea b).
2. Excepcionalmente, quem preside ao acto, pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção dos apontamentos usados ao processo.
3. Os requerimentos e actos decisórios durante os actos processuais que revistam forma oral, devem adoptar esta forma.
4. Os actos de polícia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
5. Exceptuam-se do disposto do nº 1 as normas que permitam a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

ARTIGO 90º

(Documentação dos actos orais)

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais sob forma oral, são documentados em auto.
2. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante a investigação, sob a direcção de quem presidir ao acto.
3. Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o contendo das declarações prestadas podendo ditar ou delegar nos intervenientes processuais.
4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final. Quem presidir ao acto decidirá após ouvir os interessados e, se necessário, consigna as posições de cada um, antes da decisão.

5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e socorrer-se de fórmulas pré-impressas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

ARTIGO 91º

(Requisitos do auto)

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais.

2. São requisitos do auto:

- a) Menção da hora, dia, mês e ano da prática do acto;
- b) O lugar da prática do acto;
- c) A identificação dos participantes no acto;
- d) Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
- e) Ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas, por inutilizar ou ressaltar;
- f) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- g) Qualquer outra ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.

ARTIGO 92º

(Autenticação do auto)

1. No fim de cada acto processual o auto elaborado, ainda que o acto processual deva continuar noutra ocasião, é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações aí sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborar.

2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

ARTIGO 93º

(Actos decisórios)

Os actos decisórios são sempre fundamentados, de facto e de direito.

ARTIGO 94º

(Falta a acto processual)

1. No início da qualquer acto, quem lhe presidir, justificará as faltas, ou, não as justificando, condenará o faltoso em multa de 5.000 a 50.000 pesos⁵, acrescidos das sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar.

2. A falta de advogado nomeado oficiosamente, será comunicada à Ordem dos Advogados, se for constituído sê-lo-á a quem o tenha constituído.

3. A falta do Ministério Público à audiência de julgamento será comunicada ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

DAS NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 95º

(Notificação)

1. A convocação para comparecimento ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.

2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, lavrando-se nota no processo.

3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.

4. As convocações e comunicações feitas aos notificados presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificações desde que documentadas no auto.

ARTIGO 96º

(Formas de notificação)

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificado onde for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir.

⁵ Devido à adesão da Guiné-Bissau à UEMOA (União Económica e Monetária Oeste Africana), a partir de 2 de Maio de 1997, a unidade monetária da República da Guiné-Bissau, passou a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA). O Peso Guineense deverá ser convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA – Lei nº 1/97, de 24 de Março de 1997, Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997.

2. Salvo quando a lei dispuser em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento e da aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial é pessoalmente feita ao assistente e ao suspeito.

3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou advogado, respectivamente, do suspeito ou do assistente, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando e poderá revestir a forma postal.

4. As notificações aos agentes do Ministério Público são efectuadas por termo no processo.

5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional que a mandara efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorrerá em responsabilidade criminal.

7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

ARTIGO 97º

(Comunicação entre serviços de justiça)

1. Para ordenar a prática de acto processual a uma entidade com competência funcional dentro da área da competência territorial de quem proferir a ordem utiliza-se o mandado.

2. Para solicitar a prática de acto processual fora daqueles limites utiliza-se a carta. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto dever concretizar-se, respectivamente, no território nacional ou no estrangeiro.

3. A entidade que receber a carta precatória só poderá recusar o seu cumprimento se for territorialmente incompetente para a prática do acto solicitado.

ARTIGO 98º

(Nulidade da notificação)

A notificação é nula quando:

- a) For efectuada de forma incompleta;
- b) For usada a notificação edital, fora dos casos legalmente autorizados;
- c) Se faltar a assinatura do notificado ou menção nos termos do artigo 92º, nº 2;
- d) Se, na notificação edital, não forem afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigíveis;
- e) Se violar a regra do artigo 96º, nº 2.

CAPÍTULO IV
DO REGISTO CRIMINAL

ARTIGO 99º
(O registo criminal)

O registo criminal é organizado em cadastros individuais pelo Centro de Identificação Civil e Criminal e tem por objecto os extractos das decisões criminais proferidos pelos tribunais guineenses, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.

ARTIGO 100º
(Actos sujeitos a registo)

Estão sujeitos a registo as seguintes decisões:

- a) De acusação definitiva e as que a alterem ou revoguem;
- b) De absolvição quando tenha havido acusação definitiva;
- c) De condenação;
- d) De revogação da suspensão da pena;
- e) De concessão ou revogação da liberdade condicional;
- f) De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
- g) Que concedam a revisão das decisões;
- h) Que apliquem medidas de segurança, reexame, suspensão ou revogação da suspensão daquela e outras medidas relativas a inimputáveis;
- i) Relativas ao falecimento de réus acusados definitivamente ou condenados;
- j) De não inclusão em certificado de registo criminal de certas condenações.

ARTIGO 101º
(Boletim de registo criminal)

1. Os boletins de registo criminal são enviados ao CICC, nos três dias imediatos àquele em que foi proferida a decisão a registar.
2. Os boletins devem conter:
 - a) Identificação completa do tribunal remetente, do suspeito ou do réu e do processo;
 - b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
 - c) A menção expressa da impossibilidade de preenchimento completo;
 - d) A data, assinatura e categoria do responsável pelo preenchimento.
3. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no número anterior, determina a devolução do boletim ao remetente.

ARTIGOS 102º

(Decisão de não inclusão no CRC)

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou outra pena equivalente, poderá determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que se não destinem a instruir processo-crime, sempre que:

- a) Se tratar de delinquente primário;
- b) Não existir perigo de prática de novos crimes pelo condenado.

ARTIGO 103º

(Cancelamento do registo)

É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:

- a) Condenação em pena declarada sem efeito;
- b) Decurso do prazo de reabilitação;
- c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

ARTIGO 104º

(Legislação complementar)

Para além do disposto nos artigos anteriores o registo criminal será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

ARTIGO 105º

(Princípio da tipicidade)

1. Os vícios dos actos processuais que violem ou inobservem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar.

2. Nos demais casos o acto ilegal gerará irregularidade.

ARTIGO 106º

(Nulidades insanáveis)

1. Para além das que a lei especialmente comine como tal, constituem nulidades insanáveis:

- a) A falta ou insuficiência do número de juízes que devam constituir o tribunal;
- b) A falta do Ministério Público a actos aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A falta de comparência ou de nomeação do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;
- d) A ausência do suspeito ou do réu quando a lei exhibir a respectiva comparência;
- e) A violação das regras de competência material e hierárquica do tribunal.

2. As nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO 107º
(Nulidades sanáveis)

1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, além das seguintes:

a) O emprego do processo sumário quando devesse ser utilizado o processo comum;

b) A ausência do assistente em acto processual para que a lei exija a respectiva comparência;

c) A falta de interprete quando a lei exhibir a sua nomeação;

d) A não realização de diligências, na fase de julgamento, que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

ARTIGO 108º
(Prazo de arguição)

1. As nulidades referidas no artigo anterior terão de ser arguidas antes de o novo acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo ou nos cinco dias imediatos àquele em que se tome conhecimento do vício que afecte o acto se o interessado lhe não tiver assistido.

2. Presume-se que se adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que se for notificado para qualquer termo do processo, se consultarem os autos ou se intervenha em algum acto praticado no processo.

ARTIGO 109º
(Sanação)

1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto, se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no artigo anterior sem argüirem as nulidades ou renunciarem expressamente à sua arguição.

2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação em que o interessado compareça ao acto ou nas demais situações em que se prevaleça da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.

ARTIGO 110º
(Irregularidade)

1. Os actos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afectar o valor praticado de modo a por em causa a descoberta da verdade e observados os prazos no artigo 107º.

2. Logo que se tome conhecimento duma irregularidade pode-se, oficiosamente determinar a sua reparação desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 111º

(Declaração da nulidade e da irregularidade)

1. Consoante a fase processual, só o juiz ou o Ministério Público podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais.

2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também os termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

TÍTULO V

D A P R O V A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 112º

(Objecto da prova)

Constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do suspeito e a determinação da pena, ou da medida de segurança, ou da indemnização que ao caso couber.

ARTIGO 113º

(Admissibilidade de meio de prova)

Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.

ARTIGO 114º

(Proibição absoluta de prova)

São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

ARTIGO 115º

(Proibição relativa de prova)

Salvo os casos previstos na lei ou em que haja consentimento expresso do titular também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 116º

(Valor das provas proibidas)

1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores ou de qualquer outra norma proibitiva de prova são ineficazes sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder criminal ou disciplinarmente contra os seus autores.

2. É obrigatório, sob pena de nulidade processual insanável, proceder ao desentranhamento de toda a prova proibida.

ARTIGO 117º

(Livre apreciação da prova)

1. A prova, em processo penal, é apreciada segundo a livre convicção da entidade que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

2. Constituem excepção ao princípio referido no número anterior o que dispõe o artigo 131º, nº 2 e 136º.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I

DA PROVA TESTEMUNHAL

ARTIGO 118º

(Limites do depoimento testemunhal)

1. A testemunha depõe sobre factos de que tenha conhecimento directo e interessem à decisão da causa.

2. A parte do depoimento em que se refiram factos que se ouviram a outras pessoas só servirão como meio de prova se comprovados pelas declarações das referidas pessoas, entretanto chamadas a depor.

3. É admissível que o depoimento incida sobre meras convicções pessoais se for impossível cindi-las dos factos que se pretendem apurar ou quando resultarem de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 119º

(Capacidade para testemunhar)

1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha sem prejuízo de o tribunal dever avaliar a aptidão física e mental para prestar testemunho sempre que isso se lhe afigure necessário.

2. Estão impedidos de depor como testemunhas o assistente e o suspeito ou réu no processo em que assumirem tal qualidade.

3. Podem recusar ser testemunhas os ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos e parentes do suspeito ou réu até ao 2º grau. Sob pena de nulidade as pessoas anteriormente referidas serão advertidas do direito que lhes assiste antes de iniciarem o depoimento.

ARTIGO 120º

(Escusa em responder a perguntas)

1. As pessoas estatutariamente abrangidas pelo segredo profissional podem escusar-se a responder às perguntas que respeitem a factos protegidos por aquele segredo.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao segredo de funcionamento e do Estado.

3. A quebra do segredo profissional pode ser determinada pelo Supremo Tribunal de Justiça verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a exclusão da ilicitude.

ARTIGO 121º

(Imunidades e prerrogativas)

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar, ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível ao caso.

ARTIGO 122º

(Direitos e deveres da testemunha)

1. A testemunha tem o direito de:

a) Não responder a perguntas cujas respostas possam implicar a sua responsabilização penal;

b) Ser paga, se o solicitar antes de terminado o depoimento, das despesas efectuadas por causa da prestação do testemunho;

c) Ser tratado com urbanidade durante o interrogatório relativo às perguntas formuladas;

d) Apresentar os objectos e documentos que entenda necessários para corroborar o seu depoimento;

e) Não prestar juramento se tiver menos de 14 anos ou for interdito por anomalia psíquica.

2. A testemunha tem o dever de:

a) Se apresentar no tempo e lugar para que for notificado;

b) Responder e com verdade às perguntas que lhe forem feitas;

- c) Prestar juramento se não estiver isento de o fazer;
- d) Manter-se à disposição da entidade que presidirá a inquirição até ser desobrigada;
- e) Obedecer as indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar o depoimento.

ARTIGO 123º

(Regras da inquirição)

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum ser feito por intermédio de outrem.
2. A inquirição começa pela identificação da testemunha, incide sobre as relações de parentesco e interesse com os demais intervenientes processuais e sobre todas as circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do testemunho, antes da prestação de juramento, se dever prestá-lo.
3. São proibidas as perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias, capciosas ou as feitas de qualquer outra forma que possa prejudicar a verdade das respostas.

SECÇÃO II

DECLARAÇÕES DO SUSPEITO OU DO RÉU

ARTIGO 124º

(Regra geral)

1. As declarações do suspeito ou do réu só constituem meio de prova quando aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. Decidindo prestar declarações o suspeito ou o réu não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder a algumas perguntas apenas.
3. São correspondentemente aplicáveis as normas do artigo 118º, além das diversas disposições relativas ao estatuto do suspeito.

SECÇÃO III

DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE

ARTIGO 125º

(Generalidades)

1. O assistente não presta juramento mas está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação.
2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulamentação da prova testemunhal.

SECÇÃO IV
DA ACAREACÃO

ARTIGO 126º
(Quando tem lugar)

Quando houver contradição entre declarações prestadas pelo arguido, assistente e testemunha ou entre si, se forem vários com a mesma qualidade, e não for possível descobrir qual a verdade a partir do teor das declarações contraditórias, ordenar-se-á, oficiosamente ou a requerimento, a acareação dos autores das declarações contraditórias.

ARTIGO 127º
(Como se procede)

1. Quem presidir à produção de prova esclarece os acareados dos aspectos em contradição e solicita-lhes que os confirmem, modifiquem ou contestem a posição contrária.

2. Quando necessário, a entidade que efectuar a acareação formulará as perguntas que entenda necessárias à descoberta da verdade.

SECÇÃO V
DO RECONHECIMENTO

ARTIGO 128º
(Reconhecimento de pessoas)

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento dalguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.

2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio de várias outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, caso afirmativo, qual.

3. Se forem vários os identificados proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita anteriormente.

ARTIGO 129º
(Reconhecimento de objectos)

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objectos o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VI
DAPROVADOCUMENTAL

ARTIGO 130º
(Apresentação de documento)

1. O documento deve ser junto aos autos durante a investigação e, alegando e provando a impossibilidade, poderá sê-lo até ao encerramento da audiência.

2. Os interessados contra quem o documento for apresentado poderão opor-se à junção e têm direito a prazo não superior a sete dias para contraditarem o conteúdo do documento.

ARTIGO 131º
(Valor probatório)

1. Os documentos particulares são apreciados livremente pelo tribunal.

2. Os factos constantes de documento autêntico ou autenticado consideram-se provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem arguidas de falsas

3. Para tal fim, oficiosamente ou a requerimento, proceder-se-á às diligências necessárias e competirá exclusivamente ao juiz, independentemente da fase processual, decidir acerca da falsidade.

4. Neste caso e nos demais em que haja fundadas duvidas acerca da falsidade de um documento deverá participar-se ao Ministério Público para a instauração do correspondente procedimento criminal.

ARTIGO 132º
(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prova documental.

SECÇÃO VII
DAPROVAPERICIAL

ARTIGO 133º
(Quando tem lugar)

1. A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. A prova pericial é efectuada por peritos especializados ou em estabelecimentos oficiais especializados na matéria em apreço.

3. A prova pericial é sempre precedida de despacho em que se fundamenta a sua necessidade e pode ser requerida ou decretada oficiosamente.

ARTIGO 134º

(Procedimento)

1. No despacho que ordene a perícia, nomeiam-se os peritos ou o estabelecimento encarregue de a efectuar e ordena-se a notificação do suspeito, do assistente e do Ministério Público, quando for caso disso.

2. Nos sete dias imediatos à notificação os interessados podem indicar um consultor técnico da sua confiança para assistir à realização da perícia. Esta poderá formular quesitos e sugerir diligências que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade.

3. Finda a perícia o perito ou peritos elaboram relatório de que constem, sob pena de nulidade, os factos apurados, a sua apreciação técnico-científica e as conclusões periciais, sendo admissível voto de vencido se a perícia for colegial.

ARTIGO 135º

(Avaliação contínua da perícia)

Oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo até haver decisão transitada, pode-se ordenar a repetição ou renovação da perícia pelos mesmos ou novos peritos, desde que se demonstre fundamentamente os motivos da repetição ou da renovação.

ARTIGO 136º

(Valor probatório)

A discordância relativamente às conclusões do relatório pericial carecem de ser fundamentadas em juízos de igual valor técnico, científico ou artístico.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I

DAS BUSCAS E REVISTAS

ARTIGO 137º

(Conceito)

1. É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.

2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:

- a) Os objectos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;
- b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

ARTIGO 138º

(Formalidades)

1. Fora dos casos previstos no artigo 58º as buscas e as revistas são autorizadas por despacho do Ministério Público que preside à diligência se assim o entender.

2. As buscas e as revistas são executadas pelos órgãos de polícia encarregues de efectuar o inquérito ou que o Ministério Público nomeie especificamente para esse fim.

3. A execução das buscas e revistas deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.

4. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 58º, nº 2, devendo o visado assinar o respectivo auto.

5. No acto de execução da busca ou revista deve ser entregue ao visado, um duplicado do despacho que a autoriza.

ARTIGO 139º

(Busca domiciliária)

A busca em casa de habitada ou uma sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas.

ARTIGO 140º

(Relevância do consentimento)

1. É dispensável o despacho do Ministério Público autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consinta por escrito, na sua realização.

2. O consentimento relativo a busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo em que é proibida a sua realização.

SECÇÃO II

APREENSÕES

ARTIGO 141º

(Conceito e pressupostos)

1. Fora dos casos referidos no artigo 58º, a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova depende da prévia autorização do Ministério Público.

2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo ou, conforme os casos, confiados a um fiel depositário que poderá ser o escrivão da secção.

3. Se a apreensão tiver por objecto coisas perigosas ou perecíveis o Ministério Público ordenará a sua destruição, venda ou afectação a finalidade socialmente útil, depois de se ter procedido a auto de exame e de avaliação.

ARTIGO 142º

(Destino dos objectos apreendidos)

1. Os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.

2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a apreensão para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da decisão final.

3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objectos em causa. Se os objectos não forem levantados nos 60 dias imediatos à notificação são declarados perdidos a favor do Estado.

SECÇÃO III

EXAMES

ARTIGO 143º

(Conceito)

1. Podem ser efectuados exames às pessoas, aos lugares e às coisas relacionadas com a prática de um crime ou que possam servir de meio de prova, respeitando-se o disposto no artigo 112º.

2. Os exames servem para documentar os vestígios deixados pela prática de um crime e que possam indicar o modo como e o lugar onde foi praticado ou as pessoas que o cometeram ou sobre quando foi praticado.

3. Os agentes da polícia efectuam os exames necessários e tomam as medidas cautelares adequadas a garantir a sua realização, sem necessidade de despacho prévio do Ministério Público, excepto no que concerne aos exames às pessoas em que a sua execução carece de despacho do Ministério Público.

SECÇÃO IV

ESCUTAS TELEFÓNICAS

ARTIGO 144º

(Pressupostos)

1. Só pode ser ordenada a interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e se a diligência for essencial para a descoberta da verdade ou para a prova do ilícito.

2. A escuta telefónica é autorizada por despacho do juiz verificados os pressupostos referidos no número anterior.

3. É proibida a realização de escutas telefónicas às comunicações efectuadas entre o suspeito e o defensor, salvo se existirem fortes indícios do envolvimento criminal deste.

4. O incumprimento do disposto neste artigo torna inválida como meio de prova a interceptação ou gravação obtida.

ARTIGO 145º

(Procedimento)

1. Efectuada a intercepção ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos análogos, entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.

2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e se os considerar relevantes para a prova ordena a junção aos autos, caso contrário, a destruição dos mesmos.

3. Em qualquer altura do processo pode ser ordenada ou requerida pelo Ministério Público a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se afigurar de interesse para o bom andamento do processo.

4. O suspeito, o assistente e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

ARTIGO 146º

(Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes)

1. É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver dado conhecimento ao juiz de que vai efectuar ou solicitar a sua realização.

2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

ARTIGO 147º

(Equiparação)

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

SECÇÃO I

GENERALIDADES

ARTIGO 148º

(Princípio da legalidade)

1. Só o suspeito pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimonial podem ser aplicadas tanto ao suspeito como ao responsável civil.

2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.

3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

ARTIGO 149º

(Escolha da medida concreta)

Na escolha de medida de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

- a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

ARTIGO 150º

(Requisitos gerais)

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do suspeito;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime, da personalidade do delincente.

ARTIGO 151º

(Legitimidade para a aplicação da medida)

1. Qualquer entidade policial ou judiciária encarregue de efectuar o inquérito pode aplicar o termo de identidade e residência.

2. Compete exclusivamente ao juiz decretar a prisão preventiva.

3. As restantes medidas de coacção serão aplicadas, na investigação, pelo Ministério Público e, depois da investigação, pelo juiz.

4. Na investigação a prisão preventiva é aplicada pelo juiz a requerimento do Ministério Público.

5. O requerimento do Ministério Público é obrigatório sempre que ao crime corresponda pena de prisão superior a oito anos. O juiz só poderá deferir ou indeferir o requerimento, competindo ao Ministério Público, neste último caso, adotar as medidas adequadas.

ARTIGO 152º

(Cumulação de medidas)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

SECÇÃO II

MEDIDAS DE COACÇÃO

ARTIGO 153º

(Termo de identidade e residência)

1. Da primeira vez que um suspeito preste declarações durante a investigação e não dever ficar preso preventivamente, prestara termo de identidade e residência, independentemente de ficar sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
2. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:
 - a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
 - b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
 - c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações editais nos casos em que, normalmente, o deveriam ser pessoalmente.
3. Se o suspeito residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, toma o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.
4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao suspeito.

ARTIGO 154º

(Obrigação de apresentação periódica)

1. Se o crime for punível com pena de prisão superior a um ano de prisão, o suspeito pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas preestabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspeito resida.
2. A entidade a quem o suspeito se apresentar preencherá ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção ao processo.

3. O não comparecimento injustificado do suspeito deverá ser comunicado ao tribunal decorridos cinco dias.

ARTIGO 155º

(Caução)

1. Se o crime imputado ao suspeito for punível com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe arbitrada caução.

2. O montante da caução dependerá da condição socio-económica do suspeito, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.

3. A caução pode ser prestada por depósito no Banco Central da GB por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pela entidade competente.

4. A prestação de caução processa-se por apenso.

5. Posteriormente à prestação da caução, esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

ARTIGO 156º

(Substituição da caução)

Se o suspeito provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa gravíssimas dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, excepto a prisão preventiva.

ARTIGO 157º

(Quebra da caução)

1. Por despacho, declara-se quebrada a caução, sempre que o suspeito incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.

2. O despacho de aplicação de caução é impugnável por meio de reclamação ou recurso, conforme tenha sido o Ministério Público ou o juiz, respectivamente, quem a aplicou.

3. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

ARTIGO 158º

(Levantamento da caução)

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do suspeito, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessário a caução por qualquer motivo, o tribunal, oficiosamente, declara-a sem efeito.

2. A declaração sem efeito da caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

ARTIGO 159º

(Obrigação de permanência)

1. No caso de crimes puníveis com mais de três anos de prisão, pode sujeitar-se o suspeito a que:

a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e às encarregues dos controlos das fronteiras;

b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

2. A requerimento, esta medida é obrigatoriamente levantada quando o suspeito tiver prestado ou reforçar efectivamente a caução que o tribunal entenda adequada às circunstâncias cautelares exigíveis no caso.

ARTIGO 160º

(Prisão preventiva)

1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artigo 150º, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano;

b) Inadequação ou insolvência de qualquer outra medida prevista na lei.

2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.

3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o suspeito deve ser presente ao juiz para contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anomalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto substituir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

ARTIGO 161º

(Duração da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar, desde o seu início:

a) Vinte dias sem que seja proferida acusação provisória;

b) Quarenta e cinco dias sem que haja acusação definitiva;

c) Seis meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;

d) Dez meses sem que haja condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos anteriormente referidos são elevados para trinta dias quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser proferido despacho nesse sentido.

3. Antes de ultrapassados os prazos proferidos nos números anteriores, se não for previsível o seu cumprimento, o suspeito terá de ser colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem doutro processo.

ARTIGO 162º

(Reexame dos pressupostos)

Após audição do Ministério Público e do suspeito, o juiz, reexamina os pressupostos fácticos de que depende a manutenção da prisão preventiva, todos os períodos de três meses de duração.

ARTIGO 163º

(Revogação da prisão preventiva)

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do suspeito, quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

ARTIGO 164º

(Suspensão da prisão preventiva)

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

ARTIGO 165º

(Substituição da prisão preventiva)

1. Na situação prevista no artigo 164º, nº 1 e também no caso de o suspeito sofrer de doença mental grave que se não manifeste continuamente, a título excepcional, o juiz poderá, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do suspeito, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substitui-a por outra medida menos gravosa, ouvindo o Ministério Público e o suspeito, oficiosamente ou a requerimento.

ARTIGO 166º

(Extinção da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida a impugnação contraditória;

b) Se, com o encerramento da impugnação contraditória, não for deduzida acusação definitiva;

c) Com o trânsito em julgado dos despacho que rejeite a acusação;

d) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito;

e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória;

f) Com a sentença condenatória, sem trânsito, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.

2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do suspeito.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 165º, nº 2.

ARTIGO 167º

(Desconto da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva sofrida pelo suspeito no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por um dia de prisão.

ARTIGO 168º

(Contagem do tempo de prisão efectiva)

A detenção sofrida pelo suspeito conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

ARTIGO 169º

(Substituição de medidas de coacção)

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispõe o nº 2 do artigo 164º e o artigo 165º.

2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outras ou outra, ou substitui-se a inicial, consoante as circunstâncias.

SECÇÃO III

IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS

ARTIGO 170º

(Reclamação)

1. Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis por reclamação, se aplicadas pelo Ministério Público ou mediante recurso se forem aplicadas pelo juiz.

2. A reclamação para o superior hierárquico deve ser apresentada no prazo de sete dias após a notificação da aplicação e não impede que nas fases posteriores à investigação o tribunal aplique medida diversa.

ARTIGO 171º

(Habeas corpus em virtude de prisão ilegal)

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, por si ou por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, que lhe seja concedida a providência de “*habeas corpus*”.

2. A ilegalidade da prisão deve fundar-se no facto de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
- c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração.

ARTIGO 172º

(Tramitação do incidente)

1. O requerimento é elaborado em duplicado, dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentado à autoridade à ordem de quem se encontrar o preso, que o remete ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 24 horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.

2. Recebido o requerimento o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena a notificação do Ministério Público para em 48 horas se pronunciar e nomeia defensor no suspeito se este o não tiver já.

3. No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.

4. A decisão compete à secção criminal presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 173º

(Cumprimento da decisão)

Se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça decretar a ilegalidade da prisão comunicá-la-á imediatamente à entidade à ordem de quem se encontrar o preso que o soltará de imediato, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

ARTIGO 174º

(Caução económica)

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com o Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelos suspeito.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o número anterior ao responsável civil no que concerne ao valor a pagar a título de indemnização.

3. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artigo 155º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

ARTIGO 175º

(Arresto preventivo)

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do artigo anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição, nos termos da lei processual civil.

2. O arresto a que se refere este artigo pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. Prestada a caução económica imposta, é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II

DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DA NOTÍCIA DO CRIME

ARTIGO 176º

(Aquisição da notícia do crime)

1. A notícia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação que elaborará participação da ocorrência, mediante participação efectuada por outras autoridades ou por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público e pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.

2. É dado imediato conhecimento da notícia do crime ao Ministério Público se não tiver sido este quem ordenou a investigação, sob pena de nulidade.

ARTIGO 177º

(Participação)

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.

2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas

funções e por causa delas é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos oito dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.

ARTIGO 178º

(Auto de participação)

1. A participação é efectuada mediante auto de que constem:

- a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao suspeito e ao ofendido;
- b) O factualismo que constitui o crime;
- c) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
- d) Os meios de prova já conhecidos;
- e) Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
- f) A data e a assinatura do participante.

2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se “auto de notícia em flagrante”.

3. Nos casos de conexão previstos no artigo 20º, levantar-se-á um único auto.

ARTIGO 179º

(Denúncia)

1. A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao Ministério Público ou a um agente policial que a comunicará ao Ministério Público.

2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no nº 1 do artigo anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto escrito que deverá ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECÇÃO II

DA QUEIXA

ARTIGO 180º

(Titulares do direito de queixa)

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das medidas:

- a) Quem estiver na situação descrita no artigo 66º, alínea a);
- b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertencerá ao cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado, e

aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;

c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 14 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior nos termos aí mencionados.

2. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

ARTIGO 181º

(Extinção do direito de queixa)

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.

2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

ARTIGO 182º

(Renúncia e desistência da queixa)

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior. A desistência impede a renovação da queixa.

2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida sentença em 1ª instância. A não oposição do suspeito é condição de validade da desistência.

3. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do suspeito e dos restantes comparticipantes a quem possa aproveitar.

4. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECÇÃO III

DA DETENÇÃO

ARTIGO 183º

(Conceito de detenção)

1. Detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.

2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo sumário ou no primeiro interrogatório a que deva ser submetido, ou a assegurar a presença imediata do detido em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

3. A execução da detenção cabe à entidade policial que a tiver efectuado ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido.

ARTIGO 184º

(Detenção em flagrante delito)

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível, com prisão, qualquer das entidades referidas no artigo 177º, nºs 1 e 2, deve proceder a detenção.

2. Se nenhuma das entidades referidas no artigo 177º, nºs 1 e 2, puder efectuar a detenção, qualquer pessoa, em flagrante delito, poderá realizar.

3. A pessoa que proceder a detenção entrega o detido imediatamente a autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos referidos no artigo 178º, nº 1.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa a detenção não poderá ultrapassar as 21 horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

ARTIGO 185º

(Flagrante delito)

1. É flagrante delito todo o crime que se está a cometer.

2. Considera-se flagrante delito todo o crime que se acabou de cometer.

3. Presume-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrada com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

ARTIGO 186º

(Detenção fora de flagrante delito)

1. Excepto magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz ou do Ministério Público, como forma de assegurar a sua comparência imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

2. No decurso do inquérito, os oficiais de polícia ou equiparados e os inspectores da polícia judiciária podem ordenar a detenção, fora de flagrante delito, do suspeito, quando:

a) O crime indiciado for punível com pena de prisão superior a três anos;

b) Existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça.

ARTIGO 187º

(Mandados de detenção)

1. A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao detido.

2. O mandado de detenção contem, obrigatoriamente:

- a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
- b) Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção;
- c) Identificação e número do processo a que se referir a detenção;
- d) Nome, categoria e assinatura de quem ordenar a detenção.

3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar no processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no acto da captura.

4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no artigo anterior é ilegal.

ARTIGO 188º

(Comunicação da detenção)

Sempre que for efectuada uma detenção, deve ser imediatamente comunicada:

- a) Ao parente, a pessoa de confiança ou ao defensor do detido;
- b) A entidade que a ordenou, se o detido não lhe for presente de imediato;
- c) Ao Ministério Público nos restantes casos.

ARTIGO 189º

(Libertação do detido)

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procederá à sua imediata libertação:

- a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
- b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- c) Logo que se torne desnecessária.

2. A libertação é precedida de despacho se for o Ministério Público ou o juiz a ordena-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.

3. É obrigatório comunicar ao Ministério Público qualquer libertação efectuada por agentes policiais, sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 190º

(Habeas corpus por detenção ilegal)

1. Qualquer detido pode requerer ao juiz do círculo judicial da área em que se encontrar que ordene a sua imediata apresentação judicial, se:

- a) Estiver excedido o referido nos artigos 55º, 183º e 184º, ou qualquer outro prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Mantiver a detenção fora dos locais e das condições legalmente previstas;
- c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;
- d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos que o apresentará à entidade que o detenha, a qual o remete imediatamente ao juiz com as informações que entenda necessárias.

ARTIGO 191º
(Tramitação do incidente)

1. Recebido o requerimento o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apresentação imediata do detido, de todo o expediente relativo ao caso e da entidade captora.

2. Ouvido o Ministério Público e sido entregue, o defensor do detido e este, o juiz decide o incidente no prazo de 48 horas.

3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz ou a não remessa imediata do requerimento a que se refere o artigo 190º, nº 2 implica a responsabilização penal de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

CAPÍTULO II
DO INQUÉRITO

SECÇÃO I
ACTOS DO INQUÉRITO

ARTIGO 192º
(Início do inquérito)

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

ARTIGO 193º
(Fins do inquérito)

O inquérito é a parte da investigação destinada a recolher provas e a realizar as diligências necessárias à descoberta de um crime e da responsabilização dos seus autores.

ARTIGO 194º
(Actos da competência judicial)

São da competência exclusiva do juiz de círculo da área onde correr o inquérito:

- a) Decidir do “habeas corpus” por detenção ilegal;
- b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
- c) Decidir acerca da prisão preventiva;
- d) Autorizar as escutas telefónicas;
- e) A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.

ARTIGO 195º

(Actos da competência do Ministério Público)

No inquérito que não efectue directamente, compete ao Ministério Público, para além de assumir a direcção do inquérito, praticar ou autorizar os actos previstos, respectivamente, nos artigos 48º e 49º.

ARTIGO 196º

(Realização do inquérito)

1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pela polícia judiciária ou equiparada.

2. A competência territorial para os efeitos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

ARTIGO 197º

(Inquérito contra magistrados)

1. Se for objecto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do suspeito.

2. Se o suspeito for o Procurador-geral da República será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

ARTIGO 198º

(Declaração para memória futura)

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, assistente, perito, consultor técnico ou participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizada a acareação.

2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz de círculo competente em razão da comarca, mediante requerimento do Ministério Público, assistente ou suspeito e reduzidas a auto.

3. Poderão assistir às declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitarão ao juiz, a feitura de perguntas que entendam necessárias.

4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

ARTIGO 199º

(Inquérito contra pessoa certa)

1. A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório, se ainda não tiver prestado declarações nessa qualidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) O suspeito que resida no estrangeiro;
- b) O suspeito que resida na área pertencente ao tribunal de círculo ou de região diverso daquele onde correr o inquérito;
- c) O suspeito que não seja encontrado para ser notificado.

3. A situação descrita no nº 1 obriga a que se profira, imediatamente, despacho de indiciação do suspeito.

ARTIGO 200º

(Duração do inquérito)

1. Havendo suspeitos presos preventivamente, é de noventa dias o prazo máximo de duração do inquérito.

2. Em casos de grande complexidade a nível da investigação, o prazo poderá ser prorrogado, uma só vez, por sessenta dias, por despacho do Ministério Público.

3. Nos demais casos o prazo para a realização do inquérito é de seis meses.

ARTIGO 201º

(Redução a auto)

As diligências de prova produzida no decurso do inquérito são obrigatoriamente reduzidas a auto.

SECÇÃO II

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

ARTIGO 202º

(Relatório final)

1. A entidade policial encerra o inquérito elaborando um relatório final com o resultado da investigação efectuada, após o que conclui o processo ao Ministério Público.

2. Se o Ministério Público achar necessário à descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-se e fixa prazo para a realização das mesmas.

ARTIGO 203º

(Arquivamento provisório)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito quando efectuado pelo Ministério Público, este profere despacho de arquivamento provisório:

- a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
- b) Se não for conhecido o agente do crime;

c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.

2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

ARTIGO 204º

(Acusação provisória)

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente o Ministério Público deduz acusação provisória contra ele.

2. A acusação contém sob pena de nulidade:

a) A identificação, o mais completa possível, do suspeito;

b) A narração dos factos e demais circunstâncias que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção e da indemnização;

c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;

d) A data e a assinatura.

3. Em caso de conexão de processos é deduzida uma única acusação provisória.

ARTIGO 205º

(Notificação)

O despacho de arquivamento ou de acusação provisória é notificado ao suspeito, ao assistente e ao lesado ainda não constituído assistente mas com legitimidade para se constituir, sob a cominação de que se não requererem a impugnação contraditória no prazo de oito dias o despacho se torna definitivo.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO CONTRADITÓRIA

ARTIGO 206º

(Conteúdo e praxe da impugnação contraditória)

1. A impugnação contraditória visa garantir, ao assistente e ao suspeito, a possibilidade de complementar ou se opor à decisão do Ministério Público, findo o inquérito, de arquivar ou acusar.

2. Só o assistente ou o suspeito podem requerer a impugnação contraditória.

ARTIGO 207º

(Requerimento)

1. No requerimento para a realização da impugnação contraditória deverão indicar-se as razões, de facto e de direito, que fundamentam a oposição ao arquivamento ou a acusação e as omissões verificadas.

2. Se for caso disso, indicar-se-ão os meios de prova a produzir para completar ou invalidar as conclusões do inquérito.

3. Só poderão ser indicados meios de prova produzidos no inquérito se for arguida a sua ineficácia, incompletude ou falsidade.

4. O requerente formulará conclusões no sentido da solução que propõe para ser adoptada.

5. O requerimento só poderá ser rejeitado por extemporâneo ou por falta total das exigências consagradas nos números anteriores.

6. O requerimento é obrigatoriamente notificado aos demais interessados, logo que apresentado, pelo que deverá fazer-se acompanhar dos duplicados necessários.

ARTIGO 208º

(Iniciativa do Ministério Público)

1. Embora o Ministério Público não possa efectuar a impugnação contraditória por iniciativa própria, realizará todas as diligências de prova que repute essenciais para a descoberta da verdade, mesmo que não requeridas.

2. Compete ao Ministério Público presidir a todos os actos processuais a realizar nesta parte da investigação podendo, no entanto, solicitar a coadjuvação das entidades policiais.

ARTIGO 209º

(Formalidades das diligências)

1. Ao requerente que indicar qualquer pessoa para prestar declarações incumbe o dever de apresentá-la no dia designado para o efeito.

2. O suspeito só prestara declarações se nisso consentir e a sua falta nunca é motivo de adiamento.

3. O assistente e o suspeito podem, através dos seus representantes, solicitar que sejam formuladas determinadas perguntas a quem prestar declarações.

ARTIGO 210º

(Aplicação subsidiária)

É correspondentemente aplicável na impugnação contraditória o disposto nos artigos 194º, 197º, 198º e 201º.

ARTIGO 211º

(Acusação ou abstenção do Ministério Público)

1. Terminado o prazo da impugnação contraditória ou realizadas as diligências requeridas, o Ministério Público encerra-a, proferindo despacho de abstenção ou de acusação definitiva, consoante as circunstâncias.

2. O Ministério Público não está vinculado nem à solução nem ao conteúdo do arquivamento e da acusação provisória.

3. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 204º, nº 2, podendo o disposto nas alíneas a), b) e c) ser cumprido por remissões para a acusação provisória.

4. O processo prosseguirá com a notificação edital deste despacho ao suspeito ou ao assistente, se não for possível a notificação pessoal.

ARTIGO 212º

(Acusação do assistente)

1. Se o Ministério Público tiver despachado no sentido da obstenção, o assistente poderá acusar definitivamente pelos factos que julgue suficientemente indiciados, nos cinco dias imediatos à notificação referida no artigo anterior.

2. Acusando o Ministério Público, o assistente pode acusar por factos idênticos ou acompanhar a acusação do Ministério Público, no mesmo prazo anteriormente referido.

3. Ao deduzir acusação o assistente pode formular o pedido de indemnização pelos danos sofridos em consequência do crime.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 207º, nºs 1 e 3.

ARTIGO 213º

(Arquivamento definitivo)

1. Decorrido o prazo referido nos artigos anteriores sem que tenha sido deduzida acusação pelo Ministério Público ou pelo assistente, o Ministério Público determina o arquivamento definitivo do processo.

2. Este despacho é inimpugnável.

3. O conhecimento de novos elementos de facto ou meios de prova susceptíveis de conduzir à recolha de indícios suficientes só poderão ser apreciados em novo processo.

TÍTULO II

DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA PREPARAÇÃO

ARTIGO 214º

(Apreciação da acusação)

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz conhecerá da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias que possa, desde logo, apreciar e que sejam susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

2. Se considerar a acusação totalmente infundada profere despacho de rejeição, caso contrário recebe a acusação e designa dia para julgamento.

3. O despacho que receber a acusação é irrecorrível.

ARTIGO 215º

(Designação de dia para julgamento)

1. O despacho que designar dia para julgamento recebe a acusação e contém, sob pena de nulidade:

- a) Identificação completa do suspeito;
- b) Descrição dos factos por que é responsável e em que qualidade;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) Nomeação de defensor se ainda o não tiver constituído ou nomeado para todo o processo;
- e) Requisição do CRC se ainda não o tiver sido ou estiver caducado;
- f) Decisão ou reexame da situação processual do suspeito;
- g) Solicitação do relatório social caso ainda não o tenha sido efectuado;
- h) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal.

2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao Ministério Público, ao suspeito e defensor e ao assistente e mandatário.

3. Os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 deste artigo podem ser indicados por remissão para o despacho de acusação.

ARTIGO 216º

(Contestação e rol de testemunhas)

1. Nos sete dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o suspeito apresentará, querendo, a contestação, o rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir.

2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, devendo ser apresentado com tantos duplicados quantos os assistentes, mais um.

3. Ao Ministério Público e a cada assistente será entregue um duplicado.

ARTIGO 217º

(Pedido de indemnização)

1. Nos casos em que o assistente não tenha deduzido acusação poderá, querendo, requerer a indemnização a que se julgue com direito e indicar provas não mencionadas no despacho de acusação do Ministério Público, no mesmo prazo em que o suspeito poderia ter apresentado a contestação e o rol de testemunhas.

2. E correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 215º, nºs 2 e 3.

3. Não é admissível a apresentação de qualquer articulado em resposta ao pedido de indemnização. A oposição ao pedido será efectuada na audiência.

ARTIGO 218º

(Vista)

De seguida o processo é concluso a cada um dos juízes-adjuntos para consulta e aposição de visto.

ARTIGO 219º

(Declarações para memória futura e no domicílio)

1. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do suspeito, o tribunal tomará declarações no domicílio aos intervenientes referidos no artigo 198º, nº 1, sempre que por doença grave ou velhice se encontrem retidos na residência.
2. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do suspeito é correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 198º, nº 1.
3. Na tomada de declarações observar-se-ão as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto no que respeita à publicidade.
4. As declarações são reduzidas a escrito.

ARTIGO 220º

(Cartas precatórias)

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante a investigação.
2. Excepcionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações na investigação, que residem fora da área do tribunal de círculo ou de região e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 221º

(Direcção e disciplina da audiência)

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos compõem ao juiz-presidente, que adoptará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o nº 1 do artigo 63º e o nº 2 do artigo 77º.
3. As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

ARTIGO 222º

(Princípio do contraditório)

O tribunal garantirá o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada, em audiência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 223º

(Publicidade da audiência)

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 78º e 79º.

ARTIGO 224º

(Oralidade da audiência)

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal, sem prejuízo da lei admitir ou impor a sua documentação.

ARTIGO 225º

(Documentação de actos da audiência)

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma acta da audiência que conterá:

- a) A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência;
- b) O nome dos juízes e do agente do Ministério Público;
- c) A identificação do suspeito, do assistente e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
- e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência a posição dos restantes intervenientes quanto a esses actos e o despacho que sobre eles incidir;
- f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
- g) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determine;
- h) A assinatura do juiz-presidente e do funcionário da justiça que a elaborar.

2. As declarações prestadas perante tribunal singular serão reduzidas a escrito sempre que, antes do início da produção de prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente o requeiram.

3. O juiz-presidente pode determinar que a transcrição dos autos referidos na alínea c) do nº 1 deste artigo seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 226º

(Continuidade da audiência)

1. A audiência é contínua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.

2. O juiz-presidente determinará a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.

3. O juiz-presidente ordenara a interrupção da audiência se depois de iniciada:

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;

- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;

- c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.

4. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último acto processual praticado. Se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida perde eficácia.

ARTIGO 227º

(Adiamento da data designada para audiência)

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no artigo 220º, são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.

2. A falta de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 228º

(Princípio da investigação)

Por despacho, o tribunal ordenará, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure essencial à descoberta da verdade e a boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

ARTIGO 229º

(Presença do suspeito)

1. É obrigatória a presença do suspeito em audiência, salvo quando a lei dispuser diferentemente.

2. Compete ao juiz-presidente tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o suspeito se afaste da audiência antes desta estar encerrada.

3. O afastamento do suspeito da sala de audiência só pode ocorrer depois de interrogado sobre a identificação e antecedentes criminais e por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.

4. O suspeito também poderá ser afastado da sala de audiências pelo tempo estritamente necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.

5. O suspeito, não obstante o afastamento, deverá assistir à leitura da sentença.

SECÇÃO II
ACTOS PRELIMINARES

ARTIGO 230º
(Realização da chamada)

1. À hora designada para o início do julgamento o funcionário de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.
2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos quinze minutos.
3. Cumprido o que antecede informa o juiz-presidente de quem está presente e quem falta.

ARTIGO 231º
(Início ou adiamento da audiência)

1. Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá início ao julgamento.
2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.
3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do Ministério Público, do suspeito e do assistente constarão da acta de adiamento.

ARTIGO 232º
(Falta do suspeito)

1. Se o suspeito faltar a audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiada antes de iniciada a produção de prova.
2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento da multa em que tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data destinada.
3. Se o suspeito justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a cominação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 233º
(Impossibilidade de notificação ou de detenção)

1. Nos casos em que o suspeito tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga efectuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiência nem notificá-lo pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento, proceder-se-á a notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade.
2. A notificação edital assim efectuada deverá sê-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a cominação de que o julgamento se realizará como se o suspeito estivesse presente, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandatos de detenção ou de captura.

ARTIGO 234º

(Dispensa da presença do suspeito)

Sempre que o suspeito se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os eleitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 235º

(Revelia própria)

1. Nas situações descritas no artigo 233º, nº 1, em que o suspeito não tenha prestado termo de identidade e residência, será notificado por éditos de quinze dias do conteúdo da acusação que pende contra si e para se apresentar no tribunal a fim de ser notificado pessoalmente daquela e da data que designa dia para julgamento e prestar o referido termo de identidade.

2. Decorrido o prazo referido sem que o suspeito se apresente ou seja preso ou detido, designar-se-á data para julgamento à revelia, procedendo-se à sua notificação edital.

3. Éditos serão afixados na última residência conhecida do suspeito e publicados num dos jornais de maior divulgação no território nacional.

4. O condenado só poderá opor-se à decisão proferida quando se apresentar em juízo para dela ser notificado e só poderá fazê-lo por via de recurso.

5. O tribunal de recurso ordena a repetição do julgamento se entender que, no caso concreto, a falta do suspeito na audiência de julgamento diminuiu fortemente as garantias de defesa.

ARTIGO 236º

(Falta do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente)

1. A falta do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente nunca justifica o adiamento da audiência.

2. O Ministério Público será substituído pelo o respectivo substituto legal e o defensor por pessoa idónea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena de nulidade insanável.

3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente pela consulta do processo e contacto com o suspeito.

4. O advogado do assistente será admitido a intervir se comparecer no decurso da audiência. Caso contrário, o Ministério Público, assegurará a sua representação mesmo que não tenha deduzido acusação.

ARTIGO 237º

(Falta do assistente, de testemunhas de peritos e de consultores técnicos)

1. A falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.

2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportará mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depor logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

3. A falta de testemunha ou de outras pessoas a apresentar nunca fundamentarão o adiamento da audiência.

SECÇÃO III

DA PRODUÇÃO DA PROVA

ARTIGO 238º

(Tentativa de conciliação)

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz-presidente procurará obter a conciliação entre o suspeito e o lesado.

2. Se a conciliação for obtida far-se-á constar os respectivos termos da acta e o juiz-presidente, ouvido o Ministério Público, homologará o acordo obtido.

ARTIGO 239º

(Afastamento de quem deva prestar declarações)

1. Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.

2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção da prova.

ARTIGO 240º

(Informação)

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação ao suspeito e aos presentes na audiência do conteúdo da acusação pelo juiz-presidente.

ARTIGO 241º

(Ordem de produção de prova)

1. A produção de prova respeitara a seguinte ordem:

a) Declaração do suspeito;

b) Meios de provas indicados pelo Ministério Público e pelo assistente;

- c) Meios de prova indicados pelo suspeito e pelo responsável civil;
- d) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.

2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos ao processo desde que algum interessado o requeira.

3. Se o tribunal entender conveniente para a descoberta da verdade poderá alterar a ordem de produção de prova anteriormente referida, excepto no que concerne as declarações do suspeito que será o primeiro a prestá-las e que poderá fazê-lo, novamente, em qualquer altura da audiência.

ARTIGO 242º

(Validade das provas)

1. A formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse:

- a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
- b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas;
- c) Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação.

ARTIGO 243º

(Leitura permitida de declarações)

1. Os autos de declarações feitas na investigação só poderão ser utilizados na audiência, oficiosamente ou a requerimento, na parte em que houver contradição ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.

2. O uso da faculdade consagrada no número anterior constará obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize.

ARTIGO 244º

(Declarações do suspeito)

1. O interrogatório do suspeito começa pelas perguntas relativas à identificação e aos antecedentes criminais, precedidas da advertência a que se referem os artigos 62º, alínea a) e 63º, nº 3.

2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do suspeito em audiência o que dispõe o artigo 63º.

3. Se o suspeito desejar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz-presidente perguntar-lhe-á se confessa ou nega os factos da acusação. Convencendo-se o tribunal que a confissão é, total ou parcial, livre e verdadeira, o interrogatório

limitar-se-á, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.

4. Se o suspeito negar os factos da acusação o tribunal ouvi-lo-á em tudo o que for pertinente à causa.

5. Os juízes-adjuntos, o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor por esta ordem, formularão as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz-presidente.

6. O suspeito pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

ARTIGO 245º

(Vários suspeitos)

1. Respondendo vários suspeitos, o juiz-presidente determinará se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.

2. Em casa de audição separada, o juiz-presidente, ouvidos todos os suspeitos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 246º

(Declarações do assistente)

Podem formular perguntas ao assistente o juiz-presidente e os juízes-adjuntos ou, através daquele, o Ministério Público, o defensor e o advogado do assistente, por esta ordem.

ARTIGO 247º

(Declarações das testemunhas)

1. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz-presidente, fundadamente, decidir em contrário.

2. A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada. Se no contra-interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinquirida.

3. Os juízes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.

4. As testemunhas indicadas por um suspeito só podem ser inquiridas pelos defensores dos demais suspeitos se o requererem ao juiz-presidente e este o entender necessário a boa decisão da causa.

ARTIGO 248º

(Declarações dos peritos e dos consultores técnicos)

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz-presidente e pelos outros juízes ou, através daquele, pelo Ministério Público, pelo advogado do assistente e do responsável civil ou pelo defensor.

ARTIGO 249º

(Alterações dos factos da acusação)

Se, no decurso da produção de prova, surgirem factos que não constem da acusação e com manifesto interesse para a decisão da causa, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento:

a) Comunica-os ao defensor do suspeito e concede-lhe prazo para a preparação da defesa, prosseguindo o julgamento, sempre que os novos factos constituam circunstâncias agravantes de carácter geral, estiverem numa relação de concurso normativo ou de crime continuado com os da acusação e não promovem agravação do limite máximo da sanção aplicável;

b) Comunica-os ao Ministério Público presente na audiência que, efectuando ou não investigação sumária, se os considerar suficientemente indiciados, proferirá despacho reconfirmador da acusação, sempre que tais factos constituírem circunstâncias agravantes modificativas, estiverem numa relação de concurso normativo ou, de crime continuado com os da acusação mas importarem um aumento dos limites da sanção aplicável ou nos casos de concurso efectivo ideal. Se nenhum interessado suscitar o incidente de suspeição o julgamento prosseguirá com o mesmo tribunal depois de se observar o que dispõe alínea anterior, quanto à defesa do suspeito;

c) Se, após a comunicação, o Ministério Público, concluir pela inexistência de indícios suficientes dos novos factos, requererá a continuação do julgamento ficando precludido o conhecimento daqueles factos;

d) Nos demais casos, a comunicação do tribunal ao Ministério Público vale para que proceda autonomamente pelos novos factos.

ARTIGO 250º

(Alegações orais)

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra, sucessivamente ao Ministério Público, ao advogado do assistente e do responsável civil e ao defensor para que oralmente formulem as suas conclusões de facto e de direito.

2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos. A resposta só pode ser exercida uma vez e cada um dos respondentes usará da palavra por período de tempo não superior a quinze minutos.

ARTIGO 251º

(Últimas declarações do arguido)

Antes de declarar encerrada a audiência o juiz-presidente perguntará ao suspeito se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III
DA DECISÃO

ARTIGO 252º
(Processo de deliberação)

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juízes que constituírem o tribunal.

2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.

3. O tribunal começará por decidir separadamente:

- a) As questões prévias ou incidentais de que ainda não tenha conhecido;
- b) O julgamento da matéria de facto;
- c) A subsunção do factualismo provado às normas incriminadoras;
- d) A escolha e medida concreta da sanção.

4. Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.

5. Os juízes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente é-lhes vedado divulgar, sentido das votações.

ARTIGO 253º
(Elaboração e leitura da sentença)

1. Concluído o processo de deliberação, o juiz-presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento, mesmo que tenha ficado vencido.

2. A sentença é assinada pelo juiz-presidente e pelos juízes-adjuntos, que poderão emitir declarações de voto relativamente às questões deferidas no artigo 188º, nº 3, alíneas c) e d).

3. A sentença será lida e explicada pelo juiz-presidente, publicamente, em audiência.

4. A leitura equivale à notificação às pessoas que deverem considerar-se presentes na audiência.

ARTIGO 254º
(Alocação ao suspeito)

Lida a sentença o juiz-presidente dirigir-se-á ao suspeito explicando-lhe o sentido da decisão e exortando-o a corrigir-se, se tiver sido condenado.

ARTIGO 255º

(Requisitos da sentença)

1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) A identificação completa do suspeito, do assistente e responsável civil, se houver;
 - b) A indicação do crime ou crimes imputados ao suspeito;
 - c) O resumo da contestação do suspeito e do requerimento de indemnização se tiverem sido apresentados;
 - d) A indicação da alteração de factos se tiver ocorrido.
2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.
3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:
 - a) A decisão final condenatória ou absolutória;
 - b) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal;
 - c) Condenação em imposto de justiça e demais custas devidas;
 - d) A menção de voto de vencido, se o houver;
 - e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
4. A sentença é obrigatoriamente fundamentada de facto e de direito.

ARTIGO 256º

(Situação processual do suspeito)

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordem a imediata libertação do suspeito preso preventivamente.
2. Se o crime tiver sido praticado por inimputável, a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança, valerá como sentença condenatória.

ARTIGO 257º

(Decisão sobre o pedido de indemnização)

1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o suspeito em indemnização sempre que o pedido vier a revelar-se fundamentado e na medida em que o for.
2. Se o responsável civil tiver intervido no processo penal, a condenação em indemnização será proferida contra ele ou contra ele e o suspeito solidariamente, sempre que a sua responsabilidade seja reconhecida.

ARTIGO 258º

(Aclaração da sentença)

Enquanto não for interposto recurso, o tribunal, a requerimento, poderá esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença contenha.

ARTIGO 259º

(A correcção da sentença)

1. O tribunal, a requerimento ou oficiosamente, corrigirá qualquer erro ou lapso e preenche qualquer lacuna que não importe modificação essencial do conteúdo da sentença.

2. Se já tiver subido o recurso da sentença, a correcção é feita pelo tribunal superior, se ainda for possível.

ARTIGO 260º

(Inexistência e nulidade da sentença)

1. A sentença é inexistente quando:

- a) Não contiver as menções referidas no artigo 255º, nºs 2 e 3, alíneas a) e e);
- b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou do despacho reconfirmado;
- c) Não for possível identificar o suspeito ou existir erro relativamente à pessoa indicada como suspeito ou réu;
- d) For proferida por tribunal sem competência criminal;
- e) Não for reduzida a escrito.

2. A sentença é nula quando:

- a) Faltar a fundamentação de facto ou de direito;
- b) Não contiver algumas das menções referidas no artigo 255º, nºs 1, 2 e 3, alíneas b), c) e d).

**TÍTULO III
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

**SECÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

ARTIGO 261º

(Princípios da máxima admissibilidade dos recursos)

Sempre que não for expressamente proibido por lei, é permitido recorrer dos despachos judiciais, das sentenças e dos acórdãos, na totalidade ou em parte.

ARTIGO 262º

(Decisões que não admitem recursos)

Não é admissível recurso:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões da polícia ou de quaisquer outros actos judiciais, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;
- c) Das decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Dos acórdãos dos tribunais de círculo ou Regionais proferido na sequência de recurso interposto de decisões dos tribunais de Sector;
- e) Nos demais casos previsto na lei.

ARTIGO 263º

(Quem pode recorrer)

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:

- a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do suspeito;
- b) O suspeito, o assistente e o responsável civil nas decisões contra si proferidas e na parte em que o forem;
- c) Quem tiver sido condenado ao pagamento de quaisquer importância ou tiver que defender um direito afectado pela decisão.

ARTIGO 264º

(Extensão do recurso)

Salvo se o recurso se fundamentar em motivos estritamente pessoais:

- a) Quando interposto por um dos suspeitos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes e ao responsável civil;
- b) Interposto pelo responsável civil, aproveita ao suspeito mesmo para efeitos penais.

ARTIGO 265º

(Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso)

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata de recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.
4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário não vincula o tribunal de recurso.

ARTIGO 266º

(Limitação do recurso)

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, de forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

- a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
- b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquela que se referir a questão de determinação de sanção;
- d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3. A limitação de recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 267º

(Proibição de *reformatio in pejus*)

1. Quando apenas o suspeito interpusse recursos ordenatório da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva considerar-se mais grave em espécie ou medida.

2. A proibição referida no número anterior não se verifica quando:

- a) O tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer quanto às normas incriminadoras, quer em relação a circunstâncias modificativas;
- b) A agravação da pena de multa for consequência da alteração da situação económica do suspeito ter melhorado significativamente;
- c) For de aplicar medidas de segurança de internamento nos termos da lei penal substantiva.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que o recurso tenha sido interposto só pelo Ministério Público ou pelo Ministério Público e suspeito no interesse exclusivo da defesa.

ARTIGO 268º

(Renúncia e desistência do recurso)

1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é livremente renunciável.

2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa à matéria recorrida, mediante requerimento ou termo no processo.

ARTIGO 269º

(Modo de subida dos recursos)

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.
2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

ARTIGO 270º

(Recursos que sobem imediatamente)

1. Têm subida imediata os seguintes recursos:
 - a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
 - b) Da decisão que aplicar ou mantiver a prisão preventiva;
 - c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
 - d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido;
 - e) Do despacho de rejeição da acusação.
2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

ARTIGO 271º

(Recursos de subida diferida)

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

ARTIGO 272º

(Recursos com efeitos suspensivos)

1. O recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos.
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
 - a) Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
 - b) Os interpostos no despacho judicial que julgar quebrada a caução.

SECÇÃO II

DO RECURSO PENAL

ARTIGO 273º

(Âmbito dos poderes de cognição)

1. A interposição de recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.

2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhecerá dos vícios que manifestamente se traduzem em:

a) Contradição insanável da fundamentação ou da matéria de facto assente como provada;

b) Erro notório na apreciação da prova;

c) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.

3. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão desde que essa parte possa ser apreciada e decidida autonomamente, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.

4. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidir-se-á a recusa de conhecimento do recurso.

5. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

ARTIGO 274º

(Prazo de interposição)

1. O prazo de interposição do recurso é de sete dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.

2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo à decisão proferida em audiência.

ARTIGO 275º

(Motivação do recurso)

1. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso foi interposto por declaração na acta, a motivação será apresentada nos sete dias imediatos à interposição.

2. A motivação enuncia especificadamente os fundamentos do recurso e termina pelas conclusões, formuladas por artigos, em que o recorrente para além de indicar as razões do pedido referirá as normas jurídicas violadas e o sentido da decisão que pretende.

ARTIGO 276º

(Notificação e resposta)

1. O requerimento de interposição ou a motivação serão notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessárias.

2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição podem responder no prazo de sete dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.

3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no nº 1 quanto às cópias.

ARTIGO 277º

(Expedição do recurso)

1. Se o recurso for interposto de sentença ou acórdão final o processo é remetido ao tribunal superior logo que cumprido o que dispõe o artigo anterior ou expirado o prazo aí referido.

2. Nos demais recursos o processo será concluso ao juiz-presidente para que, no prazo de três dias, sustente ou repare a decisão recorrida, após o que, se for o caso, o processo será remetido ao tribunal superior.

ARTIGO 278º

(Vista ao Ministério Público)

Recebido o processo no tribunal superior vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias.

ARTIGO 279º

(Conclusão ao relator)

1. Colhido o visto do Ministério Público ou ultrapassado o prazo referido no artigo anterior sem ter sido aposto o referido visto, o processo é concluso ao relator que apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

2. O relator rejeitará o recurso sempre que faltar a motivação ou for manifesta a sua improcedência.

3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acórdão sempre que o processo deva prosseguir.

ARTIGO 280º

(Vistos aos adjuntos)

Cumprido o que antecede, o processo é remetido, por cinco dias, a cada um dos juízes-adjuntos, acompanhado do projecto de acórdão.

ARTIGO 281º

(Deliberação)

1. A deliberação será colegial, intervindo o juiz-presidente da secção criminal ou do tribunal de círculo, que será o relator, e dois juízes-adjuntos.

2. A decisão será tomada por maioria simples de votos, sendo admissível o voto de vencido.

ARTIGO 282º

(Acórdão)

1. O acórdão será sempre elaborado pelo relator, mesmo que tenha ficado vencido.
2. É admissível a declaração de voto de vencido que integrará o acórdão.

SECÇÃO III

DO RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CÍRCULO OU REGIÃO

ARTIGO 283º

(Regra geral)

Cabe recurso para os tribunais de círculo ou de Região, respectivamente, todas as decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de Sector e de Região.

ARTIGO 284º

(Poderes de cognição)

1. Os tribunais de círculo ou de região, funcionando como instância de recurso, conhecem de facto e de direito.
2. No julgamento de recurso dever-se-á atender às disposições normativas que regulam a actividade dos tribunais de círculo e de Região.

ARTIGO 285º

(Repetição do julgamento)

Poderá ser ordenada a repetição do julgamento com algum dos fundamentos referidos no artigo 273º, nº 2.

SECÇÃO IV

DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 286º

(Regra geral)

Cabe recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões penais proferidas pelos tribunais de círculo, de região quando funcionarem como tribunais de 1ª instância.

ARTIGO 287º

(Poderes de cognição)

Salvo o disposto no artigo 272º, nº 2, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhecerá de direito.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 288º

(Recursos extraordinários)

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

ARTIGO 289º

(Fundamentos e admissibilidade da revisão)

1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:
 - a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - c) Os factos que serviram do fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se descobrirem novos factos ou meios de provas que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, excepto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
3. A revista é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 290º

(Legitimidade)

1. A revisão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente nas sentenças absolutórias e pelo réu nas condenatórias.
2. Quando o condenado tiver falecido a revisão pode ser requerida pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral.

ARTIGO 291º

(Apresentação e tramitação do requerimento de revisão)

1. A revisão de sentença proferida, pelos tribunais sectoriais será requerida no tribunal regional competente em razão do território.
2. Nos demais casos o requerimento deverá ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.

3. O requerimento de revisão é autuado por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever. Na situação referida no nº 1 requisitar-se-á ao tribunal sectorial o respectivo processo.

4. Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que repare necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.

5. A produção de prova por declarações é sempre documentada.

6. Finda a realização das diligências necessárias ou decorridos trinta dias após a apresentação do requerimento de revisão será ordenada a remessa do processo ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhada da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

ARTIGO 292º

(Tramitação e decisão pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias, e, depois, é concluso ao relator.

2. No prazo de dez dias o relator elabora projecto de acórdão que acompanhará o processo nos vistos aos demais juizes do Supremo Tribunal de Justiça, se entender desnecessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.

3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos dez dias imediatos a data em que for aposto o último visto e é inimpugnável.

4. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça autorizar a revisão, designará o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever.

ARTIGO 293º

(Novo julgamento)

1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que recebido o processo, designará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.

2. A decisão proferida neste novo julgamento é insusceptível de nova revisão.

ARTIGO 294º

(Indemnização)

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o réu este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.

2. É competente para decidir relativamente à indemnização o tribunal de revisão que poderá, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.

3. É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

ARTIGO 295º

(Recurso para fixação de jurisprudência)

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido ou o assistente podem recorrer para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido em último lugar.

2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificações legislativas que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

3. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado.

ARTIGO 296º

(Interposição e efeito)

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição do acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

3. O recurso para a fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 297º

(Subsidiário)

Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos recursos ordinários.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 298º

(Força executiva das decisões penais)

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitem em julgado.

2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.

3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais da Guiné-Bissau é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

ARTIGO 299º

(Decisões inexistentes)

São juridicamente inexistentes e, por consequência, inexecuíveis:

- a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que apliquem uma pena ou medida inexistente na lei guineense, nomeadamente, a pena de morte;
- c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
- d) As decisões não reduzidas a escrito.

ARTIGO 300º

(Competência para a execução)

- 1. É competente para a execução o tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido termos.
- 2. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça tiver intervindo como tribunal de 1ª instância é competente para a execução o tribunal de círculo ou de região do domicílio do réu.
- 3. A execução corre nos próprios autos e inicia-se com a promoção do Ministério Público.

ARTIGO 301º

(Suspensão do processo de execução)

- 1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcionário de justiça, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do suspeito ou determinado o requerimento de acusação definitiva, será ordenada a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.
- 2 A suspensão é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, a quem competirá determinar a medida de coacção aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

ARTIGO 302º

(Início e termo da prisão)

- 1. Os réus condenados em pena de prisão efectiva iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional e terminam-no com a libertação durante a manhã do último dia da pena.
- 2 A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do juiz do processo.

ARTIGO 303º

(Suspensão da execução por fuga)

A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída, determina a suspensão da execução da pena de prisão que se reiniciará com a captura ou a apresentação. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somar-se-ão os períodos de tempo interpolados.

ARTIGO 304º

(Contagem do tempo de prisão)

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:

- a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou não o havendo, no último dia do mês;
- c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.

2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

ARTIGO 305º

(Liberdade condicional)

1. Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao Ministério Público, aos serviços técnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional.

2. Os pareceres deverão ser efectuados no prazo de trinta dias.

3. Juntos os pareceres referidos no número anterior o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.

4. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

ARTIGO 306º

(Requisitos da liberdade condicional)

1. A concessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade séria de readaptação social do condenado.

2. É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requisitos referidos no número anterior, após cumprimento de nove dez avos da pena, se antes o não tiver sido.

ARTIGO 307º

(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicional é revogada se o réu praticar um crime doloso punível com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.

2. Se durante o período de liberdade condicional o réu for punido por outro crime ou infringir os deveres que o condicionam, o juiz poderá conforme os casos:

- a) Advertir solenemente;
- b) Prorrogar o período da liberdade condicional por mais um ano;
- c) Revogar a liberdade condicional.

3. A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional decorrido um ano.

ARTIGO 308º

(Saídas durante o cumprimento da pena)

O condenado pode ser autorizado a saídas do estabelecimento prisional, de curta e media duração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

ARTIGO 309º

(Pagamento voluntário)

1. A multa pode ser paga, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia aí fixada.

2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.

3. No caso de o pagamento da multa em prestação ter sido autorizado não se aplica o disposto no nº 1.

ARTIGO 310º

(Substituição da multa por trabalho)

1. Durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requerer ao tribunal a substituição por dias de trabalho social.

2. O requerimento deve conter as condições em que o condenado se propõe prestar o trabalho e, se possível, indicar algum organismo estatal que se proponha recebê-lo.

3. O tribunal, efectuadas as diligências, que repute necessárias, decidirá acerca da substituição e da correspondência entre a multa e os dias de trabalho a prestar, atendendo à espécie deste.

4. Compete ao recebedor do trabalho social velar pela eficácia da sua prestação e pela observância das normas relativas à segurança e higiene, nomeadamente no que concerne ao seguro do trabalhador.

5. O trabalho social é gratuito e a mais valia produzida reverte para o Estado.

ARTIGO 311º

(Execução patrimonial)

1. Findo o prazo de pagamento da multa, de alguma das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial.

2. A execução patrimonial segue os termos da execução por custas e incide sobre quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados.

ARTIGO 312º

(Prisão alternativa)

1. Não sendo a multa paga ou substituída no termos dos artigos anteriores será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.

2. O tribunal, ponderadas as circunstâncias do não pagamento, poderá reduzir ou isentar o réu do cumprimento da pena de prisão alternativa.

3. No momento em que o réu for preso para cumprimento da prisão alternativa poderá obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionário encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa

ARTIGO 313º

(Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão)

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação do período de suspensão é antecedido da audição do réu e do Ministério Público e da recolha da prova relativa às circunstâncias determinativas do incumprimento.

ARTIGO 314º

(Revogação da suspensão)

Salvo se a revogação da suspensão for consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal nos demais casos de revogação procederá conforme dispõe o artigo anterior.

ARTIGO 315º

(Perdão de pena suspensa)

O perdão parcial da pena de prisão suspensa será aplicado se e quando a suspensão da execução for revogada.

ARTIGO 316º

(Inclusão da pena suspensa em cúmulo jurídico)

1. A pena de prisão suspensa só poderá cumular-se juridicamente com outras penas de prisão quando:

a) Se tratar igualmente de penas de prisão suspensas na sua execução e a cumulação referida não obstar à continuação do regime de suspensão da pena única;

b) Se, tratando-se de cumulação com penas de prisão efectiva, existirem circunstâncias que determinem a revogação da suspensão daquela pena, independentemente da cumulação de penas.

2. Se as penas suspensas a cumular tiverem diferentes períodos de suspensão ou, sendo iguais, se encontrarem em distintas fases de cumprimento, o tribunal estabelecerá um período de suspensão único de acordo com as necessidades de prevenção e as circunstâncias do caso.

ARTIGO 317º

(Extinção da pena suspensa)

1. Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptível de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena será declarada extinta.

2. Se estiver pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguardar-se-á que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOCIAL

ARTIGO 318º

(Execução)

1. O organismo público onde o réu tiver de prestar o trabalho social informará o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justifiquem, do modo como decorre o cumprimento da pena.

2. A recusa em cumprir o trabalho social ou o seu cumprimento defeituoso será comunicado ao tribunal que, antes de decidir, procederá de acordo com o que dispõe o artigo 311º.

3. Findo o período de prestação de trabalho e junto ao processo relatório do organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 319º

(Decisão sobre a execução da medida de segurança)

1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelecerá a forma de execução.

2. Durante a execução da medida de segurança o tribunal decidirá quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o Ministério Público e o condenado ou o seu defensor.

ARTIGO 320º

(Medida de segurança de internamento)

1. Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado o estabelecimento onde tal ocorrer organizará um processo individual donde constem:

- a) Comunicações de e para o tribunal;
- b) Relatórios de avaliação periódica da situação do internado;
- c) Exames psicológicos relativos ao estado de perigosidade do condenado;
- d) Demais elementos necessários à avaliação da situação do internado sob o ponto de vista da sua recuperação.

2. Semestralmente será reexaminada a situação do internado devendo, para o efeito, ser remetido o correspondente relatório ao tribunal.

3. O reexame semestral é precedido da audição do Ministério Público e do condenado ou do seu defensor.

ARTIGO 321º

(Interdição de actividade profissional)

1. A execução das medidas que consistam na interdição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal à entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o tribunal remeterá cópia da decisão ao organismo encarregue de executar a medida.

PARTE III
DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 322º

(Requisitos do processo sumário)

1. Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão até três anos, com ou sem multa.

2. A audiência de julgamento iniciar-se-á durante as quarenta e oito horas imediatas à detenção.

ARTIGO 323º

(Envio a julgamento)

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao Ministério Público ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público.

2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o Ministério Público poderá completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

ARTIGO 324º

(Notificações)

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas quarenta e oito horas imediatas à detenção ou, apresentado o suspeito no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

2. No caso referido no número anterior o suspeito e demais intervenientes processuais serão notificado da data em que se realizará a audiência de julgamento.

3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o suspeito de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.

4. Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de notícia de flagrante.

ARTIGO 325º

(Tramitação do processo sumário)

1. No processo sumário a prova será sempre reduzida a escrito.

2. Não é permitida a constituição de assistente no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade insanável, ouvirá o lesado sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime.

3. A contestação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.

4. O julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de círculo ou regionais.

5. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.

6. São correspondentemente aplicáveis as disposições relativas, à audiência de julgamento em processo comum.

ARTIGO 326º

(Recurso)

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º

(Indemnização por privação da liberdade)

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia, haverá lugar à indemnização pelos prejuízos anómalos e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.

3. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

4. É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que esta ocorreu ou em que se for solto.

ARTIGO 328º

(Revisão e confirmação de sentença estrangeira)

A exequibilidade duma sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a que a lei atribua eficácia, depende da prévia revisão e confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 329º

(Relações com autoridades estrangeiras)

As relações com as autoridades doutro país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.

Código de Processo Penal de 1929⁶

[...]

ARTIGO 43º

Aos juízes das transgressões compete preparar e julgar os processos por todas as contravenções e pelas transgressões de regulamentos, posturas, editais ou quaisquer outras normas, publicadas pelo poder executivo e pelos corpos e autoridades administrativas no exercício da faculdade regulamentar.

[...]

ARTIGO 59º

Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

ARTIGO 60º

Havendo num processo alguns réus implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos e praticadas em comarcas diversas, cada um deles será julgado pelo tribunal que for competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos que antecedem.

Se as infracções forem de igual gravidade, observar-se-ão para cada réu as regras do artigo 55º, se tiver cometido mais de uma infracção, e as do artigo 45º e seguintes, se responder só por uma.

§ 1º – Se as infracções tiverem sido cometidas na mesma comarca, responderão conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgados pelo tribunal competente para conhecer da infracção mais grave, devendo para esse fim apensar-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente, nos termos do § único do artigo 57º.

⁶ Decreto nº 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929, publicado no Diário do Governo, nº 37, I Série e Decreto nº 19.271, de 24 de Janeiro de 1931, que declara em vigor o Código nas Províncias Ultramarinas, Suplemento nº 11 ao B.O. nº 13, de 1931.

§ 2º – O juiz poderá no caso do parágrafo anterior usar da faculdade que lhe confere o § único do artigo 56º.

[...]

ARTIGO 66º

Serão julgadas em processo de transgressões as contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, e as transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

[...]

ARTIGO 167º

Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias; se, porém, disserem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na secretaria ou repartição pública onde possa efectuar-se o pagamento voluntário dessa multa; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido para juízo, dentro de cinco dias.

§ único. – Se for indispensável proceder a diligências prévias ordenadas na lei o prazo de cinco dias a que se refere este artigo começará a contar-se depois de findas estas diligências.

[...]

ARTIGO 250º

Em flagrante delito que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes da autoridade devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

§ único. – Se ao facto punível corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados ou libertados condicionalmente. No primeiro caso o infractor terá de acompanhar a autoridade ou agente que o houver detido ao tribunal ou repartição competente, ou posto policial mais próximo, e aí, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta for a pena aplicável, será posto em liberdade.

[...]

TÍTULO V

DA ACUSAÇÃO E JULGAMENTO NO PROCESSO DE TRANSGRESSÕES

ARTIGO 543º

O processo de transgressões regula-se pelas normas legais do processo de polícia correccional, qualquer que seja a pena aplicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 544º

Quando não estiver junto o certificado do registo criminal, o juiz poderá mandar juntar certidão de qualquer processo para mostrar que o réu é reincidente, ou notificá-lo para que declare se o é, sob pena de falsas declarações.

[...]

Lei nº 3/2002⁷

Lei Orgânica dos Tribunais

PREÂMBULO

A construção do Estado na Guiné-Bissau passa não só pela mera proclamação da independência do órgão constitucionalmente encarregue de dirimir os conflitos, quer de natureza privada, quer da natureza pública e também dos conflitos emergentes das relações jurídicas entre a Administração e os administrados, mas sobretudo pela criação de condições objectivas para a correcta e imparcial administração da justiça.

O Estado moderno, sendo o detentor do monopólio da violência, compete-lhe, na qualidade de entidade que representa os interesses de todas as comunidades que habitam ou coabitam no mesmo território sob sua jurisdição, tem por obrigação criar condições que garantam a independência efectiva do poder judicial para que este possa cumprir cabalmente a sua missão sob pena da sua própria delinquência e consequente perda de autoridade podendo conduzi-lo *ipso facto* ao desmoronamento do seu poder de império.

Assim, na perspectiva de implementação de uma estrutura que permita uma nova dinâmica na administração da justiça que corresponda no mínimo aos anseios e às aspirações do povo guineense, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**ARTIGO 1º
(Definição)**

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

⁷ Publicada no Suplemento ao B.O. nº 47, de 20 de Novembro de 2002.

ARTIGO 2º

(Função jurisdicional)

Compete aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse públicos e privados.

ARTIGO 3º

(Independência)

1. Os tribunais judiciais são independentes, estando apenas sujeitos à lei.

2. A independência dos tribunais é garantida pela existência de um órgão privativo dotado de competência de gestão administrativa, financeira e de disciplina da magistratura Judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções interna ou externa, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo a excepção consignadas na lei.

ARTIGO 4º

(Acesso à justiça)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meio económico.

2. Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 5º

(Coadjuvação)

No exercício das suas funções os tribunais judiciais têm direito a ser coadjuvados pelas demais autoridades.

ARTIGO 6º

(Decisões dos Tribunais)

1. As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de qualquer outras autoridades.

2. A lei de processo regula os termos de execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 7º

(Audiências)

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário em despacho fundamentado, para salvaguardar a dignidade das pessoas e de moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

ARTIGO 8º

(Funcionamento dos Tribunais)

1. As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2. Quando o interesse da justiça ou circunstância ponderosa o justifique, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente, na respectiva área de jurisdição ou fora desta, quando tal se mostre absolutamente indispensável ao apuramento verdade dos factos.

3. É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugados com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede.

ARTIGO 9º

(Ano judicial)

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.

2. O início de cada ano civil é assinalado pela realização de uma sessão solene. Onde usam de palavra, de pleno direito, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente da República.

ARTIGO 10º

(Férias judiciais)

1. As férias judiciais são por 30 dias e decorrem durante os meses de Agosto e Setembro.

2. Os juízes têm ainda direito: as férias de Natal, que vão de 18 de Dezembro a 2 de Janeiro, e uma semana no período da Páscoa.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

SECÇÃO I
ORGANIZAÇÃO JUDICIAL

ARTIGO 11º
(Divisão judicial)

1. O território divide-se em círculos, regiões e sectores judiciais.
2. A divisão judicial do território referida número anterior pode não coincidir com a divisão político-administrativa.
3. Ouvido os conselhos Superior da Magistratura Judicial pode o Ministro da Justiça proceder por despacho, ao desdobramento das áreas de jurisdição a que se refere nº 1.

ARTIGO 12º
(Categoria dos Tribunais Judiciais)

1. Há tribunais de pequenas causas, tribunais de 1ª instância, tribunais judiciais de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de segunda instância denominam-se tribunais de círculo.
3. Os tribunais de judiciais de 1ª instância denominam-se tribunais regionais.
4. Os tribunais de pequenas causas denominam-se tribunais de sector e são de ingresso e de acesso.
5. Os tribunais de 1ª instância poderão organizar-se em varas, os de segunda instância em secções e o Supremo Tribunal de Justiça em câmaras.
6. A entrada em funcionamento dos tribunais da segunda instância e a sua organização em secções serão determinados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial em sessão plenária, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
7. As decisões do Conselho Superior de Magistratura Judicial referidas no número anterior serão publicadas no Boletim Oficial.

SECÇÃO II
COMPETÊNCIAS

ARTIGO 13º
(Extensão e limites da jurisdição)

1. Na ordem interna, a jurisdição reparte-se pelo tribunal judicial segundo a matéria, a hierarquia e o território.

2. A lei do processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

ARTIGO 14º

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas por lei a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais indicados na presente lei.

ARTIGO 15º

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais indicados na presente lei encontram-se hierarquizados para efeitos de recursos das suas decisões.

ARTIGO 16º

(Competência em razão do valor)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece em recurso da causa cujo valor exceda a alçada dos tribunais de círculo, este das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1ª instância e estes, por sua vez, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de sector.

ARTIGO 17º

(Competência territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça com sede na capital do país tem jurisdição em todo o território, os tribunais de círculo nos respectivos círculos judiciais, os tribunais regionais e os tribunais de sector nas áreas das respectivas jurisdições.

2. Os factos que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente são os fixados na presente lei e nas demais leis de processo em vigor.

ARTIGO 18º

(Proibição de desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 19º

(Alçada)

1. A alçada é o limite até ao qual o tribunal julga sem recurso.

2. Em matéria cível a alçada dos tribunais de círculo é de 5.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

3. A alçada dos tribunais regionais em matéria cível é de 3.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

4. A alçada dos tribunais de sector em matéria cível é de 1.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.

5. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas a admissibilidade de recursos.

6. Sempre que houver a necessidade de actualização dos montantes estabelecidos para a alçada dos tribunais, o Ministério da Justiça pode, por despacho, proceder à fixação dos novos montantes, ouvido os Conselhos Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público.

CAPÍTULO III

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 20º

(Composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende câmaras em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e do contencioso administrativo.

2. O quadro de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Conselho Superior de Magistratura Judicial fixa, de dois em dois anos, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de Juízes que compõem cada câmara.

ARTIGO 21º

(Preenchimento das Câmaras)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial distribuir os juízes pelas câmaras, tomando em conta as convenientes do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar a mudança de câmara ou a permuta entre juízes de câmaras diferentes.

3. Quando o relator mudar de câmara mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto julgamento.

ARTIGO 22º

(Funcionamento)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção de um Presidente, em pleno e por câmaras.

2. O pleno do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os juízes que compõem as câmaras e só pode funcionar com a presença de pelo menos, quatro quinto dos juízes em exercício.

3. As câmaras funcionam sob a direcção de um Presidente de câmara, que será o juiz mais antigo.

4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça *segundo** a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23º

(Sessões)

As sessões têm lugar segundo a agenda, devendo a data e hora das audiências constar da tabela afixada com antecedência no átrio do tribunal.

ARTIGO 24º

(Conferência)

Na conferência participam os Juízes que nela deviam intervir.

ARTIGO 25º

(Competência do pleno)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em pleno:

- a) Julgar o Presidente da República pelo crime e contravenções cometidos no exercício das suas funções;
- b) Julgar processos por crime e contravenções cometidos pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo Primeiro-Ministro, pelos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e pelos Magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste tribunal ou equiparados;
- c) Apreciar preventivamente a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido à ratificação das autoridades nacionais competentes, por solicitação destas;
- d) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;
- e) Julgar os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelos demais tribunais;
- f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre câmaras;
- h) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- i) Julgar os recursos de decisões pelas Câmaras;
- j) Decidir sobre o pedido de atribuição de competências a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- k) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

* Claro lapso no Boletim Oficial, introduzimos a palavra em itálico.

ARTIGO 26º

(Distribuição de competências)

A distribuição da competência pelas câmaras do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) A Câmara Cível julga as causas que não estejam atribuídas a outras câmaras;
- a) A Câmara Penal julga as causas de natureza penal, nos termos da legislação em vigor;
- c) A Câmara Social e do Contencioso Administrativo, julga as causas que, no domínio laboral, da segurança social e do contencioso administrativo, lhe estejam especialmente atribuídas pela legislação em vigor.

ARTIGO 27º

1. Compete às Câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, segundo as suas competências:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Julgar as acções propostas contra Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais de círculo e Magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados membros do Governo por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crime e contravenções cometidas por juízes dos tribunais de círculo e pelos Magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados;
- d) Julgar por intermédio do relato dos processos, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Conhecer os conflitos de competências entre os tribunais de círculo, entre estes e tribunais regionais, entre tribunais regionais de diferentes círculos judiciais e entre os tribunais regionais e tribunais de sector de diferentes círculos judiciais;
- f) Conhecer dos pedidos de Habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. A intervenção do Juiz em cada câmara do julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de procedência.

3. Quando numa câmara não seja possível obter o número de Juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os Juízes de outra Câmara, começando pelo imediato ao Juiz que tiver apostado o último visto, sendo chamado de preferência os de jurisdição Social e do Contencioso Administrativo se a falta ocorrer na Câmara Cível ou na Câmara Criminal, e os da Câmara Cível, se ocorrer na Câmara Social e do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 28º

(Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 29º

(Eleição e mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito por todos os Juízes, por um mandato de quatro anos, renovável uma só vez e por igual período nos termos da lei.

ARTIGO 30º

(Precedência)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência sobre todos os magistrados.

ARTIGO 31º

(Competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao pleno do tribunal;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o voto vencido no pleno;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Empossar os Juízes do tribunal de círculo e dos tribunais regionais;
- f) Dar posse ao secretário do tribunal;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal relativamente à pena de gravidade não superior a de multa;
- h) Exercer as demais atribuições cometidas na lei.

2. Das eleições, no uso da compete previstas na alínea g), do número anterior, cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 32º

(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Supremo Tribunal Justiça é coadjuvado e substituído no exercício das suas funções por um Vice-Presidente.

2. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito por todos os Juízes, por um período de quatro anos, renovável uma só vez e por igual período nos termos da lei.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo na categoria, em exercício.

ARTIGO 33º

(Competência do Presidente de acção)

Compete ao Presidente da câmara presidir às sessões e exercer, com as devidas adaptações, as atribuições referidas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 31º, do presente diploma.

ARTIGO 34º

(Turnos)

1. No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando serviço o acolhe.

2. A organização dos turnos compete ao Presidente e faz-se, ouvido os juízes, com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO IV

CÍRCULOS

ARTIGO 35º

(Tribunal de Círculo)

1. Em cada círculo judicial exerce competência um tribunal de círculo.

2. Os tribunais de círculo são designados pelo nome da sede em que se encontram instalados.

ARTIGO 36º

(Funcionamento)

1 Os tribunais de círculos funcionam sob direcção de um Presidente, em pleno ou por secções em matéria cível e social, e em matéria penal e do contencioso administrativo.

2. O pleno é constituído por todos os juízes e compõem as duas secções e só podem funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços de juízes em exercício.

ARTIGO 37º

(Competência do pleno)

Compete aos tribunais de círculos funcionando em pleno:

- a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
- b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 38º

(Competências das câmaras)

Compete às secções:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar os processos por crimes e contravenções cometidos por juízes dos tribunais regionais e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções juntos deste tribunal ou equiparados e ainda deputados e membros do Governo;
- c) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito no processo referido na alínea anterior;
- d) Julgar por intermédio do relatório do processo, as confissões, de existência ou transacções das causas pendentes bem como os incidentes nela suscitados;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais regionais, entre estes e os tribunais de sectores, do respectivo círculo judicial;
- f) Julgar os processos judiciais de extradição, no quadro de acordo mútuo entre Tribunais;
- g) Julgar os processos da revisão e confirmação da sentença estrangeira;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 39º

(Presidente)

O Presidente do Tribunal de círculo é designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e entre juízes mais antigos.

ARTIGO 40º

(Competências do Presidente)

1. O Presidente do tribunal de círculo tem Competências idênticas às previstas nas alíneas a) a d) e g) a h), do artigo 31º e no nº 2 do artigo 34º, e é coadjuvado por um Vice-Presidente.
2. É aplicável ao Presidente do tribunal do círculo o disposto no nº 2 do artigo 31º.

ARTIGO 41º

(Vice-Presidente)

1. O Presidente do tribunal de círculo é coadjuvado e substituído por um Vice-Presidente que deve ser o segundo juízes mais antigo.
2. Em caso de igualdade de antiguidade na categoria deve-se preferir, sucessivamente o mais antigo ou primeiro empossado.

ARTIGO 42º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável aos tribunais de círculos, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 20º, nºs 2 e 3, 22º, nºs 2, 3 e 4, 23º, 24º, 26º, 27º, nºs 2 e 3, 33º e 34º.

CAPÍTULO V

TRIBUNAL JUDICIAL DE 1ª INSTÂNCIA

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 43º

(Critério de organização)

Os tribunais da 1ª instância organizam-se segundo a matéria, o território e a estrutura.

ARTIGO 44º

(Organização segundo a matéria)

1. Os tribunais da 1ª instância são, consoante a matéria das causas que lhes são atribuídas, tribunais de competência genérica e tribunais de competência especializada.

2. Quando a lei não dispuser em contrário, os tribunais da 1ª instância são de competência genérica.

ARTIGO 45º

(Organização segundo o território)

1. O tribunal da 1ª instância ou regional exerce a sua competência em todo o território da região.

2. Os tribunais da 1ª instância são designados pelo nome da região em que se encontram.

ARTIGO 46º

(Organização segundo a estrutura)

Os tribunais de 1ª instância funcionam em colectivo ou singular.

SECÇÃO II
COLECTIVO E SINGULAR

ARTIGO 47º

(Tribunal colectivo)

1. O tribunal colectivo é composto por três juízes.
2. O tribunal colectivo é presidido pelos juízes do processo.

ARTIGO 48º

(Tribunal singular)

O tribunal singular é composto por um juiz.

ARTIGO 49º

(Competência e regra)

As causas não atribuídas a outro tribunal são da competência do tribunal de competência genérica.

ARTIGO 50º

(Tribunais colectivos)

Compete aos tribunais de competência genérica, funcionando em colectivo, julgar:

- a) Os processos que respeitem a crime cuja a pena máxima abstracta aplica forem superiores a cinco anos prisão;
- b) As acções de natureza cível, incluindo as de família, menores e de trabalho de valor superior à alçada dos tribunais judiciais de 1ª instância sem prejuízo dos casos em que a lei do processo prescindia do colectivo;
- c) Exercer as demais atribuições exercidas pela lei.

ARTIGO 51º

(Tribunais singulares)

1. Compete aos tribunais de competência genérica funcionando como tribunais singulares:

- a) Preparar e julgar processos relativos às causas de natureza cível, incluindo as de família, de menores e de trabalho não atribuídas a outro tribunal;
- b) Preparar os processos relativos às causas que devam ser julgado pelo tribunal;
- c) Julgar os processos de natureza penal relativos a crimes a que não seja abstractamente aplicável pena superior a três anos de prisão nos casos em que a lei atribua a competência para o processo ao juiz singular;
- d) Executar ou proceder à execução dos mandatos, cartas, ofícios ou telegramas que lhe sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridade competente;

e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos termos das legislações em vigor;

f) Julgar os recursos das decisões dos tribunais de sector;

g) Executar as respectivas decisões;

h) Executar as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete ao juiz de instrução proceder à impugnação contraditória, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos pela lei de processo penal.

3. Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por outros juízes.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sistema de substituição dos juízes será determinado pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO III

TRIBUNAIS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

ARTIGO 52º

(Natureza)

São tribunais de competência especializadas os tribunais cíveis, os tribunais criminais, os tribunais de família e de menores, os tribunais de trabalho e os tribunais administrativos.

ARTIGO 53º

(Tribunais Cíveis)

Compete aos tribunais cíveis:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza cível, incluindo as relativas à família, trabalho ou menores que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;

b) Executar as respectivas decisões.

ARTIGO 54º

(Tribunais Criminais)

Compete aos tribunais criminais:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;

b) Executar as respectivas decisões.

ARTIGO 55º

(Tribunais de Família)

1. Os tribunais de família e menores compreendem secções de família e secções menores, com a competência constante inúmeros seguintes.

2. Compete à secção de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de divórcios;
- c) Inventários requeridos na sequência de divórcios, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;
- e) Acções propostas com base nos artigos 1647º e 1648º, nº 2 do Código Civil;
- f) Acções de alimentos entre os cônjuges, bem como entre ex-cônjuges e as execuções correspondentes.

3. Relativamente a menores e filhos maiores compete igualmente à secção de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoas que hajam de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear o curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitante;
- e) Fixar os alimentos devidos aos menores e preparar e julgar as execuções correspondentes, nos termos da legislação em vigor;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberdade;
- h) Decidir acerca das causas que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca de impedimento matrimonial, quando alguns dos nubentes for menor;
- k) Decretar inibição, total ou parcial e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1915º do Código Civil;
- l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelido do menor.

4. Compete ainda à mesma secção:

- a) Determinar, havendo tutela ou administração de bens, a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor ou administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da causa prestada e nomear curador especial que representa o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que representa o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e reverter a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o momento dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;

d) Decidir acerca do reforço e substituição da causa prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devem prestar;

f) Conhecer de qualquer outro incidente nos processos referidos no número anterior;

5. Compete à secção de menores decretar medidas relativamente a menores que tenham contemplado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontram em algumas das seguintes situações:

a) Mostrem dificuldades séria de adaptação de uma vida social normal, pela sua situação comportamento ou tendência que hajam revelado;

b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;

c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contra-venção ou contra-ordenação.

6. A secção de menores é igualmente competente para:

a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus-tratos, de abandono, de desamparo ou se encontram em situação susceptíveis de por em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;

b) Decretar medidas relativamente a menores que tenham atingidos 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;

c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de droga quando tais actividades não constituem, nem estiver relacionadas com infracção criminal;

d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições em que estejam entregues.

7. Quando durante o cumprimento qualquer das medidas previstas no número anterior o menor de mais de 16 anos cometer igual infracção criminal, a secção de menores pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do tráfico assim o escolherem.

8. Cessa a competência da secção menores quando o processo nela der entrada de o menor atingir os 18 anos, caso em que é arquivado.

ARTIGO 56º

(Tribunal de Trabalho)

1. No domínio laborar, compete aos tribunais de trabalho conhecer em matéria cível:

- a) Das questões relativas a anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentos do trabalho que revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho de subordinados e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviço clínico, de aparelho de prótese, ortopedia ou de quaisquer ou serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítima de acidente de trabalho ou de doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento das obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou de trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos do trabalho;
- g) Das questões emergentes de contrato de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores aos serviços da mesma entidade a respeito de direitos e obrigações que resultam de actos praticados em comum na execução nas suas relações de trabalho ou que resultem do acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por ele representadas, ou afectação por decisões suas quando respeitem a direito, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns e de outros;
- j) Das questões entre instituições de previdências ou de abonos de família e seus beneficiários quando respeitem a direitos, poderes, obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uma ou de outras, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais quando não hajam disposições legais em contrário;
- l) Das questões entre instituições ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentados ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuídas a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação de trabalho ou entre um desses sujeitos, por acessoriedade, complementaridade ou dependência e pedidos que se cumulem com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referida na alínea anterior, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativa à greve;

q) Das questões entre comités sindicais e os respectivos sindicatos, a empresa ou trabalhadores desta;

r) Das demais questões que por lei lhe seja atribuída.

2. Relativamente às contravenções e contra-ordenações de natureza laboral compete ainda a este tribunal conhecer e julgar.

a) As transgressões de normas legais ou convencionais reguladoras das relações de trabalho;

b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimento comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;

c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;

d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;

e) As infracções de natureza convencional relativas à greve;

f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhe seja atribuído por lei;

g) Os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e de segurança social.

ARTIGO 57º

(Tribunal Administrativo)

1. Compete aos tribunais administrativos:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;

b) Executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos tribunais administrativos, na administração de justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesse legalmente protegidos reprimir a violação da legalidade democrática e de dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas.

3. Nos feitos submetidos a julgamento, os tribunais administrativos não podem aplicar normais que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignado.

4. Estão excluídos da jurisdição administrativa os meios processuais que tenham por objecto:

a) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrente do exercício da função legislativa;

c) Actos em matéria administrativa dos tribunais judiciais;

d) Actos relativos ao inquérito e instruções criminais aos exercícios da acção penal à execução das respectivas decisões;

e) Qualificação de bens como pertencentes aos domínios públicos e actos de delimitação destes como bens da outra natureza;

f) Questões de direito privado, ainda que qualquer dos interessados seja pessoa de direito público actos;

g) Actos cuja apreciação a lei atribua a outros tribunais.

5. O conhecimento dos limites da jurisdição administrativa é da ordem pública e a sua apreciação precede o conhecimento de qualquer outra questão.

6. Quando o conhecimento do objecto do processo depender, no todo ou em parte, de decisão de uma ou mais questão da competência de outro tribunal, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

7. A lei do processo fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração ou andamento do processo respeitante à questão prejudicial.

8. A competência dos tribunais administrativos fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

9. São também irrelevantes as modificações de direito, excepto se o tribunal a que a causa estava afecta for suprimido ou deixar de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia, ou lhe for atribuída competência que não tinha para o conhecimento da causa.

10. Existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre questão da competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.

ARTIGO 58º

(Tribunal do Comércio)

Compete aos tribunais de comércio:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza comercial ou relativas ao direito de negócio e conexas a este;

b) Executar as respectivas decisões.

ARTIGO 59º

(Tribunal Marítimo)

1. Compete aos tribunais marítimos:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas marítimas e conexas;

b) Decidir sobre as infracções à legislação e aos regulamentos de pesca e executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos tribunais marítimos, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas marítimas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO IV EXECUÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 60º (Competência)

1. Enquanto não for criado tribunal de execução das penas, compete ao juiz da causa decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança e em especial:

a) Decidir sobre alteração do estado de perigosidade criminal anteriormente declarado relativamente a imputáveis;

b) Decidir sobre alterações de medidas de segurança aplicadas a delinquentes anormais perigosos;

c) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

d) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;

e) Conceder e revogar a reabilitação dos condenados em quaisquer penas;

f) Apreciar as necessidades de perícia psiquiátrica suscitada no decurso de execução da pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, ordenar as providências adequadas e proferir decisões;

g) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de facto ou de decisões nele inscritos;

h) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indultos, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretária, ainda que transitoriamente.

2. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete também ao juiz da causa:

a) Apreciar os estabelecimentos prisionais da respectiva área de jurisdição a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;

b) Apreciar, por ocasião da vida, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;

c) Conhecer dos recursos interpostos pelo recluso de decisões disciplinares que apliquem sanções de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;

d) Conhecer ou revogar saídas precárias;

e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, caso exista, sempre que o entenda necessário ou a lei o proveja;

f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 61º

(Execução)

Os tribunais referidos nos artigos 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º e 59º na presente diploma são competentes para executar as respectivas decisões.

SECÇÃO V

TRIBUNAIS DE SECTOR⁸

ARTIGO 62º

(Competência e funcionamento)

1. A constituição, competência e funcionamento dos tribunais de sector são regidos por lei própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os tribunais de sector são competentes para executar as respectivas decisões.

CAPÍTULO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO⁹

ARTIGO 63º

(Ministério Público)

1. O Ministério Público é o órgão de Estado encarregue de nos tribunais representar o Estado, exercer a acção penal, defender e fiscalizar a legalidade democrática e promover a realização dos interesses postos por lei a seu cargo.

2. Representam o Ministério Público:

a) No pleno do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República;
b) Nas Câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, os Procuradores-Gerais adjuntos;

c) Nos Tribunais de Círculo, os Procuradores da República;

d) Nos Tribunais Regionais e nos Tribunais de sector, os delegados do Procurador da República;

3. Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir e ser coadjuvados por outros magistrados, nos termos da lei orgânica do Ministério Público.

⁸ A Lei Orgânica dos Tribunais de Sector foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 6/93, publicado no Suplemento ao B.O. nº 41, de 13 de Outubro de 1993.

⁹ A Lei Orgânica do Ministério Público e os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público foram aprovados, respectivamente, pela Lei nº 7/95 e Lei nº 8/95, publicadas no Suplemento ao B.O. nº 30, de 25 de Julho de 1995.

CAPÍTULO VII

MANDATÁRIOS JUDICIAIS

ARTIGO 64º

(Advogados)

1. Os advogados são indispensáveis à administração da justiça, competindo-lhes exercer o patrocínio das partes.

2. No exercício das suas funções os actos e manifestações dos advogados são invioláveis, nos limites fixados por lei.

3. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

4. Entre advogados e magistrados não existe hierarquia, apenas o dever de colaboração e cooperação mútuas na administração da justiça.

ARTIGO 65º

(Solicitadores)

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 66º

(Mandatários provisionais)

1. Quando nas regiões não haja advogado, nem solicitadores pode o patrocínio ser exercido por mandatário provisional ou por quem o Juiz nomear para esse fim.

2. O estatuto dos mandatários provisionais será regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÃO E ENCARGO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

ARTIGO 67º

(Terrenos)

1. Constituem encargo dos municípios a aquisição, urbanização e cedência de terrenos destinados à construção de edifício para a instalação dos tribunais judiciais.

2. Os tribunais com jurisdição em mais de um município os encargos referidos no número anterior são suportados por cada um na proporção das respectivas receitas.

SECÇÃO II
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ARTIGO 68º

(Edifício)

1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados a instalação de tribunais judiciais são suportados pela administração central ressalvada a hipótese de acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios referidos no artigo 67º devem proceder às obras de conservação urgente nos edifícios destinados a instalação dos tribunais judiciais.

CAPÍTULO IX
ÓRGÃOS AUXILIARES

ARTIGO 69º

(Secretarias judiciais)

1. O expediente é assegurado nos tribunais judiciais por secretarias judiciais e secretarias privativas do Ministério Público.

2. A orgânica do funcionamento e quadro de pessoal e secretarias referido no número anterior, bem como estatuto dos respectivos funcionários constaram de diplomas próprias.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 70º

(Acumulação)

1. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.

2. Ponderando as necessidades do serviço, o conselho superior da magistratura judicial pode, com carácter excepcional determinar que um juiz, obtida a sua anuência exerça funções em mais de um tribunal ainda que de jurisdição diferente.

3. A acumulação prevista no número anterior que se prolongue por período superior a trinta dias será remunerada, em termos a fixar pelo Ministério de Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 71º

(Juiz auxiliar)

1. Quando o serviço o justifique, designadamente o número e a complexidade dos processos o conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar temporariamente para um tribunal os juízes que se mostrem necessários.

2. O destacamento caduca ao fim de um ano, podendo ser renovado por dois períodos de igual duração e depende da anuência do magistrado e de prévia autorização do magistratura judicial.

ARTIGO 72º

(Competência administrativa do Presidente do Tribunal)

1. Compete ao juiz Presidente dos tribunais judiciais, eleito de entre os seus pares por um período de dois anos, em matéria administrativa:

- a) Dar posse ao responsável pela secretaria judicial;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade não superior à de multa;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado de serviços;
- d) Exercer as demais atribuições por lei.

2. Das decisões proferidas no uso das competências prevista na alínea b) do número anterior, cabe reclamação nos termos da lei.

ARTIGO 73º

(Turnos de distribuição)

1. Nos tribunais com mais de um juiz haverá um juiz de turno, a quem compete presidir a distribuição e decidir as questões com ela relacionadas.

2. Com excepção dos que tenham lugar em ferias judiciais, os turnos são semanais.

ARTIGO 74º

(Substituição dos Juízes)

Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos, sucessivamente:

- a) Por outro juiz;
- b) Por pessoas idóneas, de preferência licenciado em direito, designadas pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 75º

(Funcionamentos dos Tribunais do Círculo)

O tribunal de círculo de Bissau tem competência em todo o território nacional, a qual será automaticamente reduzida à medida que sejam instalados e entrem em funcionamento os demais tribunais de círculo.

ARTIGO 76º

(Funcionamento dos Tribunais Regionais)

1. Nos tribunais regionais em que não sejam possíveis formar os tribunais colectivos totalmente com juízes de direito poderão aqueles funcionar sob a presidência de um ou juiz de direito, integrando conforme as necessidades, por um ou dois juízes sectoriais, de preferência dos sectores mais próximos.

2. Nos casos referidos no número anterior os depoimentos serão reduzidos a escrito:

a) Tratando-se de processo-crime;

b) Nas causas de natureza cível, quando o mesmo estiver fora do alcance do tribunal regional, salvo se as partes, antes do início de produção de prova, declarem prescindir de recurso.

3. Não sendo julgamento oral, a apreciação de matéria de facto será reservado para a sentença, devendo nela o juiz responder aos requisitos.

4. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em plenária e ouvido previamente o Conselho Superior de Magistratura do Ministério Público decidir quais dos tribunais a que se aplica o disposto no nº 2 do presente artigo e quais os sectores cujos juízes entregarão o respectivo tribunal colectivo.

ARTIGO 77º

(Distribuição da competência territorial)

Enquanto não entrarem em funcionamento todos os tribunais de sector o Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em plenária e ouvido previamente o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, definirá a competência territorial e cada um dos tribunais de sector que se encontrem a funcionar, tendo em vista a cobertura total do território nacional.

ARTIGO 78º

(Tribunais em funcionamento)

No prazo de 30 dias após entrada em vigor do presente diploma o Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em plenária e ouvido previamente o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, determinará a indicação dos tribunais judiciais e respectivas secções que se encontram em funcionamento.

ARTIGO 79º

(Publicação)

A decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial referida no nº 4 do artigo 76º, nos artigos 77º e 78º do presente diploma serão publicadas no Boletim Oficial.

ARTIGO 80º

(Contencioso administrativo)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais especializados em matéria de contencioso administrativo o conhecimento desta matéria caberá aos tribunais judiciais comuns.

2. Fica revogado o disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 7/92 de 27 de Novembro.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 81º

(Providência orçamental)

1. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias a execução do presente diploma, competindo ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a sua gestão de forma autónoma.

2. O Governo, anualmente, procederá transferências de dotações orçamentais aos tribunais para o cumprimento da sua missão.

ARTIGO 82º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente vigor.

Aprovado em Bissau, aos 19 dias do mês de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arquitecto *Jorge Malú*.

Promulgado em Bissau, aos dias 20 do mês de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá Kobde Nhanca*.

Decreto nº 18/88, de 23 de Maio¹⁰

Tabela de Custas Judiciais

Logo após a independência do País, já se impunha a necessidade de revisão e actualização dos impostos, taxas e emolumentos que cobram os diferentes serviços que integram o Ministério da Justiça.

Com as medidas de implementação e incremento para o desenvolvimento socio-económico, como corolário do desenvolvimento económico e financeiro, resultantes da implementação e liberalização comercial e transaccional, tornou-se visível tal necessidade.

Considerando que no sector da Justiça existem áreas que, pelos seus serviços, integram o desenvolvimento sócio -económico;

Sob proposta do Ministro da Justiça;

O Governo decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º – São aprovados os impostos, taxas e emolumentos constantes das tabelas que se publicam em anexo e que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º – Fica o Ministro da Justiça autorizado a alterar, por despacho a publicar no Boletim Oficial, as tabelas a que se refere o artigo precedente.

Artigo 3º – Do total das receitas arrecadadas ao abrigo das tabelas a que se refere o artigo 1º, 60% pertencerão ao Estado e 40% serão destinados ao Cofre Geral da Justiça.

Artigo 4º – Revogam-se todas as disposições que contrariam o presente diploma.

Artigo 5º – Este decreto entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1988.

O Ministro da Justiça, *Nicandro Pereira Barreto*.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

¹⁰ Publicado no Suplemento ao B.O. nº 21, de 23 de Maio de 1988.

[...]

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS
IMPOSTO DE JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ARTIGO 1º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

- a) De 500,00¹¹ a 10 000,00 – 30%;
- b) De 10 001,00 a 50 000,00 – 20%;
- c) De 50001,00 a 100000,00 – 15%;
- d) De 100 001,00 a 500 000,00 – 12%;
- e) De 500 001,00 a 2 000 000,00 – 10%;
- f) De 2000001,00 a 10000000,00 – 8%;
- g) Superior a 10 000 000,00 – 5 %.

ARTIGO 2º

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo antecedente, e se subirem com a apelação ou outro agravo, serão iguais a um quinto.

ARTIGO 3º

No recurso de queixa, o imposto será igual a um quinto do estabelecido no artigo 1º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque neste caso não haverá lugar a custas.

ARTIGO 4º

As causas intentadas directamente perante o Supremo Tribunal e nos recursos de revisão, o imposto será igual ao estabelecido no artigo 6º.

ARTIGO 5º

Se o recurso for julgado deserto no tribunal *ad quem* ou terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento final, o imposto será reduzido dois terços.

[...]

¹¹ Os valores indicados são em Pesos Guineenses, sendo necessária a sua conversão para FCFA. A Lei nº 1/97 (publicada no Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997) estabeleceu que o Peso Guineense seria convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA.

REMUNERAÇÃO A PESSOAS QUE INTERVÊM NOS PROCESSOS

ARTIGO 9º

1. As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvarem em quaisquer diligências têm direito a emolumentos, nos seguintes termos:

- a) Os peritos ou louvados, por dia – 3000,00;
- b) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia – 5000,00;
- c) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior em autos da sua especialidade, por dia – 6000,00.

2. Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feito em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

DOS ACTOS AVULSOS

ARTIGO 10º

1. Nas notificações ou quaisquer actos avulsos é devida ao funcionário que a fizer a quantia de 500,00.

2. Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal, notariado, registo civil e predial, quando expressamente exigidos por disposição da lei, pagar-se-á a importância de 50,00.

ARTIGO 11º

Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos cíveis e penais, o valor do papel selado.

PARTE CRIMINAL

ARTIGO 12º

Na fixação do imposto de justiça nos processos criminais, deve atender-se à complexidade do processo, à capacidade económica do infractor, ao trabalho e volume de serviço a que o processo der lugar, entre os seguintes limites:

- a) Em processos sumários e transgressão:
 - Nos recursos de decisões finais – 500,00 a 10 000,00.
- b) Em processos de polícia correcional:
 - Nos recursos das decisões finais – 1000,00 a 15 000,00;
 - Nos outros casos – 750,00 a 12 000,00.
- c) Em processos de querela:
 - Nos recursos das decisões finais – 3000,00 a 30 000,00;
 - Nos outros casos – 1500,00 a 15 000,00.

NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ARTIGO 13º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

- a) Em processos de querela ou de classificação de falência – 5000,00 a 100000,00;
- b) Em processo de polícia correcional – 2000,00 a 50 000,00;
- c) Em processos sumários ou de transgressão – 1000,00 a 10 000,00;
- d) Em casos de perdão, desistência, injustificada abstenção de acusar do assistente da sua acusação e ainda nos casos de denuncia feita de má fé ou com negligência grave – 1000,00 a 15 000,00.

IMPOSTOS NOS PROCESSOS DE CAUÇÃO

ARTIGO 14º

Nos processos de caução pagar-se-á imposto de justiça conforme o seu valor:

- a) Até 5000,00. 1500,00;
- b) De mais de 5000,00 até 20 000,00. 4000,00;
- c) De mais de 20 000,00 até 100 000,00. 7500,00;
- d) De mais de 100 000,00 acresce a taxa anterior à importância de 1000,00 por cada 50.000,00 ou fracção além daquela importância.

TABELA DE EMOLUMENTOS PELA PASSAGEM DE CADA CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL

Taxa normal – 500,00.

Taxa de urgência – 1000,00.

Despacho nº 3/2004¹²

Tabela de Custas Judiciais – Actualização

As taxas do imposto de justiça praticadas nos tribunais previstas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 47 611, de 28 de Março de 1967, e decreto-lei nº 47 619, de 31 de Março de 1967, foram alterados em 1988, pelo Decreto nº 18/88, de 23 de Maio. Nos termos do artigo 2º deste diploma, é o Ministério da Justiça autorizado a alterar as tabelas que incorporam as referidas taxas, através de despacho a publicar no Boletim Oficial.

Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização da tabela relativa as taxas, do imposto de justiça praticadas nos tribunais.

Assim, para a satisfação da orientação geral do Governo, que pretende apoiar tanto a administração da justiça como o acesso à justiça por parte da população carente, urge actualizar a tabela em vigor, assim como introduzir algumas alterações que permitam atender a esses dois desideratos.

Nestes termos, determino:

1º – A redacção dos artigos 1º, 6º e 8º da Tabela de custas Judiciais passam a ser, respectivamente, a seguinte:

**TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS – IMPOSTOS DE JUSTIÇA
NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

ARTIGO 1º

1. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

- De 5.000,00 FCFA a 50.000, 00 FCFA – 30%;
- De 51.000,00 FCFA a 100.000,00 FCFA – 20%;
- De 101.000,00 FCFA a 500.000, 00 FCFA – 15%;
- De 501.000,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA – 12%;
- De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA – 10%;
- De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000, 00 FCFA – 8%;
- Superior a 10.000.000, 00 FCFA – 5%.

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve-se acrescentar as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

¹² Publicado no B.O. nº 12, de 22 de Março de 2004.

Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciária;

Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

[...]

IMPOSTO DE JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ARTIGO 6º

1. O imposto de Justiça a aplicar nos tribunais judiciais aos processos cíveis é o seguinte:

De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA – 50%;

De 51.000,00 FCFA a 100.000,00 FCFA – 30%;

De 101.000,00 FCFA a 500.000,00 FCFA – 25%;

De 501.000,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA – 15%;

De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA – 12%;

De 5.000.000,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA – 10%;

Superior a 10.000.000,00 FCFA – 8%.

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve-se acrescentar as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciária;

Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

[...]

NOS PROCESSOS ORFANOLÓGICOS

ARTIGO 8º

1. O imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação do espólio, são as seguintes:

De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA – 40%

De 51 000,00 FCFA a 100.000,00 FCFA – 25%

De 101.000,00 FCFA a 500.000,00 FCFA – 20%

De 501.000,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA – 15%

De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA – 12%

De 5.000.000,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA – 10%

Superior a 10.000.000,00 FCFA – 8%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve-se acrescentar as seguintes taxa incidentes sobre o valor da acção:

Taxa de o 5% de Fundo de Assistência Judiciária;

Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

2º – Este despacho entra imediatamente em vigor.

Comunicações legais.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho, em Bissau, aos dias 22 de Março de 2004.

O Ministro, *Carlos Vamain*.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹³

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Estatuto:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o facto de este delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante;

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;

Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;

Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;

Reafirmando os objectivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de actuar por qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado;

Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto;

¹³ Assinado pela Guiné-Bissau em 12 de Setembro de 2000.

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efectivação da justiça internacional;

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 1º

(O Tribunal)

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

ARTIGO 2º

(Relação do Tribunal com as Nações Unidas)

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes no presente Estatuto e, seguidamente, concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.

ARTIGO 3º

(Sede do Tribunal)

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos (“o Estado anfitrião”).
2. O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutro local, nos termos do presente Estatuto.

ARTIGO 4º

(Estatuto legal e poderes do Tribunal)

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL

ARTIGO 5º

(Crimes da competência do Tribunal)

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Os crimes contra a Humanidade;
- c) Os crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121º e 123º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 6º

(Crime de genocídio)

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO 7º

(Crimes contra a Humanidade)

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a Humanidade” qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;

f) Tortura;

g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no nº 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física.

2. Para efeitos do nº 1:

a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no nº 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se a deslocação coactiva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;

e) Por “tortura” entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;

f) Por “gravidez à força” entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afectando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa;

h) Por “crime de apartheid” entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no nº 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rático sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;

i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “sexo” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

ARTIGO 8º

(Crimes de guerra)

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes actos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- i) Homicídio doloso;
- ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- iii) O acto de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
- v) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob protecção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegais;
- viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:

- i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;

- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii) Declarar que não será dado abrigo;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xv) O facto de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projecteis, materiais e métodos de combate sejam objecto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121º e 123º;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do nº 2 do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;
- xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos actos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Actos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;

d) A alínea c) do nº 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes actos:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;

ii) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

- vi) Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do nº 2 do artigo 7º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;
- vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;
- viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- x) Declarar que não será dado abrigo;
- xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do nº 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do nº 2 em nada afectará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

ARTIGO 9º

(Elementos constitutivos dos crimes)

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adoptados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;
- c) O procurador.

3. As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

4. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

ARTIGO 10º

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afectando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

ARTIGO 11º

(Competência *ratione temporis*)

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do nº 3 do artigo 12º.

ARTIGO 12º

(Condições prévias ao exercício da jurisdição)

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) ou c) do artigo 13º, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no nº 3:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do nº 2, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceite a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou excepção, de acordo com o disposto no capítulo IX.

ARTIGO 13º

(Exercício da jurisdição)

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao procurador, nos termos do artigo 14º, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15º.

ARTIGO 14º

(Denúncia por um Estado Parte)

1. Qualquer Estado poderá denunciar ao procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

ARTIGO 15º

(Procurador)

1. O procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto dos Estados, dos órgãos da Organização das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais ou não governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao juízo de instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar exposições no juízo de instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o juízo de instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do juízo de instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos factos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os n.ºs 1 e 2, o procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o procurador examine, à luz de novos factos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

ARTIGO 16º

(Transferência do inquérito e do procedimento criminal)

O inquérito ou o procedimento criminal não poderão ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de 12 meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

ARTIGO 17º

(Questões relativas à admissibilidade)

1. Tendo em consideração o § 10º do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objecto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efectiva para o fazer;

b) O caso tiver sido objecto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do facto de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efectiva para o fazer;

c) A pessoa em causa tiver sido já julgada pela conduta a que se refere a denúncia e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 20º;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar a ser conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar a ser conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça.

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o arguido, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

ARTIGO 18º

(Decisões preliminares sobre admissibilidade)

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13º, alínea a), e o procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13º, alínea c), e 15º, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês a seguir à recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está a proceder, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por actos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do procurador, o juízo de instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efectiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o procurador poderão interpor recurso para o juízo de recursos da decisão proferida por um juízo de instrução, tal como previsto no artigo 82º. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o procurador transferir o inquérito, nos termos do nº 2, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no juízo de instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efectuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do juízo de instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19º, invocando factos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

ARTIGO 19º

(Impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade do caso)

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se oficiosamente sobre a admissibilidade de um caso em conformidade com o artigo 17º.

2. Poderão impugnar a admissibilidade de um caso, por um dos motivos referidos no artigo 17º, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O arguido ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparência, nos termos do artigo 58º;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo facto de o estar a investigar ou a julgar; ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12º.

3. O procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas acções relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13º, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no nº 2. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no nº 1, alínea c), do artigo 17º.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do nº 2 do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao juízo de instrução e, após

confirmação, ao juízo de julgamento em 1ª instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o juízo de recursos, de acordo com o artigo 82º.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do nº 2, o procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17º.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

- a) Proceder às investigações necessárias previstas no nº 6 do artigo 18º;
- b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar a recolha e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e
- c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58º.

9. A impugnação não afectará a validade de nenhum acto realizado pelo procurador nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17º, o procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos factos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17º.

11. Se o procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17º, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

ARTIGO 20º

(Ne bis in idem)

1. Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por actos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por actos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- a) Tenha tido por objectivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à acção da justiça.

ARTIGO 21º

(Direito aplicável)

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os elementos constitutivos do crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o sexo, tal como definido no nº 3 do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação económica, o nascimento ou outra condição.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL

ARTIGO 22º

(*Nullum crimen sine lege*)

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afectará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

ARTIGO 23º

(Nulla poena sine lege)

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

ARTIGO 24º

(Não retroactividade *ratione personae*)

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada.

ARTIGO 25º

(Responsabilidade criminal individual)

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;

b) Ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objectivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:

i) Com o propósito de levar a cabo a actividade ou o objectivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime; 161

e) No caso de crime de genocídio, incitar, directa e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante actos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas singulares em nada afectará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

ARTIGO 26º

(Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos)

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

ARTIGO 27º

(Irrelevância da qualidade oficial)

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

ARTIGO 28º

(Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos)

Para além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que actue efectivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controlo efectivos ou sob a sua autoridade e controlo efectivos, conforme o caso, pelo facto de não exercer um controlo apropriado sobre essas forças, quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adoptado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal;

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob à sua autoridade e controlo efectivos, pelo facto de não ter exercido um controlo apropriado sobre esses subordinados, quando:

- i) O superior hierárquico teve conhecimento ou não teve em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;
- ii) Esses crimes estavam relacionados com actividades sob a sua responsabilidade e controlo efectivos; e
- iii) O superior hierárquico não adoptou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

ARTIGO 29º

(Imprescritibilidade)

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

ARTIGO 30º

(Elementos psicológicos)

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que actue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que actua intencionalmente quem:

- a) Relativamente a uma conduta, se se propuser adoptá-la;
- b) Relativamente a um efeito do crime, se se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar numa ordem normal dos acontecimentos.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade.

ARTIGO 31º

(Causas de exclusão da responsabilidade criminal)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O facto de participar numa força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que, presumivelmente, constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coacção decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a actuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá ter em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal distintos dos referidos no nº 1, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21º. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

ARTIGO 32º

(Erro de facto ou erro de direito)

1. O erro de facto só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal, não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33º do presente Estatuto.

ARTIGO 33º

(Decisão hierárquica e disposições legais)

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

CAPÍTULO IV

COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 34º

(Órgãos do Tribunal)

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma secção de recursos, uma secção de julgamento em 1ª instância e uma secção de instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

ARTIGO 35º

(Exercício das funções de juiz)

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40º.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotados em conformidade com o disposto no artigo 49º.

ARTIGO 36º

(Qualificações, candidatura e eleição dos juízes)

1. Sob reserva do disposto no nº 2, o Tribunal será composto por 18 juízes.

2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no nº 1 fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes.

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112º e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembleia dos Estados Partes.

c):

i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembleia dos Estados Partes, nos termos dos nºs 3 a 8 do presente artigo e do nº 2 do artigo 37º;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c), subalínea i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no nº 1. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). A ser aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juízes serão eleitos de entre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal.

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

- i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
- ii) O procedimento previsto no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal. As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no nº 3.

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte.

c) A Assembleia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma comissão consultiva para o exame das candidaturas. Neste caso, a Assembleia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

a) A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b), subalínea i), do nº 3; e

b) A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b), subalínea ii), do nº 3. O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos de entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco de entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembleia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112º. Sob reserva do disposto no nº 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na selecção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

- i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;
- ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação equitativa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino.

b) Os Estados Partes terão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no nº 2 do artigo 37º;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será seleccionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será seleccionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz seleccionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no nº 9, um juiz afecto a um tribunal de julgamento em 1ª instância ou de recurso, em conformidade com o artigo 39º, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

ARTIGO 37º

(Vagas)

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36º.

2. O juiz eleito para prover uma vaga concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36º.

ARTIGO 38º

(A Presidência)

1. O presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vice-presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O 1º vice-presidente substituirá o presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O 2º vice-presidente substituirá o presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do 1º vice-presidente.

3. O presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vice-presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregue:

a) Da adequada administração do Tribunal, com excepção do Gabinete do Procurador; e

b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do nº 3, alínea a), a Presidência actuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO 39º

(Juízos)

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas secções referidas no artigo 34º, alínea b). A secção de recursos será composta pelo presidente e quatro juízes, a secção de julgamento em 1ª instância por, pelo menos, seis juízes e a secção de instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos aos juízos de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma que cada juízo disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A secção de julgamento em 1ª instância e a secção de instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada secção pelos juízos.

b):

i) O juízo de recursos será composto por todos os juízes da secção de recursos;

ii) As funções do juízo de julgamento em 1ª instância serão desempenhadas por três juízes da secção de julgamento em 1ª instância;

iii) As funções do juízo de instrução serão desempenhadas por três juízes da secção de instrução ou por um só juiz da referida secção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual.

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um juízo de julgamento em 1ª instância ou juízo de instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juízes adstritos às secções de julgamento em 1ª instância e de instrução desempenharão o cargo nessas secções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva secção;

b) Os juízes adstritos à secção de recursos desempenharão o cargo nessa secção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à secção de recursos desempenharão o cargo unicamente nessa secção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da secção de julgamento em 1ª instância à secção de instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do juízo de julgamento em 1ª instância encarregue do caso.

ARTIGO 40º

(Independência dos juízes)

1. Os juízes são independentes no desempenho das suas funções.
2. Os juízes não desenvolverão qualquer actividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de índole profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos n.ºs 2 e 3 serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

ARTIGO 41º

(Escusa e recusa de juízes)

1. A Presidência pode, a pedido de um juiz, escusá-lo do exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será recusado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento criminal conexo a nível nacional que envolva a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente recusado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b) O Procurador ou a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a recusa de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c) As questões relativas à recusa de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja recusa for solicitada poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

ARTIGO 42º

(O Gabinete do Procurador)

1. O Gabinete do Procurador actua de forma independente, enquanto órgão autónomo do Tribunal. Compete-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de as examinar e investigar e de exercer a acção penal junto do Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O procurador será coadjuvado por um ou

mais procuradores-adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O procurador e os procuradores-adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O procurador e os procuradores-adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes. Os procuradores-adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo procurador. O procurador proporá três candidatos para cada cargo de procurador-adjunto a prover. A menos que, aquando da eleição, seja fixado um período mais curto, o procurador e os procuradores-adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O procurador e os procuradores-adjuntos não deverão desenvolver qualquer actividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afectar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de carácter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do procurador ou de um procurador-adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O procurador e os procuradores-adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento criminal conexo a nível nacional, que envolva a pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do procurador ou de um procurador-adjunto serão decididas pelo juízo de recursos:

a) A pessoa objecto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do procurador ou de um procurador-adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O procurador ou o procurador-adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e da violência contra as crianças.

ARTIGO 43º

(A Secretaria)

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do procurador definidas no artigo 42º.

2. A Secretaria será dirigida pelo secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O secretário exercerá as suas funções na dependência do presidente do Tribunal.

3. O secretário e o secretário-adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um secretário-adjunto, por recomendação do secretário e pela mesma forma.

5. O secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O secretário-adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adoptará medidas de protecção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

ARTIGO 44º

(O pessoal)

1. O procurador e o secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do procurador, o pessoal encarregue de efectuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o procurador e o secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, mutatis mutandis, os critérios estabelecidos no nº 8 do artigo 36º.

3. O secretário, com o acordo da Presidência e do procurador, proporá o estatuto do pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O estatuto do pessoal será aprovado pela Assembleia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às directivas estabelecidas pela Assembleia dos Estados Partes.

ARTIGO 45º

(Compromisso solene)

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário e o secretário-adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

ARTIGO 46º

(Cessação de funções)

1. Um juiz, o procurador, um procurador-adjunto, o secretário ou o secretário-adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adoptada de acordo com o disposto no nº 2, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontra impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do procurador ou de um procurador-adjunto, de acordo com o nº 1, será adoptada pela Assembleia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adoptada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um procurador-adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do secretário ou do secretário-adjunto será adoptada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário ou o secretário-adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

ARTIGO 47º

(Medidas disciplinares)

Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário ou o secretário-adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no nº 1 do artigo 46º incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

ARTIGO 48º

(Privilégios e imunidades)

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos actos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O secretário-adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida na sede do Tribunal beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do procurador, por decisão adoptada por maioria absoluta dos juízes;

b) No caso do secretário, pela Presidência;

c) No caso dos procuradores-adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo procurador;

d) No caso do secretário-adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo secretário.

ARTIGO 49º

(Vencimentos, subsídios e despesas)

Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário e o secretário-adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos pela Assembleia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

ARTIGO 50º

(Línguas oficiais e línguas de trabalho)

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente número.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

ARTIGO 51º

(Regulamento Processual)

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, por maioria absoluta; ou

c) O procurador. Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembleia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento processual e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o nº 3, não serão aplicadas com carácter retroactivo em detrimento de qualquer pessoa que seja objecto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

ARTIGO 52º

(Regimento do Tribunal)

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O procurador e o secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adopção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objecções pela maioria dos Estados Partes.

CAPÍTULO V

INQUÉRITO E PROCEDIMENTO CRIMINAL

ARTIGO 53º

(Abertura do inquérito)

1. O procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está a ser, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17º; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

d) Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o procurador informará o juízo de instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de facto ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58º;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17º; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime; comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao juízo de instrução e ao

Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14º, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto na alínea b) do artigo 13º.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14º, ou do Conselho de Segurança, nos termos da alínea b) do artigo 13º, o juízo de instrução poderá examinar a decisão do procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os nºs 1 ou 2 e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão.

b) Além disso, o juízo de instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no nº 1, alínea c), ou no nº 2, alínea c). Nesse caso, a decisão do procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo juízo de instrução.

4. O procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos factos ou novas informações.

ARTIGO 54º

(Funções e poderes do procurador em matéria de inquérito)

1. O procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos factos, alargar o inquérito a todos os factos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adoptar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua actuação, o procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no nº 3 do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto no capítulo IX; ou

b) Mediante autorização do juízo de instrução, dada nos termos do nº 3, alínea d), do artigo 57º.

3. O procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objecto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização inter-governamental ou dispositivo intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu carácter confidencial e com o objectivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adoptar ou requerer que se adoptem as medidas necessárias para assegurar o carácter confidencial da informação, a protecção de pessoas ou a preservação da prova.

ARTIGO 55º

(Direitos das pessoas no decurso do inquérito)

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coacção, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e poderá dispor das traduções necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto no capítulo IX, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada, antes de ser interrogada, de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor oficioso, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija, e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença de advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

ARTIGO 56º

(Intervenção do juízo de instrução em caso de oportunidade única de proceder a um inquérito)

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o procurador comunicará esse facto ao juízo de instrução;

b) Nesse caso, o juízo de instrução, a pedido do procurador, poderá adoptar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do juízo de instrução, o procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do nº 1 poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que o processado seja reduzido a auto;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparência não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da secção de instrução ou da secção de julgamento em 1ª instância de formular recomendações ou proferir despachos sobre a recolha e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adoptar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o juízo de instrução considerar que tais medidas são necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o juízo consultará o procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adoptar essas medidas oficiosamente;

b) O procurador poderá recorrer da decisão tomada pelo juízo de instrução oficiosamente, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registo, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69º, e terão o valor que lhes for atribuído pelo juízo de julgamento em 1ª instância.

ARTIGO 57º

(Funções e poderes do juízo de instrução)

1. Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, o juízo de instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do juízo de instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15º, 18º, 19º, 54º, nº 2, 61º, nº 7, e 72º, deve concorrer a maioria de votos dos juízes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um juiz do juízo de instrução agindo a título individual poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário prevista no Regulamento Processual ou decisão em contrário do juízo de instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o juízo de instrução poderá:

a) A pedido do procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58º, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56º, ou procurar obter, nos termos do disposto no capítulo IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a protecção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a protecção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparência, assim como a protecção de informação que afecte a segurança nacional;

d) Autorizar o procurador a adoptar medidas específicas, no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto no capítulo IX, caso o juízo de instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto no capítulo IX;

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparência nos termos do artigo 58º, e tendo em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do nº 1, alínea k), do artigo 93º, para a adopção de medidas cautelares que visem a apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

ARTIGO 58º

**(Mandado de detenção e notificação para comparência
do juízo de instrução)**

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o juízo de instrução poderá, a pedido do procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir a sua comparência em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a acção do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto no capítulo IX do presente Estatuto.

6. O procurador poderá solicitar ao juízo de instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O juízo de instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O procurador poderá solicitar ao juízo de instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparência. Se o juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparência será suficiente para garantir a sua presença efectiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparência deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A data de comparência;
- c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d) Uma descrição sucinta dos factos que alegadamente constituem o crime. Esta notificação será directamente feita à pessoa em causa.

ARTIGO 59º

(Procedimento de detenção no Estado da detenção)

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adoptará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto no capítulo IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados.

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 58º.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao juízo de instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas a impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o juízo de instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

ARTIGO 60º

(Início da fase instrutória)

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparência, o juízo de instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objecto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o juízo de instrução considerar verificadas as condições enunciadas no nº 1 do artigo 58º, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O juízo de instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do procurador ou do interessado. Aquando da revisão, o juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O juízo de instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada da parte do procurador. A produzir-se a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de pôr o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o juízo de instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir a comparência de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

ARTIGO 61º

(Apreciação da acusação antes do julgamento)

1. Salvo o disposto no nº 2, e num prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou a sua comparência voluntária perante este, o juízo de instrução realizará uma audiência para apreciar os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento. A audiência terá lugar na presença do procurador e do arguido, assim como do defensor deste.

2. O juízo de instrução, oficiosamente ou a pedido do procurador, poderá realizar a audiência na ausência do arguido, a fim de apreciar os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento, se o arguido:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar a sua comparência em Tribunal e para o informar

dos factos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos. Neste caso, o arguido será representado por um defensor, se o juízo de instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o arguido:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os factos constantes da acusação com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o procurador se propõe apresentar em audiência. O juízo de instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos factos constantes da acusação. O arguido será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos factos constantes da acusação, o procurador informará o juízo de instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o procurador produzirá provas satisfatórias dos factos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado. O procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o arguido poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos factos apreciados durante a audiência, o juízo de instrução decidirá se existem provas suficientes de que o arguido cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o juízo de instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o arguido para o juízo de julgamento em 1ª instância, à fim de aí ser julgado pelos factos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efectuar novo inquérito relativamente a um determinado facto constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo juízo de instrução, não obstará a que o procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os factos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o procurador poderá, mediante autorização do juízo de instrução e notificação prévia do arguido, alterar alguns factos constantes da acusação. Se o procurador pretender acrescentar novos factos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o procurador poderá retirar a acusação, com autorização do juízo de instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos factos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo juízo de instrução ou que tenham sido retirados pelo procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um juízo de julgamento em 1ª instância que, sob reserva do disposto no nº 9 do presente artigo e no nº 4 do artigo 64º, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do juízo de instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

CAPÍTULO VI O JULGAMENTO

ARTIGO 62º (Local do julgamento)

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

ARTIGO 63º (Presença do arguido em julgamento)

1. O arguido terá de estar presente durante o julgamento.

2. Se o arguido, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adoptadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

ARTIGO 64º (Funções e poderes do juízo de julgamento em 1ª instância)

1. As funções e poderes do juízo de julgamento em 1ª instância enunciadas no presente artigo deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O juízo de julgamento em 1ª instância zelar para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito pelos direitos do arguido e tendo em devida conta a protecção das vítimas e testemunhas.

3. O juízo de julgamento em 1ª instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adoptará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou de informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O juízo de julgamento em 1ª instância poderá, se se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao juízo de instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da secção de instrução.

5. Mediante notificação às partes, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um arguido sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do juízo de instrução consignadas no nº 11 do artigo 61º;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adoptar medidas para a protecção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adoptar medidas para a protecção do arguido, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá decidir que determinadas diligências se efectuem à porta fechada, em conformidade com os fins enunciados no artigo 68º ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o juízo de julgamento em 1ª instância ordenará a leitura ao arguido dos factos constantes da acusação previamente confirmados pelo juízo de instrução. O juízo de julgamento em 1ª instância deverá certificar-se de que o arguido compreende a natureza dos factos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65º, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz-presidente pode dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz-presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O juízo de julgamento em 1ª instância poderá, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, a saber:

a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas;

b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O juízo de julgamento em 1ª instância providenciará para que o secretário proceda a um registo completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efectuadas, registo que deverá manter e preservar.

ARTIGO 65º

(Procedimento em caso de confissão)

1. Se o arguido confessar nos termos do nº 8, alínea a), do artigo 64º, o juízo de julgamento em 1ª instância apurará:

a) Se o arguido compreende a natureza e as consequências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos factos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo procurador e aceite pelo arguido;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os factos constantes da acusação deduzida pelo procurador e aceite pelo arguido; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo procurador ou pelo arguido.

2. Se o juízo de julgamento em 1ª instância estimar que estão reunidas as condições referidas no nº 1, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o arguido se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o juízo de julgamento em 1ª instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no nº 1, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro juízo de julgamento em 1ª instância.

4. Se o juízo de julgamento em 1ª instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos factos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro juízo de julgamento em 1ª instância.

5. Quaisquer consultas entre o procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos factos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta não vincularão o Tribunal.

ARTIGO 66º

(Presunção de inocência)

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao procurador o ónus da prova da culpa do arguido.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o arguido é culpado, para além de qualquer dúvida razoável.

ARTIGO 67º

(Direitos do arguido)

1. Durante a apreciação de quaisquer factos constantes da acusação, o arguido tem direito a ser ouvido em audiência pública, tendo em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos factos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no nº 2 do artigo 63º, o arguido terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o arguido carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O arguido terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer acto processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja tido em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que lhe não seja imposta quer a inversão do ónus da prova, quer a impugnação.

2. Para além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controlo e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do arguido, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afectar a credibilidade das provas da acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

ARTIGO 68º

(Protecção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo)

1. O Tribunal adoptará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal terá em conta todos os factores pertinentes, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no nº 3 do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de violência sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado sexo ou de violência contra crianças. O procurador adoptará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do arguido ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto excepção ao princípio do carácter público das audiências estabelecido no artigo 67º, qualquer um dos juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o arguido, decretar que um acto processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios electrónicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adoptada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afectados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do arguido nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de protecção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no n.º 6 do artigo 43.º.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do arguido ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a protecção dos seus funcionários ou agentes, bem como a protecção de toda a informação de carácter confidencial ou restrito.

ARTIGO 69º

(Prova)

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68º ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do arguido, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64º. O Tribunal será competente para solicitar oficiosamente a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos factos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos factos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou

b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

ARTIGO 70º

(Infracções contra a administração da justiça)

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infracções contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o nº 1 do artigo 69º;

b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;

c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência na sua comparência ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;

d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;

e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e

f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infracções a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adopte de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou uma multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infracções contra a realização da justiça às infracções contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e accionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

ARTIGO 71º

(Sanções por desrespeito ao Tribunal)

1. Em caso de comportamento em desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior rege-se-á pelo Regulamento Processual.

ARTIGO 72º

(Protecção de informação relativa à segurança nacional)

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afectar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 56º, do nº 3 do artigo 61º, do nº 3 do artigo 64º, do nº 2 do artigo 67º, do nº 6 do artigo 68º, do nº 6 do artigo 87º e do artigo 93º, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa, a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afectaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afectaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afectará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do nº 3 do artigo 54º, nem a aplicação do artigo 73º.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afectaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver resolvida esta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afectar os seus interesses de segurança nacional adoptará, em conjunto com o procurador, a defesa, o juízo de instrução ou o juízo de julgamento em 1ª instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou a clarificação dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou numa forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de protecção permitidas pelo Estatuto ou pelo Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser facultados ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do arguido, o Tribunal poderá adoptar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da capítulo IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o nº 2 do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no nº 4 do artigo 93º:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do nº 7, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no nº 4 do artigo 93º, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a actuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do nº 7 do artigo 87º, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o arguido, quanto à existência ou inexistência de um facto; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do arguido, quanto à existência ou inexistência de um facto, conforme se mostrar apropriado.

ARTIGO 73º

(Informação ou documentos disponibilizados por terceiros)

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controlo, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72º. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial.

ARTIGO 74º

(Requisitos para a decisão)

1. Todos os juízes do juízo de julgamento em 1ª instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, caso a caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do juízo de julgamento em 1ª instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O juízo de julgamento em 1ª instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos factos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do juízo de julgamento em 1ª instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do juízo de julgamento em 1ª instância. Será proferida uma só decisão pelo juízo de julgamento em 1ª instância. Se não houver unanimidade, a decisão do juízo de julgamento em 1ª instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria de juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

ARTIGO 75º

(Reparação em favor das vítimas)

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indemnização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indemnização ou reabilitação.

Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indemnização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79º.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e tomar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que releve da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o nº 1 do artigo 93º.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109º se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

ARTIGO 76º

(Aplicação da pena)

1. Em caso de condenação, o juízo de julgamento em 1ª instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento.

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65º e antes de concluído o julgamento, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do procurador ou do arguido, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o nº 2 for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75º serão ouvidas pelo juízo de julgamento em 1ª instância no decorrer da audiência suplementar referida no nº 2 e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do arguido.

CAPÍTULO VII

ASPENAS

ARTIGO 77º

(Penas aplicáveis)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, directa ou indirectamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

ARTIGO 78º

(Determinação da pena)

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, de harmonia com o Regulamento Processual, a factores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o arguido esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77º, nº 1, alínea b).

ARTIGO 79º

(Fundo a favor das vítimas)

1. Por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o fundo.

3. O fundo será gerido de harmonia com os critérios a serem adoptados pela Assembleia dos Estados Partes.

ARTIGO 80º

(Não interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos direitos internos)

Nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

CAPÍTULO VIII RECURSO E REVISÃO

ARTIGO 81º

(Recurso da sentença condenatória ou absolutória ou da pena)

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74º é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual, nos seguintes termos:

a) O procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de facto; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado, ou o procurador no interesse daquele, poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de facto;
- iii) Erro de direito; ou
- iv) Qualquer outro motivo susceptível de afectar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos susceptíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 81º, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83º;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do nº 2.

3. a) Salvo decisão em contrário do juízo de julgamento em 1ª instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o arguido será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infracção e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o juízo de julgamento em 1ª instância poderá, a requerimento do procurador, ordenar que o arguido seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em 1ª instância nos termos da subalínea i) será recorrível de harmonia com o Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do nº 3, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

ARTIGO 82º

(Recurso de outras decisões)

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou sobre a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objecto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do juízo de instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do nº 3 do artigo 56º;

d) Decisão relativa a uma questão susceptível de afectar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo juízo de recursos poderia, no entender do juízo de instrução ou do juízo de julgamento em 1ª instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo juízo de instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57º, nº 3, alínea d). Este recurso seguirá uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o juízo de recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afectados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75º poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

ARTIGO 83º

(Processo sujeito a recurso)

1. Para os fins do disposto no artigo 81º e no presente artigo, o juízo de recursos terá todos os poderes conferidos ao juízo de julgamento em 1ª instância.

2. Se o juízo de recursos concluir que o processo sujeito a recurso enferma de vícios tais que afectem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afectadas por erros de facto ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou

b) Ordenar um novo julgamento perante um outro juízo de julgamento em 1ª instância. Para os fins mencionados, poderá o juízo de recursos reenviar uma questão de facto para o juízo de julgamento em 1ª instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer do recurso de uma pena, o juízo de recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do capítulo VII.

4. O acórdão do juízo de recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O juízo de recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

ARTIGO 84º

(Revisão da sentença condenatória ou da pena)

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o procurador no seu interesse, poderá submeter ao juízo de recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha aquando do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objecto de contrafacção ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado actos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46º.

2. O juízo de recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o juízo de julgamento em 1ª instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo juízo de julgamento em 1ª instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

ARTIGO 85º

(Indemnização do detido ou condenado)

1. Quem tiver sido objecto de detenção ou prisão ilegais terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de factos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do facto desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de factos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indemnização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E AUXÍLIO JUDICIÁRIO

ARTIGO 86º

(Obrigação geral de cooperar)

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

ARTIGO 87º

(Pedidos de cooperação: disposições gerais)

1. a) O Tribunal está habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual;

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de protecção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente capítulo com base num convénio ad hoc, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado. Se, após a celebração de um convénio ad hoc ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convénio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse facto à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o facto ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer

os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e submeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o facto ao Tribunal.

ARTIGO 88º

(Procedimentos previstos no direito interno)

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo.

ARTIGO 89º

(Entrega de pessoas ao Tribunal)

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91º, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20º, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87º. Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos factos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega;

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito;

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterragem no território do Estado de trânsito;

e) Se ocorrer uma aterragem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até à recepção do pedido de trânsito e à efectivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das noventa e seis

horas subsequentes à aterragem imprevista, se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objecto de procedimento criminal ou estiver a cumprir uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

ARTIGO 90º

(Pedidos concorrentes)

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89º, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos factos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal facto.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos dos artigos 18º ou 19º, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver tido em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do nº 1.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do nº 2, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do nº 2, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o interessado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no nº 4 não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no nº 4 seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procede à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extradita para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os factores relevantes, incluindo, entre outros:

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território, bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa por factos diferentes dos que constituem o crime objecto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os factores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do nº 6 do presente artigo; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos factos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

ARTIGO 91º

(Conteúdo do pedido de detenção e de entrega)

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registo escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 87º.

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o juízo de instrução tiver emitido um mandado de detenção, ao abrigo do artigo 58º, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos do que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convénios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza particular de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;
- b) Uma cópia da sentença condenatória;
- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa procurada já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do nº 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

ARTIGO 92º

(Prisão preventiva)

1. Em caso de urgência, o Tribunal pode solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até à apresentação do pedido de entrega e dos documentos de apoio referidos no artigo 91º.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registo escrito e conterá:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos factos alegadamente constitutivos de tais crimes, incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
- d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91º, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O facto de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o nº 3 não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos de apoio vierem a ser apresentados posteriormente.

ARTIGO 93º

(Outras formas de cooperação)

1. Em conformidade com o disposto no presente capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objectos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objecto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar a comparência voluntária perante o Tribunal de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o nº 7;
- g) Realizar inspecções a locais ou sítios, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h) Realizar buscas e apreensões;
- i) Transmitir registos e documentos, nomeadamente registos e documentos oficiais;
- j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
- k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
- l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o procedimento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por facto ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do nº 1 não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72º, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do nº 1, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outra forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar.

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, excepto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao procurador a título confidencial. O procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, oficiosamente ou a pedido do procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações, os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a):

i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objecto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos, adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário;

ii) A não ser possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90º.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controlo de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados

requeridos informarão o Tribunal em conformidade, e este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com factos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b):

i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

1) A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

2) O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), 1):

1) A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

2) A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos, quer por uma testemunha quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68º.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

ARTIGO 94º

(Suspensão da execução de um pedido relativamente a inquérito ou a procedimento criminal em curso)

1. Se a execução imediata de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido pode suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efectuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verifica se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o nº 1, o procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adoptadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 93º.

ARTIGO 95º

(Suspensão da execução de um pedido por impugnação de admissibilidade)

Se o Tribunal estiver a apreciar uma impugnação de admissibilidade, de acordo com o artigo 18º ou 19º, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18º ou 19º.

ARTIGO 96º

(Conteúdo do pedido sob outras formas de cooperação previstas no artigo 93º)

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93º será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registo escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do nº 1 do artigo 87º.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objecto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Uma exposição sucinta dos factos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do nº 2. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

ARTIGO 97º

(Consultas)

Sempre que, ao abrigo do presente capítulo, um Estado Parte receba um pedido e constate que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal

com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma actual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

ARTIGO 98º

(Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega)

1. O Tribunal não pode dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal não pode dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

ARTIGO 99º

(Execução dos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 93º e 96º)

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas

coercivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um sítio público ou um outro local público, o procurador poderá dar cumprimento ao pedido directamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18º ou 19º, o procurador poderá executar directamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72º a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

ARTIGO 100º

(Despesas)

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com excepção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a protecção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93º;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do procurador, dos procuradores-adjuntos, do secretário, do secretário-adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no nº 1 aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

ARTIGO 101º

(Regra da especialidade)

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no nº 1 ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91º, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

ARTIGO 102º

(Termos usados)

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por “entrega” entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto;

b) Por “extradição” entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DA PENA

ARTIGO 103º

(Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade)

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas;

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente capítulo;

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do nº 1, que possam afectar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110º;

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder de harmonia com o nº 1 do artigo 104º.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o nº 1, o Tribunal tomará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada;

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros factores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efectiva da pena, apropriados com vista à designação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do nº 1, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no nº 2 do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

ARTIGO 104º

(Alteração da indicação do Estado da execução)

1. O Tribunal poderá, a todo o momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a todo o momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

ARTIGO 105º

(Execução da pena)

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103º, nº 1, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

ARTIGO 106º

(Controlo da execução da pena e das condições de detenção)

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controlo do Tribunal e observará as normas convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as normas convencionais internacionais amplamente

aceites em matéria de tratamento dos reclusos; em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infracções análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

ARTIGO 107º

(Transferência do condenado depois de cumprida a pena)

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la, tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado, a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do nº 1 serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º, o Estado da execução poderá igualmente, de harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

ARTIGO 108º

(Restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infracções)

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objecto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que o Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O nº 1 deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

ARTIGO 109º

(Execução das penas de multa e das medidas de perda)

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros agindo de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efectiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal serão transferidos para o Tribunal.

ARTIGO 110º

(Reexame pelo Tribunal da questão de redução de pena)

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito.

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar à sua redução. Tal reexame só será efectuado transcorrido o período acima referido.

4. Aquando do reexame a que se refere o nº 3, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros factores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias, suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual.

5. Se, aquando do reexame inicial a que se refere o nº 3, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

ARTIGO 111º

(Evasão)

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que lho entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do capítulo IX. O Tribunal

poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

CAPÍTULO XI ASSEMBLEIA DOS ESTADOS PARTES

ARTIGO 112º (Assembleia dos Estados Partes)

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do presente Estatuto ou da Acta Final poderão participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de observadores.

2. A Assembleia:

a) Examinará e adoptará, se adequado, as recomendações da comissão preparatória;

b) Transmitirá à Presidência, ao procurador e ao secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as actividades do Bureau estabelecido nos termos do nº 3 e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36º;

f) Examinará, de harmonia com os nºs 5 e 7 do artigo 87º, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual.

3. a) A Assembleia será dotada de um Bureau composto por 1 presidente, 2 vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) O Bureau terá um carácter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) O Bureau reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Apoiará a Assembleia no desempenho das suas funções.

4. A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controlo independente que proceda a inspecções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O presidente do Tribunal, o procurador e o secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembleia e do Bureau.

6. A Assembleia reúne na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunirá em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pelo Bureau, oficiosamente ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembleia e do Bureau sejam adoptadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quórum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembleia nem no Bureau se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembleia ou no Bureau se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controlo do Estado Parte.

9. A Assembleia adoptará o seu próprio regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO XII FINANCIAMENTO

ARTIGO 113º (Regulamento financeiro)

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adoptados pela Assembleia dos Estados Partes.

ARTIGO 114º (Pagamento de despesas)

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

ARTIGO 115º

(Fundos do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes)

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo o seu Bureau e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembleia dos Estados Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembleia Geral, em especial no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

ARTIGO 116º

(Contribuições voluntárias)

Sem prejuízo do artigo 115º, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados Partes nesta matéria.

ARTIGO 117º

(Cálculo das quotas)

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada com base na tabela adoptada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

ARTIGO 118º

(Verificação anual de contas)

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

CAPÍTULO XIII

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 119º

(Resolução de diferendos)

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.

2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembleia dos Estados Partes. A Assembleia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do

diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto desse Tribunal.

ARTIGO 120º

(Reservas)

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

ARTIGO 121º

(Alterações)

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembleia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembleia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma conferência de revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Quaisquer alterações aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrarão em vigor, para todos os Estados Partes que as tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceite por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do nº 4, qualquer Estado Parte que a não tenha aceite poderá retirar-se do presente Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no nº 1 do artigo 127º, mas sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 127º, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adoptadas em reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão.

ARTIGO 122º

(Alteração de disposições de carácter institucional)

1. Não obstante o disposto no artigo 121º, nº 1, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do presente Estatuto, de carácter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35º, 36º, nºs 8 e 9, 37º, 38º, 39º, nºs 1 (as primeiras duas frases), 2 e 4, 42º, nºs 4 a 9, 43º, nºs 2 e 3, 44º, 46º, 47º e 49º. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembleia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembleia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adoptadas pela Assembleia dos Estados Partes ou por uma conferência de revisão por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adopção pela Assembleia ou, conforme o caso, pela conferência de revisão.

ARTIGO 123º

(Revisão do Estatuto)

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma conferência de revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. Em qualquer momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no nº 1, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma conferência de revisão.

3. A adopção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa conferência de revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121º, nºs 3 a 7.

ARTIGO 124º

(Disposição transitória)

Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 12º, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser

retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na conferência de revisão a convocar em conformidade com o nº 1 do artigo 123º.

ARTIGO 125º

(Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão)

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o presente Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto fica aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 126º

(Entrada em vigor)

1. O presente Estatuto entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do 60º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o presente Estatuto, ou a ele adira após o depósito do 60º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o presente Estatuto entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO 127º

(Retirada)

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afectando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada

começou a produzir efeitos; a retirada em nada afectará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

ARTIGO 128º
(Textos autênticos)

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de Julho de 1998.

Constituição da República da Guiné-Bissau¹⁴

[...]

ARTIGO 8º

1. O Estado subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.
2. A validade das leis e dos demais actos do Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 9º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional, que compreende:
 - a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
 - b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
 - c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.
2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

[...]

ARTIGO 18º

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.
2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo,

¹⁴ Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional, nº 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao B.O. nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao B.O. nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao B.O. nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, de 21 de Fevereiro, 2º Suplemento ao B.O. nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao B.O. nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96, B.O. nº 50, de 16 de Dezembro de 1996).

o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da unidade africana.

[...]

ARTIGO 21º

1. As forças de segurança têm por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança de Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

[...]

ARTIGO 24º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

[...]

ARTIGO 27º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do País.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 28º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos

mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 29º

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 30º

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

[...]

ARTIGO 32º

Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 33º

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 34º

Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 35º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 36º

1. Na República da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte.
2. Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

ARTIGO 37º

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.
3. Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.
4. A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 38º

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar.
4. A lei não pode ter efeito retroactivo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

ARTIGO 39º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção, e esta comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicadas.
2. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.
3. A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do habeas corpus.
4. A providência do habeas corpus é interposta no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
5. Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça a providência poderá ser requerida no tribunal regional mais próximo.

ARTIGO 40º

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.

3. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 41º

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

3. Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.

4. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

5. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 42º

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos de instrução que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos de instrução que a lei determina subordinados ao princípio contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 43º

1. Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país do cidadão nacional.

2. Não é admitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos.

3. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

[...]

ARTIGO 59º

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os Tribunais.

2. A organização do poder político baseia-se na separação e interdependência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição.

[...]

ARTIGO 61º

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

[...]

ARTIGO 68º

São atribuições do Presidente da República:

- a) Representar o Estado Guineense;
- b) Defender a Constituição da República;
- c) Dirigir mensagens à Nação e à Assembleia Nacional Popular;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Ratificar os tratados internacionais;
- f) Fixar a data das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional Popular e dos titulares dos órgãos de poder local, nos termos da lei;
- g) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;

- h) Empossar o Primeiro-Ministro;
- i) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e dar-lhes posse;
- j) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- l) Presidir ao Conselho de Estado;
- m) Presidir ao Conselho de Ministros, quando entender;
- n) Empossar os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- o) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- p) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, o Procurador-Geral da República;
- q) Nomear e exonerar os embaixadores, ouvido o Governo;
- r) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- s) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- t) Indultar e comutar penas;
- u) Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea 7), da Constituição;
- v) Declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea 1, da Constituição;
- x) Conceder títulos honoríficos e condecorações do Estado;
- z) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição e pela lei.

[...]

ARTIGO 72º

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Compete à Assembleia Nacional Popular requerer ao Procurador-Geral da República a promoção da acção penal contra o Presidente da República, sob proposta de um terço e aprovação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

3. A condenação do Presidente da República implica a destituição do cargo e a impossibilidade da sua reeleição.

4. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, findo o seu mandato.

[...]

ARTIGO 82º

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os Deputados não podem ser detidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

[...]

ARTIGO 85º

1. Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 127º e seguintes;
- b) Decidir da realização de referendos populares;
- c) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- d) Aprovar o programa do Governo;
- e) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 72º da Constituição;
- f) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis;
- h) Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- j) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- k) Conferir ao Governo a autorização legislativa;
- l) Ratificar os decretos-leis aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- m) Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- n) Conceder amnistia;
- o) Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos de Governo e da Administração;
- p) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

2. Quando o programa do governo não tenha sido aprovado pela Assembleia Nacional Popular, terá lugar, no prazo de 15 dias, um novo debate.

3. A questão de confiança perante a Assembleia Nacional é desencadeada pelo Primeiro-Ministro, precedendo à deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe a, pelo menos, um terço de Deputados em efectividade de funções.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta implica a demissão do Governo.

ARTIGO 86º

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Nacionalidade guineense;
- b) Estatuto da terra e a forma da sua utilização;
- c) Organização da defesa nacional;
- d) Revogada;
- e) Revogada;
- f) Organização judiciária e estatuto dos Magistrados;
- g) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- h) Estado de sítio e estado de emergência;
- i) Definição dos limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva;
- j) Direitos, liberdades e garantias;
- k) Associações e partidos políticos;
- l) Sistema eleitoral.

[...]

ARTIGO 119º

Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo.

ARTIGO 120º

1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juízes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República.

3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais Tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional.

4. No exercício da sua função jurisdicional, os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

5. O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

6. Na sua composição, o Conselho Superior de Magistratura contará, pelo menos, com representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais e da Assembleia Nacional Popular, nos termos que vierem a ser fixados por lei.

ARTIGO 121º

1. É proibida a existência de Tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os Tribunais Militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei;
 - b) Os Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas.

ARTIGO 122º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 123º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.
2. No exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.
3. O juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
4. A nomeação, demissão, colocação, promoção e transferência de juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei.

ARTIGO 124º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 125º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.
3. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

ARTIGO 126º

1. Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

[...]

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Resolução nº 5/89

**Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa
e a República da Guiné-Bissau¹⁵**

**PARTE I
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

**TÍTULO I
CLÁUSULAS GERAIS**

**ARTIGO 1º
(Acesso aos tribunais)**

Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes têm acesso aos tribunais do outro nos mesmos termos que os nacionais deste.

**ARTIGO 2º
(Assistência judiciária)**

1. A assistência judiciária tem lugar perante qualquer jurisdição e compreende a dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas e, bem assim, o patrocínio oficioso.

2. Têm direito à assistência os nacionais de qualquer dos Estados Contratantes que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito.

3. O direito à assistência é extensivo às pessoas colectivas, às sociedades e outras entidades que gozem de capacidade judiciária.

4. Os documentos demonstrativos da insuficiência económica serão passados pelas autoridades competentes do lugar do domicílio ou sede ou, na falta de domicílio, da residência actual.

**ARTIGO 3º
(Patrocínio)**

Os advogados e solicitadores nacionais de um dos Estados Contratantes poderão exercer o patrocínio perante os tribunais do outro, com observância das condições exigidas pela lei deste.

¹⁵ Resolução nº 5/89, Suplemento ao B.O. nº 10, de 7 de Março de 1989.

ARTIGO 4º

(Comparência de declarantes, testemunhas e peritos)

1. Não é obrigatória a comparência como declarantes, testemunhas ou peritos de pessoas que se encontrem a residir no território de um dos Estados perante os tribunais do outro.

2. Se qualquer dos Estados rogar ao outro a convocação para a comparência referida no número antecedente e a pessoa convocada anuir, tem este direito a ser indemnizada pelo dito Estado da despesa e danos resultantes da deslocação e, a seu pedido, poderá o Estado rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, a indemnização.

3. Enquanto permanecerem no território do Estado rogante, os declarantes, testemunhas ou peritos convocados, seja qual for a sua nacionalidade, não podem aí ser sujeitos a acção penal nem ser presos preventivamente ou para cumprimento de pena ou medidas de segurança, despojados dos seus bens e documentos de identificação ou por qualquer modo limitados na sua liberdade pessoal por factos ou condenações anteriores à saída do território do Estado rogado.

4. A imunidade prevista no número antecedente cessa se as pessoas, podendo deixar o território, nele permanecerem para além de 30 dias contados do termo do acto para que foram convocadas ou se, havendo-o deixado, a ele voluntariamente regressarem.

5. As pessoas que não houverem anuído à convocação para comparência não podem ser sujeitas, mesmo que a convocação contivesse cominações, a qualquer sanção ou medidas coercivas no território do Estado rogante, salvo se para lá voluntariamente se dirigirem e aí forem de novo regularmente convocadas.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL

SUBTÍTULO I

ACTOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

ACTOS ROGADOS

ARTIGO 5º

(Comunicações de actos judiciais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, a prática de actos judiciais será pedida directamente pelos tribunais de um dos Estados Contratantes aos tribunais do outro mediante carta rogatória assinada e autenticada com o selo da autoridade requerente ou, sendo acto urgente, por telegrama.

2. A sustação do cumprimento de actos rogados pode ser pedida por ofício ou telegrama.

3. A remessa e a devolução dos actos far-se-á sempre que possível por via aérea.

ARTIGO 6º

(Cumprimento dos actos)

1. O tribunal rogado só pode recusar o cumprimento, no todo ou em parte, dos actos nos casos seguintes:

- a) Se for incompetente;
- b) Se for absolutamente proibido por lei;
- c) Se a carta não estiver autenticada;
- d) Se o acto for contrário à ordem pública do Estado rogado;
- e) Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado rogado;
- f) Se o acto importar execução de decisão de tribunal do Estado rogante sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada;
- g) Se, tratando-se de recolha de prova testemunhal ou pericial, a pessoa convocada invocar dispensa ou impedimento estabelecidos de harmonia com a lei do Estado rogado ou a lei do Estado rogante, tendo sido, neste caso, especificados na carta rogatória ou por outro modo confirmados pelo tribunal rogante a pedido do tribunal rogado.

2. No caso previsto na alínea a) do número antecedente, o tribunal rogado remeterá a carta ao tribunal que for competente, informando imediatamente o tribunal rogante.

3. Nos demais casos previstos no nº 1, o tribunal rogado devolverá a carta ao tribunal rogante, informando-o dos motivos da recusa de cumprimento.

ARTIGO 7º

(Poder do tribunal rogado)

1. É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a sua lei, o cumprimento da carta.

2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei do Estado rogado, dar-se-á satisfação ao pedido.

ARTIGO 8º

(Despesas)

1. O cumprimento de cartas rogatórias não dará lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

2. O Estado rogado, porém, tem o direito de exigir que o Estado rogante o reembolse dos encargos com o pagamento de peritos e intérpretes e das despesas ocasionadas pela observância de formalidades referidas no nº 2 do artigo 7º.

ARTIGO 9º

(Destino das importâncias de depósitos judiciais)

1. Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a transferir para o território do outro as importâncias depositadas por motivo de actuação de tribunais situados no seu território e que respeitem a processos ou actos dos tribunais situados no do outro.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente as importâncias que se destinem a pessoas ou entidades domiciliadas ou com residência alternada no Estado onde o depósito foi feito. O montante a reter e o seu levantamento dependem de prévia decisão do tribunal a cujos processos ou actos os depósitos respeitem.

3. As transferências serão feitas por iniciativa dos tribunais ou a requerimento dos interessados e logo que concluídas as formalidades relativas à saída de divisas.

CAPÍTULO II

ACTOS PRATICADOS POR AGENTES DIPLOMÁTICOS E CONSULARES

ARTIGO 10º

(Citações e notificações)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares, às citações e notificações de actos judiciais destinados a nacionais seus que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

ARTIGO 11º

(Recolha de prova pessoal)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar praticar, sem coacção, pelos seus agentes diplomáticos e consulares actos de audição dos seus nacionais que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

ARTIGO 12º

(Conflito de nacionalidade)

Para o efeito do disposto nos artigos 10º e 11º, em caso de conflito de leis, a nacionalidade do destinatário do acto determina-se pela lei do Estado onde ele deva ter lugar.

SUBTÍTULO III

EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

ARTIGO 13º

(Revisão)

1. As decisões preferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território do outro, desde que revistas e confirmadas.

2. Não é necessária a revisão:

a) Quando a decisão seja invocada em processo pendente em qualquer dos Estados Contratantes como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa;

b) Das decisões destinadas a rectificar erros de registo civil, desde que não decidam questões relativas ao estado das pessoas.

3. Não carecem de revisão e confirmação as decisões preferidas pelos tribunais portugueses até à data da independência da República da Guiné-Bissau, ainda que só depois tenham transitado em julgado.

ARTIGO 14º

(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que as decisões sejam confirmadas é necessário:

a) Não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que constem as decisões;

b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;

c) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflito da lei do país onde se pretendam fazer valer;

d) Não poder invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal do país onde se pretendam fazer valer, excepto se foi o tribunal do país em que foi proferida a decisão que preveniu a jurisdição;

e) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas, salvo tratando-se de causas para que a lei do país onde se pretendam fazer valer dispensaria a citação inicial e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, ter a citação sido feita na sua própria pessoa;

f) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendam fazer valer;

g) Sendo proferidas contra nacional do país onde se pretendam fazer valer, não ofenderem as disposições do respectivo direito privado quando por este devessem ser resolvidas as questões segundo as regras de conflitos desse direito.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser, e às decisões penais no tocante à fixação de indemnização por perdas e danos.

CAPÍTULO II
**RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES
RELATIVAS A OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

SECÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 15º

(Decisões abrangidas)

1. O presente capítulo é aplicável às decisões em matéria de obrigações alimentares provenientes de relações de parentesco, casamento e afinidade proferidas pelas autoridades judiciais de um Estado Contratante entre um credor e um devedor de alimentos.

2. O presente capítulo é também aplicável às transacções celebradas sobre esta matéria perante essas entidades e entre essas pessoas.

3. As decisões e transacções referidas nos números antecedentes tanto podem ser as que fixem alimentos como as que modifiquem decisões ou transacções anteriores.

4. O presente capítulo é ainda aplicável às decisões e transacções em matéria de alimentos decorrentes de uniões de facto nos precisos termos em que o direito respectivo tenha correspondência no Estado de execução.

5. Para efeitos do presente capítulo, o Estado referido no nº 1 designa-se Estado de origem.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 16º

(Condições de reconhecimento)

1. Uma decisão proferida num Estado deve ser reconhecida ou declarada executória noutro Estado Contratante:

a) Se tiver sido proferida por uma autoridade considerada competente segundo o artigo 19º; e

b) Se não puder já ser sujeita a recurso ordinário no Estado de origem.

2. As decisões provisoriamente executórias e as medidas provisórias são, embora susceptíveis de recurso ordinário, reconhecidas ou declaradas executórias no Estado requerido se semelhantes decisões aí puderem ser proferidas e executadas.

ARTIGO 17º

(Recusa)

O reconhecimento ou a execução de decisão podem, contudo, ser recusados:

- a) Se o reconhecimento ou a execução da decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido; ou
- b) Se a decisão resultar de fraude cometida no processo; ou
- c) Se existir litígio pendente entre as mesmas partes e com o mesmo objecto instaurado em primeiro lugar perante uma autoridade do Estado requerido; ou
- d) Se a decisão for incompatível com outra proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, quer no Estado requerido, quer noutro Estado, desde que, neste último caso, ela reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido.

ARTIGO 18º

(Decisões à revelia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, uma decisão proferida à revelia só é reconhecida ou declarada executória se a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem e se, atendendo às circunstâncias, essa parte dispôs de prazo suficiente para apresentar a sua defesa.

ARTIGO 19º

(Competência do Estado de origem)

1. A autoridade do Estado de origem é considerada competente no sentido deste capítulo:

- a) Se o devedor ou o credor de alimentos tinha a sua residência habitual no Estado de origem aquando da instauração do processo; ou
- b) Se o devedor e o credor de alimentos tinham a nacionalidade do Estado de origem aquando da instauração do processo; ou
- c) Se o demandado se submeteu à competência daquela autoridade, quer expressamente, quer ao defender-se sobre o mérito da causa sem reservas quanto à competência.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as autoridades de um Estado Contratante que tenham proferido decisão sobre um pedido de alimentos são consideradas como competentes para os efeitos deste capítulo se esses alimentos forem devidos por motivo de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação ou de nulidade do casamento, decretados por autoridade daquele Estado reconhecida como competente nessa matéria pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 20º

(Âmbito da competência)

A autoridade do Estado requerido fica vinculada aos factos sobre os quais a autoridade do Estado de origem tenha baseado a sua competência.

ARTIGO 21º

(Reconhecimento e execução parciais)

Se a decisão abranger vários pontos do pedido de alimentos e se o reconhecimento ou execução não puderem ser concedidos para o todo, a autoridade do Estado requerido aplicará este capítulo à parte da decisão que puder ser reconhecida ou declarada executória.

ARTIGO 22º

(Pagamentos periódicos)

Sempre que a decisão tiver estipulado a prestação de alimentos através de pagamentos periódicos, a execução será concedida tanto para os pagamentos vencidos como para os vincendos.

ARTIGO 23º

(Princípio de revisão formal)

A autoridade do Estado requerido não procederá a exame sobre o mérito da decisão, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

SECÇÃO III

PROCESSO PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 24º

(Lei aplicável)

O processo para o reconhecimento ou execução da decisão é regulamentado pelo direito do Estado requerido, a não ser que o presente capítulo disponha de outro modo.

ARTIGO 25º

(Legitimidade)

Sem prejuízo da legitimidade do credor de alimentos, pode a autoridade que, nos termos da lei interna do Estado requerido, tiver competência para representar incapazes requerer, a solicitação do Estado de origem, o reconhecimento e execução de decisões sobre obrigações alimentares de que aqueles sejam credores.

ARTIGO 26º

(Âmbito do pedido)

ARTIGO 27º

(Despesas)

O credor de alimentos que, no Estado de origem, tenha beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção das custas e despesas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento ou de execução, da assistência mais favorável ou da mais ampla isenção prevista pelo direito do Estado requerido.

ARTIGO 28º

(Dispensa de caução)

Não pode exigir-se qualquer caução ou depósito, seja sob que denominação for, para garantir o pagamento de custas e despesas nos processos a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 29º

(Instrução do pedido)

1. A parte que pretende o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve apresentar:

- a) Cópia integral da decisão devidamente autenticada;
- b) Documento comprovativo de que a decisão não pode já ser objecto de recurso ordinário do Estado de origem e, quando necessário, que é executória;
- c) Se se tratar de decisão proferida à revelia, o original ou cópia autenticada do documento comprovativo de que a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi regularmente dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem;
- d) Se for caso disso, documento comprovativo da obtenção de assistência judiciária ou de isenção de custas e despesas no Estado de origem.

2. Na falta dos documentos mencionados no nº 1 ou se o conteúdo da decisão não permitir à autoridade do Estado requerido certificar-se de que foram cumpridas as condições deste capítulo, esta autoridade concederá um prazo para a apresentação de todos os documentos necessários.

3. Não é exigível qualquer legalização ou formalidade análoga.

SECÇÃO IV
TRANSACÇÕES

ARTIGO 30º

(Reconhecimento e execução)

As transacções executórias no Estado de origem são reconhecidas e declaradas executórias nas mesmas condições que as decisões, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

SECÇÃO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 31º
(Transferências)

Os Estados Contratantes cuja lei imponha restrições a transferências de fundos concederão a maior prioridade às transferências destinadas ao pagamento de alimentos ou de custas e despesas respeitantes a qualquer processo abrangido por este capítulo.

ARTIGO 32º
(Aplicação no tempo)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 13º, o presente capítulo é aplicável independentemente da data em que tenha sido proferida a decisão.

2. Quando a decisão tiver sido proferida antes da entrada em vigor do presente acordo só poderá ser executória para efeito de pagamentos a realizar depois.

TÍTULO III
**COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL E DE
CONTRA-ORDENAÇÃO SOCIAL**

SUBTÍTULO I
AUXÍLIO EM MATÉRIA PENAL E DE CONTRA-ORDENAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I
AUXÍLIO

SECÇÃO I
PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO

ARTIGO 33º
(Obrigação e âmbito do auxílio)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a auxiliar-se mutuamente em matéria de prevenção, investigação e instrução relativamente aos factos cujo conhecimento, à data do pedido de cooperação, for da competência das autoridades judiciárias, policiais ou administrativas do requerente e que sejam puníveis ou passíveis de medidas de segurança ou de coimas pela lei de cada um deles.

2. A cooperação para fins de execução de ordens de prisão, cumprimento de penas ou coimas ou de medidas de segurança rege-se pelas disposições dos sub-títulos II e III.

ARTIGO 34º

(Recusa de auxílio)

1. O auxílio poderá ser recusado:

a) Se o pedido respeitar a infracções consideradas pelo Estado requerido como infracções de natureza política ou com elas conexas, como infracções militares que não sejam simultaneamente previstas e punidas pela lei penal comum ou como infracções em matéria de alfândega, impostos, taxas e câmbios;

b) Se o Estado requerido considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança ou a ordem pública ou outros seus interesses essenciais.

2. Para o efeito do nº 1 não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas:

a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe do Governo ou dos seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;

b) Os actos de pirataria aérea e marítima;

c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais a que qualquer dos Estados Contratantes adira;

d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através da coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

3. Entende-se por “infracção conexa com infracções de carácter político” aquela que com esta se encontre ligada de tal forma que a devia preparar ou encobrir.

ARTIGO 35º

(Busca e apreensão)

O cumprimento de pedidos de busca de apreensão, sem prejuízo do disposto no artigo 34º, fica sujeito às seguintes condições:

a) No caso de se tratar de infracção penal, ser susceptível de dar lugar a extradição no Estado requerido aquela que motivou o pedido;

b) Ser o cumprimento compatível com a lei do Estado requerido.

ARTIGO 36º

(Requisitos do pedido)

1. O pedido de auxílio será feito por escrito, assinado pela autoridade competente e autenticado com o selo respectivo, podendo usar-se, em caso de urgência, a via telegráfica.

2. O pedido conterá essencialmente:

a) Indicações, tão precisas quanto possível, da pessoa contra quem se move o processo penal, sua nacionalidade e domicílio ou residência;

b) A descrição sumária e a qualificação da infracção, com indicação da data e lugar onde foi cometida, salvo se tais indicações resultarem de elementos escritos ou documentos anexos.

3. O pedido de notificação mencionará também o nome e endereço do destinatário, sua qualidade no processo e o objecto da notificação.

4. Ao pedido de pesquisa ou busca ou de apreensão e remessa de documentos ou objectos juntar-se-á um exemplar ou cópia devidamente autenticada da ordem judiciária respectiva.

5. A autoridade requerida poderá pedir esclarecimentos necessários para prestar o auxílio.

ARTIGO 37º

(Via a adoptar)

O auxílio efectuar-se-á por via directa entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO 38º

(Incompetência)

Se a autoridade requerida não for competente para dar execução ao pedido, remetê-lo-á àquela que for e comunicará o facto à requerente.

ARTIGO 39º

(Lei aplicável ao cumprimento)

1. À execução do pedido é aplicável a lei do Estado requerido.

2. Deverá atender-se pedido expresso de observância de determinadas formalidades se não resultar qualquer restrição das garantias individuais consagradas na lei do Estado requerido ou violação de princípios de ordem pública.

3. Representantes da autoridade requerente, bem como representantes das partes no processo, poderão assistir, a título de observadores, ao cumprimento do pedido, se a lei do Estado requerido consentir.

ARTIGO 40º

(Remessa e devolução de elementos de prova)

1. O cumprimento dos pedidos para transmissão de elementos documentais far-se-á mediante o envio de cópias ou fotocópias certificadas dos processos ou documentos solicitados. Todavia, se forem expressamente solicitados os originais, dar-se-á satisfação na medida do possível.

2. A autoridade requerida poderá suspender o envio de objectos, autos e outros elementos documentais solicitados, se forem necessários a processo penal em curso, informando, todavia, a autoridade requerente da duração provável da demora.

3. Os autos, bem como outros elementos documentais e objectos enviados em cumprimento do pedido, serão devolvidos pela autoridade requerente à requerida o mais depressa possível, salvo se esta renunciar à devolução. Ficam, no entanto, ressalvados os direitos do Estado requerido ou de terceiros sobre os objectos ou documentos enviados à autoridade requerente.

ARTIGO 41º

(Informação sobre o não cumprimento)

Se o auxílio for recusado, no todo ou em parte, ou se surgirem obstáculos ao cumprimento do pedido, a autoridade requerida informará a autoridade requerente, com indicação do motivo.

ARTIGO 42º

(Registo criminal)

1. As entidades que em cada um dos Estados Contratantes superintendem nos serviços de registo criminal informar-se-ão reciprocamente em cada semestre de todas as novas inscrições de condenações proferidas no respectivo Estado contra os nacionais do outro.

2. Para efeitos do processo penal e a pedido das competentes autoridades judiciárias, cada um dos Estados Contratantes remeterá ao outro extractos e outras informações de registo criminal nos mesmos termos em que, em conformidade com a lei respectiva, as suas autoridades os podem obter. O pedido será feito directamente à entidade que superintende nos serviços de registo criminal do Estado requerido.

3. Para fins alheios a um processo penal, as suas Partes Contratantes prestar-se-ão reciprocamente informações de registo criminal na medida em que o permitir a lei nacional do Estado requerido. Em todos os pedidos de informação sobre matéria de registo criminal mencionar-se-á o fim em vista, podendo a informação ser recusada, sem indicação de motivos, quando respeite a nacional do Estado requerido. Nestes casos, a correspondência será trocada entre os Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

4. Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certificados de registo criminal nas repartições competentes do outro em igualdade de condições com os nacionais deste.

ARTIGO 43º

(Despesas)

1. À excepção das despesas e honorários com a intervenção de peritos e intérpretes, o Estado requerido não pode pedir reembolso de despesas ocasionadas pelo auxílio.

2. O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente adiantamento para as despesas e honorários com a intervenção de peritos e intérpretes.

TÍTULO II

ACÇÃO PENAL

ARTIGO 44º

(Pedido de acção penal)

1. Mediante pedido, cada um dos Estados Contratantes, através das autoridades judiciárias competentes e em conformidade com a respectiva lei, averiguará se há lugar para instaurar processo penal contra uma pessoa que se encontra no seu território e que tenha cometido uma infracção no território do outro Estado.

2. Ao pedido formulado em original ou cópia certificada, devidamente autenticada, serão juntas uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter. Os textos e documentos originais serão devolvidos ao Estado requerente sempre que este o solicite.

3. O Estado requerido fará saber ao Estado requerente se foi resolvido ou não instaurar processo penal e, em caso afirmativo, comunicar-lhe-á o resultado final do processo, enviando-lhe certidão ou cópia autenticada da respectiva decisão.

4. A correspondência terá lugar entre os Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

SUBTÍTULO II

EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE EXTRADIÇÃO

ARTIGO 45º

(Obrigações de extradição)

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar um ao outro, nos termos previstos nos artigos seguintes, as pessoas que se encontrem nos seus territórios.

ARTIGO 46º

(Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de penas ou de medidas de segurança privativas de liberdade, por factos cujo julgamento compete aos tribunais do Estado requerente e que sejam puníveis ou objecto de tais medidas pelas leis de ambos os Estados.

2. Dão lugar a extradição:

a) O procedimento criminal por facto ou factos puníveis com pena privativa de liberdade ou objecto de medida de segurança privativa de liberdade, em ambos os casos superior a um ano;

b) A condenação pelos factos previstos na alínea a) em pena ou medida de segurança privativas de liberdade por seis meses, pelo menos.

3. Se o pedido de extradição respeitar a factos distintos e algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa ao limite mínimo da pena ou medida de segurança, poderá o Estado requerido conceder extradição também por estes factos.

4. Concedida extradição, pode vir a ser concedida também, mediante novo pedido, por factos que não preencham a condição do limite mínimo da pena ou medida de segurança se o extraditado ainda não tiver sido restituído à liberdade definitivamente em relação ao fundamento da extradição antes concedida, ou, tendo-o sido, não houver deixado, podendo fazê-lo, o território do Estado requerente no prazo de 30 dias após a libertação.

ARTIGO 47º

(Inadmissibilidade de extradição)

1. Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) Ser a pessoa reclamada nacional do Estado requerido;

b) Ter sido a infracção cometida no território do Estado requerido;

c) Estar pendente nos tribunais do Estado requerido, pelos factos que fundamentam o pedido de extradição, procedimento criminal, haver findado o procedimento por despacho de arquivamento ou haver sido a pessoa reclamada definitivamente julgada pelos mesmos factos por aqueles tribunais;

d) Ter a pessoa reclamada sido julgada num terceiro Estado pelos factos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;

e) Ter a infracção que fundamentar o pedido de extradição sido cometida em outro Estado que não o requerente e não autorizar a legislação do Estado requerido procedimento por infracção desse género cometida fora do seu território;

f) Estarem prescritos no momento da recepção do pedido segundo a legislação de qualquer Estado Contratante o procedimento criminal ou a pena;

g) Estar amnistiada a infracção segundo a legislação do Estado requerente e também do Estado requerido se este tinha competência segundo a sua própria lei para a perseguir;

h) Corresponder à infracção pena de morte ou de prisão perpétua;

i) Dever a pessoa ser julgada por tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;

j) Provar-se que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

l) Tratar-se, segundo a legislação do Estado requerido, de infracção de natureza política ou com ela conexa, ou haver fundadas suspeitas para supor que a extradição é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditando, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerente por esses factos;

m) Tratar-se de crime militar que, segundo a legislação do Estado requerido, não seja simultaneamente previsto e punido na lei penal comum;

n) Tratar-se de infracções em matéria de alfândega, impostos, taxas e câmbio.

2. Não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas as referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º.

3. Nos casos referidos nas alíneas a) e h) do n.º 1 será obrigatoriamente instaurado procedimento criminal contra a pessoa não extraditada logo que recebidos os elementos necessários.

4. Por todas ou parte das infracções referidas na alínea n) do n.º 1 podem os Estados Contratantes convir, por troca de notas, em conceder a extradição nas condições da presente convenção.

ARTIGO 48º

(Decisões à revelia)

Pode ser concedida extradição de pessoas julgadas à revelia desde que a lei do Estado requerente lhes assegure a interposição do recurso ou a realização de novo julgamento após a extradição.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

SECÇÃO I

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

ARTIGO 49º

(Requisitos do pedido)

1. Os pedidos de extradição serão formulados pelos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes e autenticados com o selo respectivo.

2. O pedido de extradição deve incluir:

a) A identificação rigorosa da pessoa reclamada;

b) A menção expressa da sua nacionalidade;

c) Demonstração de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;

d) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;

e) Informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a extradição.

ARTIGO 50º

(Via a adoptar)

1. Os pedidos de extradição serão apresentados pela via diplomática ou consular aos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

2. Toda a correspondência posterior ao pedido será trocada directamente entre os Ministros referidos no número antecedente.

ARTIGO 51º

(Instrução do pedido)

Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

a) Mandado de captura, ou documento equivalente, em triplicado, da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;

b) Quaisquer indicações úteis ao reconhecimento da pessoa reclamada, designadamente, se possível, extracto do registo civil, fotografia e ficha dactiloscópica;

c) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura ou acto equivalente, no caso de extradição para procedimento criminal;

d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena ou de medida de segurança;

e) Descrição dos factos imputados à pessoa reclamada, com indicação de data, local e circunstâncias da infracção e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);

f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando ou sujeição deste a medidas de segurança e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) Declaração da autoridade competente relativa a actos que tenham interrompido o prazo de prescrição segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;

h) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO 52º

(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, pode a Parte requerida solicitar elementos ou

informações complementares. O envio terá de ser feito no prazo de um mês, prorrogável por mais um, mediante razões atendíveis invocadas pela Parte requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo para o seu envio, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

ARTIGO 53º

(Pedidos de extradição concorrentes)

1. No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos factos, tem preferência o Estado em cujo território a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, têm preferência:

a) No caso de infracções de gravidade diferente, o pedido relativo à mais grave segundo a lei do Estado requerido;

b) No caso de infracções de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou, sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou, nos demais casos, o Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de tratado ou a possibilidade de extradição entre os Estados requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO 54º

(Comparação de decisão)

O Estado requerido informará o Estado requerente no mais curto prazo possível, nunca superior a 30 dias, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos.

ARTIGO 55º

(Regra de especialidade)

1. O extraditado não pode ser julgado nem preso no território do Estado requerente senão pelos factos e respectiva qualificação constantes do pedido e que motivaram a extradição.

2. Cessa a proibição constante do número anterior se:

a) Nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido autorização e dele obtida, ouvido previamente o extraditado;

b) O extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer para além de 30 dias ou aí voluntariamente regressar.

ARTIGO 56º

(Reextradição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou mediante pedido de extradição.

2. Cessa a proibição constante do número antecedente:

a) No caso de reextradição para Estados cujos pedidos de extradição hajam sido preteridos nos termos do artigo 53º e desde que o Estado requerido tenha expressamente autorizado a reextradição;

b) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido autorização e dele obtida, ouvido previamente o extraditado;

c) Se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer para além de 30 dias ou aí voluntariamente regressar.

SECÇÃO II

CUMPRIMENTO DO PEDIDO

ARTIGO 57º

(Captura do extraditando)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a, logo que deferido o pedido de extradição, adoptar todas as medidas necessárias, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.

2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição até à sua entrega ao Estado requerente rege-se pela lei interna do Estado requerido.

ARTIGO 58º

(Entrega e remoção do extraditando)

1. Sendo concedida a extradição, o Estado requerido informará o Estado requerente do local e da data a partir da qual se fará a entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção sofrida. Salvo consentimento do Estado requerente, o intervalo entre a data da comunicação e a da entrega da pessoa a extraditar não será inferior a dez dias.

2. Salvo o disposto no número seguinte, se a pessoa reclamada não for recebida nos vinte dias subsequentes à data referida no nº 1, será restituída à liberdade.

3. O prazo referido no número antecedente é prorrogável na medida exigível pelo caso concreto quando razões de força maior comunicadas entre os Estados Contratantes, inclusive doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditando, impedirem a remoção. Fixada nova data para entrega, aplica-se o disposto no número antecedente.

4. O Estado requerido pode recusar novo pedido de extradição pela mesma infracção da pessoa que tiver sido solta nos termos dos nºs 2 e 3.

ARTIGO 59º

(Entrega diferida ou condicional)

1. Estando pendente no território do Estado requerido procedimento criminal ou existindo decisão condenatória contra a pessoa reclamada, pode o Estado requerido,

decidido o pedido, adiar a entrega para quando o processo ou o cumprimento da pena ou medida de segurança terminarem.

2. No caso do nº 1, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo para o prosseguimento da acção penal.

3. A pessoa entregue nos termos do nº 2 continuará, todavia, detida enquanto permanecer no território do Estado requerente e será restituída ao Estado requerido no prazo máximo de três meses a contar da entrega, e se se encontrava a cumprir pena ou medida de segurança no Estado requerido, a execução destas considera-se suspensa desde a data em que foi entregue ao Estado requerente até à sua restituição ao Estado requerido.

ARTIGO 60º

(Entrega de coisas apreendidas)

1. A concessão de extradição envolve, sem necessidade de pedido, a entrega ao Estado requerido das coisas que, no momento da captura ou posteriormente, tenham sido apreendidas ao extraditando e possam servir de prova da infracção ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que a apreensão seja consentida pela lei do Estado requerido e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

3. Os documentos ou objectos necessários a um processo penal no território do Estado requerido poderão ficar retidos durante a pendência do processo, devendo este informar o Estado requerente da duração provável da demora.

ARTIGO 61º

(Recaptura)

Em caso de evasão após a entrega ao Estado requerente e retorno da pessoa extraditada ao território do Estado requerido, pode ela ser objecto de novo pedido de extradição, apenas acompanhado de mandado de captura ou acto equivalente e dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes do extinto o procedimento criminal ou a pena.

SECÇÃO III
DETENÇÃO PROVISÓRIA

ARTIGO 62º
(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, os Estados Contratantes podem solicitar, pelas autoridades respectivas, a detenção provisória da pessoa procurada.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de captura ou acto equivalente ou decisão condenatória contra a pessoa procurada, conerá o resumo dos factos integradores da infracção ou fundamento de medida de segurança, data e local onde foram cometidos, a indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização desta pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido ao Ministério da Justiça do Estado requerido, quer pela via diplomática, quer directamente por via postal ou telegráfica ou pela INTERPOL, ou ainda por qualquer outro meio convertível em escrita ou considerado adequado pelas autoridades do Estado requerido.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito do Estado requerido e comunicada imediatamente ao Estado requerente.

5. Pelo meio mais rápido, o Estado requerido informará o Estado requerente do resultado dos actos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição nos termos dos artigos 29º a 31º no prazo de 30 dias após a detenção.

6. À manutenção da detenção após a recepção do pedido de extradição aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 57º.

7. A restituição à liberdade não obsta a nova detenção ou à extradição se o pedido de extradição chegar após o prazo referido no nº 5 do presente artigo.

SECÇÃO IV
TRÂNSITO DE EXTRADITADOS

ARTIGO 63º
(Trânsito)

1. O trânsito de uma pessoa a extraditar de um terceiro Estado para um dos Estados Contratantes através do território ou do espaço aéreo do outro Estado será autorizado, a pedido do que nele estiver interessado, nas mesmas condições em que seria de conceder a extradição entre os mesmos Estados Contratantes em conformidade com o presente acordo e desde que não se oponham razões de segurança ou de ordem pública.

2. O Estado requerido, ouvido o Estado requerente, indicará o meio de transporte e a forma de trânsito.

3. Utilizando-se via aérea sem sobrevoo previsto e ocorrendo aterragem de emergência, o Estado requerente notificará o Estado requerido da existência de qualquer dos elementos previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 51º. A notificação produzirá os efeitos do pedido de detenção provisória previsto no artigo 62º e o Estado requerente formulará também pedido formal de trânsito.

SECÇÃO V RELEVODA DETENÇÃO

ARTIGO 64º (Imputação da detenção)

Será levado em conta no processo penal e de segurança todo o tempo de detenção sofrida pelo extraditando com vista à extradição.

SECÇÃO VI DESPESAS DE EXTRADIÇÃO

ARTIGO 65º (Despesas)

1. Ficam a cargo do Estado requerido as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado ao Estado requerente.

2. Fica a cargo do Estado requerente:

- a) As despesas de transporte do extraditado de um para outro Estado;
- b) As despesas do envio ao Estado requerente de coisas apreendidas nos termos do artigo 60º;
- c) As despesas causadas pelo trânsito de extraditado provindo de terceiro Estado.

SUBTÍTULO III EFICÁCIA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

ARTIGO 66º (Definições)

Para os fins do presente subtítulo, a expressão:

a) “Sentença criminal” designa qualquer decisão definitiva proferida por uma jurisdição repressiva de qualquer dos Estados Contratantes, em consequência de uma acção penal ou de um procedimento por contra-ordenação;

b) “Infracção” abrange além dos factos que constituem infracções penais, as que constituem contra-ordenação, desde que o interessado tenha a faculdade de recorrer para uma instância jurisdicional da decisão administrativa que as tenha apreciado;

c) “Condenação” significa imposição de uma sanção;

d) “Sanção” designa qualquer pena, coima ou medida aplicadas a um indivíduo em resultado da prática de uma infracção e expressamente impostas em sentença criminal;

e) “Privação de direitos” designa qualquer privação ou suspensão de um direito ou qualquer interdição ou incapacidade;

f) “Sentença proferida à revelia” designa qualquer decisão como tal reputada por força do nº 2 do artigo 84º.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSECÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO

ARTIGO 67º

(Âmbito)

O presente capítulo aplica-se:

- a) Às sanções privativas da liberdade;
- b) Às multas, coimas ou perdas de bens;
- c) Às privações de direitos.

ARTIGO 68º

(Competência)

1. Nos casos e nas condições previstos no presente subtítulo, qualquer dos Estados Contratantes tem competência para proceder à execução de uma sanção proferida no outro e que neste adquira executoriedade.

2. Esta competência só poderá ser exercida mediante pedido de execução formulado por outro Estado.

ARTIGO 69º

(Princípio da dupla incriminação)

1. Para que uma sanção possa ser executada por outro Estado Contratante é necessário que o facto que a determinou constitua uma infracção e o seu autor possa ser punido à face da lei desse Estado.

2. Se a condenação abranger várias infracções e algumas não reunirem as condições referidas no número anterior, só poderá ser executada a parte da condenação relativa às infracções que as reúnam.

ARTIGO 70º

(Condições do pedido)

O Estado da condenação só poderá solicitar a execução da sanção ao outro Estado Contratante verificadas uma ou várias das seguintes condições:

- a) Se o condenado tiver a sua residência habitual no outro Estado;
- b) Se a execução da sanção no outro Estado for susceptível de melhorar as possibilidades de reabilitação social do condenado;
- c) Se se tratar de uma sanção privativa de liberdade que possa ser executada no outro Estado seguidamente a outra sanção da mesma natureza que o condenado esteja a cumprir ou deva cumprir neste Estado;
- d) Se o outro Estado for o Estado de origem do condenado e tiver já declarado que se encontra disposto a encarregar-se da execução da sanção;
- e) Se considerar que não está em condições de executar ele próprio a sanção, mesmo recorrendo à extradição, e que o outro Estado pode fazê-lo.

ARTIGO 71º

(Recusa da execução)

1. A execução requerida nas condições fixadas nas disposições precedentes só poderá ser recusada, total ou parcialmente, num dos seguintes casos:

- a) Se for contrária aos princípios fundamentais da ordem jurídica do Estado requerido;
- b) Se o Estado requerido considerar que a infracção a que se refere a condenação reveste carácter político ou é conexas com infracções dessa natureza ou que se trata de infracção militar que não seja simultaneamente prevista e punida na lei penal comum ou de infracção em matéria de alfândega, impostos, taxas ou câmbios;
- c) Se o Estado requerido considera que existem sérias razões para crer que a condenação foi determinada ou agravada por considerações de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas;
- d) Se for contrária aos compromissos internacionais do Estado requerido;
- e) Se o facto for objecto de procedimento no Estado requerido ou se este decidir instaurá-lo;
- f) Se as autoridades competentes do Estado requerido tiverem decidido não instaurar ou pôr termo a procedimento já instaurado pelo mesmo facto;
- g) Se o facto tiver sido cometido fora do território do Estado requerente;
- h) Se o Estado requerido não se encontrar em condições de poder executar a sanção;
- i) Se o pedido for fundamentado na alínea e) do artigo 70º e não estiver preenchida nenhuma das demais condições do referido artigo;

j) Se o Estado requerido considera que o Estado requerente tem possibilidade de executar ele próprio a sanção;

k) Se o condenado não pudesse ser perseguido no Estado requerido, atendendo à sua idade na data da comissão do facto;

l) Se a sanção se encontrar já prescrita segundo a lei de qualquer dos Estados;

m) Se à data da sentença o procedimento criminal já se encontrava prescrito segundo a lei de qualquer dos Estados;

n) Se a sentença impuser uma privação de direitos.

2. Os casos de recusa enunciados no número antecedente serão interpretados segundo a lei do Estado requerido.

3. É aplicável no caso da primeira parte da alínea b) do nº 1 o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º.

ARTIGO 72º

(*Ne bis in idem*)

Não será dado seguimento a um pedido de execução se a mesma for contrária aos princípios reconhecidos pelas disposições da secção I do capítulo III do presente subtítulo.

SUBSECÇÃO II

EFEITOS DA TRANSMISSÃO DA EXECUÇÃO

ARTIGO 73º

(Interrupção da suspensão da prescrição)

Com vista à aplicação das alíneas l) e m) do artigo 71º, os actos interruptivos ou suspensivos da prescrição validamente praticados pelas autoridades do Estado da condenação são considerados, no Estado requerido, como tendo produzido o mesmo efeito relativamente à prescrição segundo o direito deste último Estado.

ARTIGO 74º

(Consentimento do condenado)

Só mediante assentimento expreso do condenado que se encontre detido no território do Estado da condenação este Estado poderá solicitar ao outro a execução da respectiva sentença.

ARTIGO 75º

(Lei aplicável à execução)

1. A execução será regulada pela lei do Estado requerido e apenas este Estado terá competência para tomar todas as decisões apropriadas, nomeadamente as respeitantes à liberdade condicional.

2. Apenas o Estado requerente terá o direito de decidir sobre qualquer recurso de revisão da sentença condenatória.

3. Cada um dos Estados poderá exercer o direito de amnistia, de indulto ou de comutação.

ARTIGO 76º

(Competência para execução)

1. O Estado da condenação, uma vez enviado o pedido de execução, não poderá executar a sanção a que este pedido se refere. Poderá, no entanto, executar uma sanção privativa da liberdade se o condenado já se encontrar detido no seu território no momento da apresentação daquele pedido.

2. O Estado requerente recupera o seu direito de execução:

a) Se retirar o pedido antes que o Estado requerido o tenha informado da sua intenção de lhe dar seguimento;

b) Se o Estado requerido informar que recusa dar seguimento ao pedido;

c) Se o Estado requerido renunciar expressamente ao seu direito de execução. Tal renúncia só poderá ter lugar por consentimento de ambos os Estados interessados ou se a execução já não for possível no Estado requerido. Neste último caso, a renúncia é obrigatória se o Estado requerente assim o pedir.

ARTIGO 77º

(Termo da execução)

1. As autoridades competentes do Estado requerido deverão pôr termo à execução se tiverem conhecimento de uma medida de indulto ou de comutação, de uma amnistia, de um recurso de revisão ou de qualquer outra decisão tendente a retirar à sanção o seu carácter executório. De igual forma se procederá no que se refere à execução de uma multa ou coima se o condenado a já tiver liquidado à autoridade competente do Estado requerente.

2. O Estado requerente informará o Estado requerido, o mais rapidamente possível, de qualquer decisão ou acto de processo praticado no seu território que extingam o direito de execução em conformidade com o número precedente.

SUBSECÇÃO III

DESPESAS

ARTIGO 78º

(Renúncia quanto a despesas)

Os Estados Contratantes renunciam mutuamente ao reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente subtítulo.

SECÇÃO I
PEDIDOS DE EXECUÇÃO

ARTIGO 79º
(Requisitos do pedido)

Os pedidos de execução serão formulados pelos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes e autenticados com o selo respectivo.

ARTIGO 80º
(Via a adoptar)

1. Os pedidos de execução serão apresentados pela via diplomática ou consular aos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

2. Sem prejuízo de disposições especiais, toda a correspondência ulterior ao pedido será trocada directamente entre os Ministros referidos no número antecedente.

ARTIGO 81º
(Instrução do pedido)

1. O pedido de execução será acompanhado do original ou de cópia certificada da sentença cuja execução se requer e de todos os documentos necessários.

2. O carácter executório da sanção será certificado pela autoridade competente do Estado requerente.

ARTIGO 82º
(Elementos complementares)

1. O Estado requerido poderá pedir ao Estado requerente o envio do original ou de cópia certificada de todo ou parte do processo, bem como de quaisquer informações complementares necessárias, se entender que os elementos fornecidos pelo Estado requerente são insuficientes.

2. O envio dos elementos referidos no número antecedente far-se-á no prazo de um mês, prorrogável por mais um por razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

3. Decorridos vinte dias sobre o termo dos prazos estabelecidos no nº 2 sem que os elementos complementares sejam recebidos, o pedido de execução será indeferido.

ARTIGO 83º
(Comunicação acerca da execução)

1. As autoridades do Estado requerido informarão as autoridades do Estado requerente, o mais rapidamente possível, do seguimento dado ao pedido de execução e das razões da recusa, se esse for o caso.

2. Sendo executada a sanção, as autoridades do Estado requerente remeterão às do Estado requerido documento comprovativo da execução.

SECÇÃO III SENTENÇAS PROFERIDAS À REVELIA

ARTIGO 84º

(Regime)

1. Sem prejuízo das disposições em contrário do presente subtítulo, a execução das sentenças proferidas à revelia ficará sujeita às mesmas regras das demais sentenças.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, considera-se sentença proferida à revelia, para os fins do presente subtítulo, qualquer decisão proferida por uma jurisdição repressiva de um dos Estados Contratantes em processo penal ou de contra-ordenação quando o réu não compareça pessoalmente à audiência.

3. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 88º, do nº 2 do artigo 89º e do artigo 92º, será considerada contraditória:

a) Qualquer sentença proferida à revelia confirmada ou proferida após a oposição do condenado no Estado da condenação;

b) Qualquer decisão à revelia proferida em via de recurso, desde que este tenha sido interposto pelo condenado da sentença da 1ª instância.

ARTIGO 85º

(Pedido de execução)

Qualquer sentença à revelia que não tenha sido objecto de oposição ou de outro recurso poderá ser enviada ao Estado requerido, uma vez proferida, para notificação e eventual execução.

ARTIGO 86º

(Notificação da decisão)

1. Se o Estado requerido considerar que deverá ser dado seguimento ao pedido de execução de uma sentença à revelia, deverá notificar pessoalmente o condenado da decisão proferida no Estado requerente.

2. No acto de notificação do condenado será o mesmo informado de:

a) Que foi apresentado um pedido de execução, em conformidade com o presente subtítulo;

b) Que a única via de recurso é a oposição prevista no artigo 87º;

c) Que a declaração de oposição deverá ser feita à autoridade que lhe é indicada, que tal declaração só será aceite nas condições referidas no artigo 87º e que poderá requerer que seja julgado pelas autoridades do Estado da condenação;

d) Que, na falta de oposição no prazo, que lhe será assinado, a sentença será considerada contraditória para efeitos de total aplicação do presente subtítulo.

3. Uma cópia do acto de notificação deverá ser enviada, o mais rapidamente possível, à autoridade que tenha requerido a execução.

ARTIGO 87º

(Oposição)

1. Notificada a decisão, em conformidade com o disposto no artigo 86º, a única via de recurso à disposição do condenado será a oposição. Esta será submetida, à escolha do condenado, à jurisdição competente do Estado requerente ou à do Estado requerido. Se o condenado não fizer qualquer escolha, a oposição será submetida à jurisdição competente do Estado requerido.

2. Em ambos os casos referidos no número anterior, a oposição é admissível se for feita por declaração dirigida à autoridade competente do Estado requerido no prazo de 30 dias a contar da data da notificação. O prazo será calculado em conformidade com as normas aplicáveis da lei do Estado requerido. A autoridade competente deste Estado deverá informar, o mais rapidamente possível, a autoridade que formulou o pedido de execução.

ARTIGO 88º

(Novo julgamento no Estado requerente)

1. Se a oposição for apreciada no Estado requerente, o condenado será citado para comparecer neste Estado à audiência marcada para nova apreciação do caso. Esta citação é pessoal e feita pelo menos 30 dias antes do início de nova apreciação. Este prazo poderá ser encurtado com o acordo do condenado. A nova apreciação será feita pelo juiz competente do Estado requerente e segundo as normas processuais desse Estado.

2. Se o condenado não comparecer pessoalmente ou não se fizer representar em conformidade com a lei do Estado requerente, o juiz deverá declarar a oposição sem efeito e esta decisão será comunicada à autoridade competente do Estado requerido. O mesmo procedimento se observará quando o juiz declarar não admissível a oposição. Num e noutro casos a sentença à revelia será considerada contraditória para integral aplicação do presente subtítulo.

3. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado em conformidade com a lei do Estado requerente e se a oposição for declarada admissível, o pedido de execução será considerado sem efeito.

ARTIGO 89º

(Novo julgamento no Estado requerido)

1. Se a oposição for julgada no Estado requerido, o condenado será citado para comparecer neste Estado na audiência marcada para nova apreciação do caso. Esta

citação é pessoal e feita pelo menos 30 dias antes do início da nova apreciação. Este prazo poderá ser encurtado com o acordo do condenado. A nova apreciação será feita pelo juiz competente do Estado requerido e segundo as normas processuais deste Estado.

2. Se o condenado não comparecer pessoalmente ou não se fizer representar em conformidade com a lei do Estado requerido, o juiz deverá declarar a oposição sem efeito. Neste caso, ou quando o juiz declarar a oposição não admissível, a sentença à revelia será considerada contraditória para efeitos da integral aplicação do presente subtítulo.

3. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado segundo a lei do Estado requerido, o facto será julgado como se fora cometido neste Estado, podendo vir a aplicar-se pena mais grave que a imposta pela sentença proferida à revelia, mas sem exceder a moldura penal da lei do Estado requerente se esta for mais favorável que a do Estado requerido.

4. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado segundo a lei do Estado requerido e se a oposição for admissível, o facto será julgado como se fora cometido neste Estado. A decisão proferida no Estado requerente será considerada sem efeito.

5. Qualquer acto de investigação ou de instrução praticado no Estado da condenação em conformidade com as leis e regulamentos aí vigentes terá, no Estado requerido, o valor que teria se tivesse sido praticado pelas suas autoridades, sem que essa equiparação possa conferir-lhe força probatória superior àquela de que goza no Estado requerente.

ARTIGO 90º

(Defensor)

Para a oposição e actos processuais subsequentes, a pessoa condenada à revelia terá direito a constituir defensor e, não o fazendo, à nomeação de um defensor oficioso nos casos e condições previstos pela lei do Estado requerido e, se necessário, pela do Estado requerente.

ARTIGO 91º

(Lei aplicável)

As decisões judiciais proferidas ao abrigo do nº 4 do artigo 89º e a respectiva execução serão unicamente reguladas pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 92º

(Falta de oposição)

Se a pessoa condenada à revelia não deduzir oposição, a decisão será considerada contraditória para efeitos da integral aplicação do presente subtítulo.

ARTIGO 93º

(Justo impedimento)

Quando, por razões independentes de sua vontade, o condenado não tiver observado os prazos fixados nos artigos 87º, 88º e 89º ou não tiver comparecido na audiência marcada para nova apreciação do caso, serão aplicadas as disposições das leis nacionais relativas à restituição do mesmo ao pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO IV

MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 94º

(Detenção)

Se a pessoa julgada se encontrar no Estado requerente depois de ter sido recebida a notificação da aceitação do pedido formulado por este Estado para execução de uma sentença que implique privação de liberdade, o mesmo Estado poderá, se o considerar necessário para assegurar a execução, deter essa pessoa a fim de a transferir em conformidade com as disposições do artigo 106º.

ARTIGO 95º

(Pressupostos da detenção)

1. Uma vez formulado o pedido de execução pelo Estado requerente, o Estado requerido poderá proceder à detenção do condenado:

a) Se a lei do Estado requerido autorizar a detenção preventiva para o tipo de infracção cometida; e

b) Se houver receio de fuga ou, no caso de condenação à revelia, perigo de ocultação de provas.

2. Quando o Estado requerente anunciar a sua intenção de formular o pedido de execução, o Estado requerido poderá, a pedido do primeiro, proceder à detenção do condenado, desde que sejam observadas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior. Este pedido deverá mencionar a infracção que motivou a condenação, tempo e local em que foi cometida, bem como conter uma identificação tão completa quanto possível do condenado. Deverá igualmente conter uma descrição sucinta dos factos em que se baseia a condenação.

ARTIGO 96º

(Regime de detenção)

1. A detenção será regulada pela lei do Estado requerido, que determinará igualmente as condições em que a pessoa detida poderá ser posta em liberdade.

2. A detenção terminará, todavia:

a) Se a sua duração atingir a da sanção privativa de liberdade proferida;

b) Se tiver sido efectuada ao abrigo do nº 2 do artigo 95º e se o Estado requerido não tiver recebido, no prazo de 30 dias a contar da data da detenção, o pedido acompanhado das peças referidas no artigo 81º.

ARTIGO 97º

(Transferência do detido)

1. A pessoa detida no Estado requerido, ao abrigo do artigo 95º, e citada para comparecer na audiência do tribunal competente do Estado requerente, em conformidade com o artigo 86º, após oposição por si deduzida, será transferida, para tal fim, para o território deste Estado.

2. A detenção da pessoa transferida não será mantida pelo Estado requerente nos casos previstos no nº 2, alínea a), do artigo 96º ou se o Estado requerente não pedir a execução da nova condenação. A pessoa transferida será reenviada ao Estado requerido o mais rapidamente possível, salvo se tiver sido restituída à liberdade.

ARTIGO 98º

(Regra da especialidade)

1. A pessoa citada para comparecer perante o tribunal competente do Estado requerente após oposição por si deduzida não será perseguida, julgada ou detida para execução de pena ou medida de segurança, nem submetida a qualquer outra medida restritiva de liberdade individual por facto anterior à sua partida do Estado requerido, não referida na citação, salvo se nisso consentir expressamente e por escrito. No caso previsto no nº 1 do artigo 97º, deverá ser enviada ao Estado donde a pessoa foi transferida uma cópia da declaração de consentimento.

2. Os efeitos previstos no número anterior cessam se a pessoa citada, tendo tido a possibilidade de o fazer, não abandonou o território do Estado requerente no prazo de 30 dias a contar da decisão que se seguiu à audiência a que compareceu ou se, após tê-lo deixado, a ele regressou voluntariamente sem ter sido de novo citada.

ARTIGO 99º

(Apreensão provisória)

1. Se o Estado requerente solicitar a execução de uma perda de bens, o Estado requerido poderá proceder à apreensão provisória, caso a sua legislação preveja tal medida para factos análogos.

2. A apreensão será regulada pela lei do Estado requerido, que determinará igualmente as condições em que a apreensão poderá ser levantada.

SECÇÃO V
EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

SUBSECÇÃO I
CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 100º
(Decisão de execução)

A execução, no Estado requerido, de uma sanção decretada no Estado requerente carece de uma decisão jurisdicional daquele Estado. Qualquer dos Estados Contratantes poderá, no entanto, cometer à autoridade administrativa essa decisão se se tratar unicamente da execução de uma sanção por contra-ordenação e se estiver prevista uma via de recurso jurisdicional contra essa decisão.

ARTIGO 101º
(Processo)

Se o Estado requerido entender que pode satisfazer o pedido de execução, será o assunto submetido ao tribunal ou à autoridade designada nos termos do artigo 80º.

ARTIGO 102º
(Audiência do condenado)

1. Antes de decidir do pedido de execução, o juiz dará ao condenado a possibilidade de fazer valer as suas razões. A pedido do condenado, será este ouvido, quer por carta rogatória, quer pessoalmente, pelo juiz. Esta audiência pessoal é concedida a pedido expresso do condenado.

2. No entanto, se o condenado que pedir para comparecer pessoalmente estiver detido no Estado requerente, o juiz poderá pronunciar-se, na sua ausência, sobre a aceitação do pedido de execução. Neste caso, a decisão relativa à substituição da sanção, prevista no artigo 107º, será adiada até que o condenado, depois de transferido para o Estado requerido, tenha a possibilidade de comparecer perante o juiz.

ARTIGO 103º
(Questões prévias)

1. O juiz a quem competir a decisão ou a autoridade designada nos casos previstos no artigo 100º deverá certificar-se previamente de:

- a) Que a sanção cuja execução é pedida foi decretada numa sentença criminal;
- b) Que estão preenchidas as condições previstas no artigo 69º;
- c) Que não se verifica a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 71º ou que ela não se opõe à execução;

d) Que a execução não colide com o artigo 72°;

e) Que, em caso de sentença à revelia, estão satisfeitas as condições mencionadas na secção III do presente capítulo.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá encarregar o juiz ou a autoridade designada ao abrigo do artigo 100° da apreciação de outras condições da execução previstas no presente acordo.

ARTIGO 104°

(Recurso)

Das decisões judiciais proferidas nos termos da presente secção com vista à execução requerida ou das proferidas em recurso interposto de uma decisão da autoridade administrativa, designada nos termos do artigo 100°, deverá caber recurso.

ARTIGO 105°

(Matéria de facto)

O Estado requerido fica vinculado aos factos apurados tais como são descritos na decisão ou na medida em que esta neles implicitamente se fundar.

SUBSECÇÃO II

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE

ARTIGO 106°

(Transferência)

Se o condenado estiver detido no Estado requerente, deverá, salvo disposição em contrário da legislação deste Estado, ser transferido para o Estado requerido logo que o primeiro tenha sido informado da aceitação do pedido de execução.

ARTIGO 107°

(Substituição da sanção)

1. Aceite o pedido de execução, o juiz substituirá a sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na sua própria lei para o mesmo facto. Esta sanção poderá, dentro dos limites indicados no n° 2, ser de natureza ou duração diversa da aplicada no Estado requerente. Se esta última sanção for inferior ao mínimo que a lei do Estado requerido permite aplicar, o juiz não ficará vinculado por este mínimo e aplicará uma sanção correspondente à proferida no Estado requerente.

2. Sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 89°, ao estabelecer a sanção, o juiz não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente.

3. Qualquer parte da sanção aplicada no Estado requerente e qualquer período de detenção provisória, cumpridos pelo condenado após a condenação, serão integralmente imputados. Do mesmo modo se procederá relativamente à detenção preventiva sofrida pelo condenado no Estado requerente antes da condenação.

4. Sempre que houver alteração no sistema de sanções de qualquer dos Estados, será comunicada ao outro através dos respectivos Ministérios da Justiça.

SUBSECÇÃO III

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DE MULTAS, COIMAS OU PERDAS DE BENS

ARTIGO 108º

(Conversão monetária)

1. Sempre que o pedido de execução de uma multa, coima ou perda de uma quantia em dinheiro for aceite, o juiz ou a autoridade designada nos termos do artigo 100º converterá o seu montante em unidades monetárias do Estado requerido, aplicando a taxa de câmbio em vigor no momento em que a decisão é proferida. Determinará deste modo o montante da multa, coima ou quantia a apreender, sem poder, no entanto, ultrapassar o máximo fixado pela lei deste Estado para o mesmo facto ou, na falta de máximo legal, o máximo do montante habitualmente aplicado neste Estado para um mesmo facto.

2. No entanto, o juiz ou autoridade designada ao abrigo do artigo 100º poderá manter até ao montante imposto no Estado requerente a condenação em multa ou coima sempre que estas sanções não estiverem previstas na lei do Estado requerido para o mesmo facto e se esta permitir a aplicação de sanções mais graves.

3. Quaisquer facilidades, relativas ao prazo de pagamento ou ao escalonamento de prestações, concedidas pelo Estado requerente serão respeitadas pelo Estado requerido.

ARTIGO 109º

(Condições de execução de perda de objectos)

Sempre que o pedido de execução respeitar à perda de um objecto determinado, o juiz ou autoridade designada nos termos do artigo 100º só a poderá ordenar se ela for autorizada pela lei do Estado requerido para o mesmo facto.

ARTIGO 110º

(Destino do produto das sanções)

1. O produto das multas, coimas e perdas de bens reverte a favor do Tesouro do Estado requerido, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

2. Os objectos perdidos que representem um interesse particular poderão ser enviados ao Estado requerente, a seu pedido.

ARTIGO 111º

(Conversão de multa em prisão)

Sempre que a execução de uma multa se mostre impossível, poderá, em sua substituição, ser aplicada uma sanção privativa de liberdade por um juiz do Estado requerido, caso tal faculdade esteja prevista na lei dos dois Estados para casos semelhantes, excepto se o Estado requerente tiver expressamente limitado o seu pedido exclusivamente à execução da multa. Se o juiz decidir impor, em alternativa, uma sanção privativa de liberdade, aplicar-se-ão as regras seguintes:

a) Quando a conversão da multa numa sanção privativa de liberdade estiver já decretada na condenação proferida no Estado requerente ou directamente na lei deste Estado, o juiz do Estado requerido fixará o tipo e duração da sanção segundo as regras previstas pela sua lei. Se a sanção privativa de liberdade já decretada no Estado requerente for inferior ao mínimo que a lei do Estado requerido permite, o juiz não fica vinculado por este mínimo e aplicará uma sanção correspondente à decretada no Estado requerente. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 89º, ao estabelecer a sanção, o juiz não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente;

b) Nos demais casos, o juiz do Estado requerido procederá à conversão segundo a sua própria lei, respeitando os limites previstos na lei do Estado requerente.

SUBSECÇÃO IV

**CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DAS PRIVAÇÕES
DE DIREITOS**

ARTIGO 112º

(Condições)

1. Sempre que for formulado um pedido de execução respeitante a uma privação de direitos, só poderá efectivar-se se a lei do Estado requerido permitir se decrete essa privação para a infracção em causa.

2. O juiz a quem compete a decisão apreciará a oportunidade de executar a privação de direitos no território do seu país.

ARTIGO 113º

(Duração)

1. Se o juiz ordenar a execução da privação de direitos, determinará a sua duração nos limites previstos pela sua própria legislação, sem poder, contudo, ultrapassar os que forem fixados pela sentença proferida no Estado requerente.

2. O tribunal poderá limitar a privação de direitos a uma parte dos direitos cuja privação ou suspensão foi decretada.

ARTIGO 114º

(Competência para execução)

O artigo 76º não será aplicável às privações de direitos.

ARTIGO 115º

(Competência restitutiva de direitos)

O Estado requerido terá o direito de restituir, nos termos da sua lei interna, o condenado ao gozo dos direitos de que foi privado em virtude de uma decisão tomada em aplicação da presente subsecção.

CAPÍTULO III

EFEITOS INTERNACIONAIS DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

SECÇÃO I

NE BIS IN IDEM

ARTIGO 116º

(Âmbito do princípio)

1. Uma pessoa relativamente à qual tenha sido proferida uma sentença criminal não poderá, pelo mesmo facto, ser perseguida, condenada ou sujeita à execução de uma sanção no outro Estado Contratante:

a) Se tiver sido absolvida;

b) Se a sanção aplicada:

i) Tiver sido integralmente cumprida ou se encontrar em execução; ou

ii) Tiver sido indultada, comutada ou amnistiada na sua totalidade ou na parte não executada da mesma; ou

iii) Não puder ser executada por causa de prescrição;

c) Se o juiz houver reconhecido a culpabilidade do autor da infracção sem, no entanto, lhe aplicar qualquer sanção.

2. Nenhum dos Estados Contratantes é, contudo, obrigado, a menos que ele próprio tenha solicitado o procedimento, a reconhecer os efeitos do princípio *ne bis in idem* se o facto que determinou a sentença houver sido cometido contra pessoa, instituição ou bem de carácter público no referido Estado ou se a pessoa julgada estiver nesse Estado sujeita a um estatuto de direito público.

3. O Estado Contratante onde o facto houver sido cometido ou, segundo a respectiva lei, considerado como tal não é, por outro lado, obrigado a reconhecer o efeito decorrente do princípio *ne bis in idem*, a menos que ele próprio tenha solicitado a instauração do procedimento.

ARTIGO 117º

(Desconto de privação de liberdade)

No caso de ser intentado novo procedimento criminal contra uma pessoa julgada pelo mesmo facto em outro Estado Contratante, deverá deduzir-se à sanção que vier eventualmente a ser decretada o período de privação de liberdade já cumprido em virtude da execução da sentença.

ARTIGO 118º

(Aplicação da lei mais favorável)

A presente secção não obsta à aplicação de disposições nacionais mais favoráveis relativamente aos efeitos do princípio *ne bis in idem* atribuídos a decisões judiciais estrangeiras.

SECÇÃO II

ATENDIBILIDADE DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

ARTIGO 119º

(Atendibilidade em geral)

Os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas que considerarem apropriadas a fim de permitirem que os seus tribunais tomem em consideração qualquer sentença criminal contraditória anteriormente proferida por causa de uma outra infracção, com vista a atribuir àquela, no todo ou em parte, os efeitos previstos pela sua legislação para as sentenças proferidas no seu território. Os mesmos Estados determinarão as condições em que essa sentença será tomada em consideração.

ARTIGO 120º

(ATENDIBILIDADE QUANTO À PRIVAÇÃO DE DIREITOS)

Os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas que considerarem apropriadas ao fim de permitirem que seja tomada em consideração qualquer sentença criminal contraditória, para o efeito de condenação em privação de direitos, total ou parcial, que, segundo as leis nacionais, for consequência das sentenças proferidas nos respectivos territórios. Os mesmos Estados determinarão as condições em que aquela sentença deverá ser tomada em consideração.

PARTE II
**COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTOS
E NOTARIADO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO**

TÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO

ARTIGO 121º

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou documento correspondente emitido pelas autoridades competentes de um dos Estados Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território do outro.

2. Se num dos Estados não houver bilhete de identidade ou este for modificado, será comunicado ao outro o documento que o substitui ou o que tiver resultado da alteração.

TÍTULO II
REGISTOS

ARTIGO 122º

(Registo civil diplomático e consular)

Os agentes diplomáticos e consulares podem praticar, relativamente aos nacionais dos seus respectivos Estados, os actos de registo civil que lhes compitam nos termos da suas leis internas.

ARTIGO 123º

**(Permuta de certidões de assentos de registo civil e de decisões
sobre estado civil)**

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral, ou de modelo que entre eles, por troca de notas, venha a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de um e relativos aos nacionais do outro, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A permuta far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça.

ARTIGO 124º

(Permuta em matéria de nacionalidade)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas num deles e relativas a nacionais do outro.

2. A comunicação a que se refere o número antecedente far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça, identificará o nacional a que respeita e indicará a data e o fundamento da atribuição e aquisição da nacionalidade.

ARTIGO 125º

(Certidões de registo civil)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a estabelecer, com a possível brevidade, por simples troca de notas, modelos uniformes de certidões de registo civil a passar pelas autoridades de um e a utilizar no território do outro.

2. Os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por um Estado Contratante ao outro para fins oficiais ou a favor de um seu nacional pobre serão passados gratuitamente.

3. Os nacionais de um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certidões de registo civil nas repartições competentes do outro em igualdade de condições com os nacionais deste.

TÍTULO III NOTARIADO

ARTIGO 126º

(Informações em matéria sucessória)

Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que possível e por intermédio dos respectivos Ministros da Justiça, mensalmente e por meio de fichas de modelo a acordar por troca de notas, os testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feitos no território de um deles e relativos a nacionais do outro.

TÍTULO IV COOPERAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E DOCUMENTAL

ARTIGO 127º

(Modalidades)

1. Os Estados Contratantes, na medida das suas possibilidades, prestar-se-ão colaboração formativa e informativa no âmbito técnico, jurídico e documental nos campos abrangidos pelo presente acordo.

2. Sem prejuízo de outras modalidades de colaboração documental a concertar entre os departamentos competentes, os Estados Contratantes trocarão gratuitamente entre si os respectivos Diário da República.

3. As entidades editoras de cada um dos Estados enviarão desde já um exemplar de cada número e série do Diário da República à Procuradoria-Geral da República do outro.

4. A colaboração na formação de pessoal será objecto de acordos específicos.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 128º

(Autenticação e legalização de documentos)

1. Sem prejuízo das disposições expressas deste acordo, todos os pedidos e documentos que os instruírem serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo respectivo.

2. São dispensados de legalização, salvo havendo dúvidas sobre a autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades dos Estados Contratantes.

ARTIGO 129º

(Adaptação do direito interno)

Os Estados Contratantes obrigam-se a adaptar os seus direitos internos no que for indispensável à aplicação do presente acordo.

ARTIGO 130º

(Vigência e revisão)

1. O presente acordo entra em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a sua vigência na sua ordem jurídica interna.

2. As normas relativas à execução das sentenças criminais só entrarão em vigor 30 dias após a última comunicação, pelo meio referido no número antecedente, de estar em vigor em ambos os Estados a adaptação prevista no artigo 129º no tocante a essa matéria.

3. O presente acordo tem duração ilimitada, pode ser denunciado por qualquer dos Estados com aviso prévio de seis meses e as suas cláusulas podem ser revistas de seis em seis meses a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, assinaram e selaram o presente acordo.

Feito em Bissau aos 5 de Julho de 1988, em dois exemplares, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Nicandro Pereira Barreto*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Resolução nº 14/89, de 4 de Maio¹⁶

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº 1 do artigo 64º da Constituição o seguinte:

Artigo único. – É ratificado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica celebrado entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado a 5 de Março em Bissau, cujo texto se publica em anexo à presente Resolução.

Aprovado em 26 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernanrdo Vieira*.

Carta de Ratificação

Nós, General João Bernardo Vieira, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau,

Por proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

No exercício da competência que nos é atribuída pelo nº 1, alínea j), do artigo 64º da Constituição,

Tendo examinado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica celebrado entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado aos 5 dias do mês de Março de 1989, em Bissau,

Declaramos que é aprovado, ratificado e garantimos que será inviolavelmente cumprido. E para todos os efeitos se passa a presente carta de ratificação, que vai ser assinada por nós General João Bernardo Vieira, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau.

Feito em Bissau aos 26 de Abril de 1989.

O Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau, General *João Bernardo Vieira*.

¹⁶ Suplemento ao B.O. nº 18, de 4 de Maio de 1989.

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

Considerando que os pretendidos aprofundamento e intensificação da cooperação jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau – designadamente nos domínios de intercâmbio de informações e documentação, assistência técnica e material e formação de pessoal – exigem a definição pragmática do modo de actuação dos dois países;

Considerando a diversidade das realidades jurídicas portuguesa e guineense;

Considerando que, para que a troca de experiências resulte enriquecedora, construtiva e não desvirtuadora dos diferentes pólos essenciais de cada uma das ordens jurídicas, necessário se torna assegurar a definição dos meios de acção e das finalidades a atingir:

A República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Reconhecem os Estados Contratantes a necessidade de incrementar a já iniciada cooperação em determinadas áreas – mediante desenvolvimento de acções no âmbito da formação de magistrados, da polícia de investigação criminal (através da formação e da assistência técnica) e do intercâmbio de publicações.

ARTIGO 2º

Igualmente reconhecem os Estados Contratantes serem merecedoras da maior atenção, por relacionadas com a reestruturação jurídica a prosseguir na República da Guiné-Bissau, novas áreas, em que a cooperação pode desempenhar papel relevante na resolução dos problemas relacionados com preparação legislativa, organização judiciária, organização prisional, reinserção social de detidos, registos, notariado, medicina legal e documentação.

ARTIGO 3º

1. A periodicidade das acções a desenvolver será de dois níveis, aos quais correspondem acções imediatas e acções a prazo.

2. São consideradas acções de primeiro nível, isto é, acções imediatas, designadamente:

2.1. Constituição de equipas mistas de projecto, integradas por magistrados e funcionários de justiça, cuja missão consistirá em, no território da República da Guiné-Bissau, efectuar levantamento da realidade jurídica e judiciária e prestar imediata assessoria técnica em organização e métodos de trabalho forense;

2.2. Facultar à República da Guiné-Bissau textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que se revelem adequados à sua realidade jurídica actual;

2.3. No âmbito da polícia judiciária:

a) Estruturação do sistema para o intercâmbio de informação criminal entre a Polícia Judiciária portuguesa e a Polícia Judiciária guineense;

b) Acesso da Polícia Judiciária guineense aos exames de polícia científica do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Portugal;

c) Programação de estágios técnicos a realizar na Polícia Judiciária de Portugal por elementos da Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;

d) Programação da selecção para formação, ao nível de investigação criminal, a facultar pela Escola de Polícia Judiciária de Portugal à Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;

e) Levantamento das disponibilidades de equipamento e material a fornecer à Polícia Judiciária guineense pela Polícia Judiciária Portuguesa.

3. As acções de segundo nível ou acções a prazo, que terão por base uma listagem completa das acções a desenvolver nos âmbitos atrás referidos – listagem a apresentar pela República da Guiné-Bissau, com indicação de prioridades, dentro do prazo de dois meses contado desde a entrada em vigor do presente Protocolo Adicional – e a posterior análise e programação por parte dos dois Estados Contratantes, consubstanciar-se-ão em programas anuais de execução deste Protocolo Adicional.

3.1. Em cada um dos referidos programas anuais de execução serão objecto de referência específica:

a) As características essenciais de cada acção e os órgãos e entidades pela mesma responsáveis;

b) As fases de cada momento do processo, através de calendarizações precisas;

c) A previsão da avaliação periódica, pelas entidades competentes dos Estados Contratantes, do grau de execução e dos resultados parcelares obtidos:

c) 1. Tal avaliação poderá implicar o reequacionamento dos programas e as necessárias correcções;

c) 2. Constituirão instrumentos essenciais da reavaliação prevista no anterior c)-1 os relatórios semestrais.

3.2. Os mencionados programas anuais de execução poderão ser assinados pelo mais alto funcionário da hierarquia do Ministério da Justiça de cada um dos Estados Contratantes ou por organismos integrados nos mesmos Ministérios ou deles funcionalmente próximos. Os mesmos programas serão fixados, de preferência, no âmbito da Comissão Mista à qual se refere o artigo 23º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica; se tal não for possível ou conveniente, serão fixados por via diplomática.

ARTIGO 4º

1. Cada um dos Estados Contratantes assume o compromisso de, na medida das suas possibilidades, conceder a nacionais do outro bolsas com vista à prossecução dos objectivos visados pelo presente Protocolo Adicional.

2. Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes que vierem a beneficiar da concessão prevista no número anterior deste artigo serão titulares, nos domínios a que o presente Protocolo Adicional se reporta, dos mesmos direitos e obrigações que os nacionais do outro Estado que frequentem os mesmos cursos, especialidades ou estágios.

3. Os bolseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas aos nacionais do outro Estado Contratante:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

4. Os bolseiros de cada Estado Contratante não poderão exercer qualquer actividade política no território do outro Estado e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

5. Deverão ainda os bolseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos Estados Contratantes, assim como as boas relações entre eles existentes.

ARTIGO 5º

A repartição entre os Estados Contratantes dos encargos financeiros decorrentes da execução do presente Protocolo Adicional processar-se-á nos termos seguintes:

A) Pelo que respeita à concessão de bolsas:

A) 1. São suportados pelo Estado que concedeu as bolsas os encargos constantes do artigo 4º, não competindo a esse Estado qualquer outra responsabilidade face ao bolseiro no período subsequente ao termo do período coberto pela respectiva bolsa;

A) 2. Compromete-se o Estado que solicitou a concessão de bolsas a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolseiros;
- b) Indemnizar o Estado que concedeu as bolsas pelos danos materiais causados pelos bolseiros durante a frequência dos cursos, especialidades ou estágios;

B) Pelo que respeita à deslocação à República da Guiné-Bissau, para os efeitos previstos neste Protocolo Adicional, de cidadãos portugueses:

B) 1. Serão suportados pelo Estado Português os encargos relacionados com as passagens de ida e de regresso;

B) 2. Serão suportados pelo Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes permanência, no seu território, daqueles cidadãos portugueses – designadamente alojamento, alimentação, transportes internos, assistência médica e medicamentosa;

C) Serão de conta da República Portuguesa todos os restantes encargos resultantes de outras acções de cooperação previstas no presente Protocolo Adicional.

ARTIGO 6º

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para sua vigência pela respectiva ordem jurídica interna.

2. Este Protocolo Adicional terá duração de um ano, automaticamente renovável, podendo ser denunciado por qualquer dos Estados mediante aviso prévio escrito de seis meses.

Feito em Bissau, aos 5 de Março de 1989, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Manuel Durão Barroso*.

Pela República da Guiné-Bissau, o Secretário de Estado da Cooperação Internacional, *Aristides Menezes*.

Decisão nº 1/79¹⁷

**Convenção Judiciária entre a República da Guiné-Bissau
e a República do Senegal**

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 40º da Constituição, o Conselho de Estado decide o seguinte:

ARTIGO 1º

É ratificada a Convenção Judiciária entre a República da Guiné-Bissau e a República do Senegal, firmada em Bissau a 8 de Janeiro de 1975, cujo texto se pública em anexo e faz parte integrante desta decisão.

ARTIGO 2º

A referida Convenção considera-se em vigor desde 17 de Maio de 1976 e produz efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

O Governo da Guiné-Bissau de um lado.

O Governo da República do Senegal de outro lado.

Considerando oportuno estabelecer-se uma cooperação mais estreita no domínio judiciário em vista a uma melhor administração da Justiça e da prevenção contra o crime.

Acordaram o que se segue:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes procederão regularmente à troca de informações sobre a organização judiciária, a legislação e a jurisprudência.

ARTIGO 2º

As contestações levantadas sobre a questão de se saber se um indivíduo possui nacionalidade de um Estado é da competência desse mesmo Estado.

¹⁷ Publicada no Suplemento ao B.O. nº 8, de 28 de Fevereiro de 1979.

TÍTULO I

DO ACESSO ÀS JURISDIÇÕES

ARTIGO 3º

1. Os nacionais de cada uma das partes Contratantes terão, no território do outro Estado, livre acesso aos Tribunais, em vista à procura e à defesa dos seus direitos. Não lhe poderá ser imposto nenhuma caução, nem depósito de qualquer ordem, dada a sua qualidade de nacional de outro Estado, por falta de domicílio ou de residência no país.

2. A alínea precedente aplica-se a todas as pessoas moralmente constituídas e autorizadas segundo as leis de um dos países signatários, sob reserva das disposições de ordem pública do país onde a acção foi introduzida.

ARTIGO 4º

Todo o advogado qualificado segundo as leis de um Estado para se inscrever na Ordem dos Advogados desse Estado exercerá livremente, pelo simples facto ele ser nacional de outro Estado.

ARTIGO 5º

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão beneficiar no território do outro Estado, da mesma assistência judiciária que beneficiam os nacionais desse país, uma vez de acordo com as leis do país ao qual a assistência foi solicitada.

ARTIGO 6º

1. O certificado de indigência será passado ao requerente pelas autoridades do país da sua residência habitual, se ele residir num dos dois Estados.

2. Se o interessado reside num terceiro Estado, esse certificado será passado pelas autoridades consulares do país de sua residência.

3. Se o interessado reside no país ao qual foi feito o pedido, as informações poderão ser tiradas junto das autoridades do país onde se encontra o interessado.

TÍTULO II

DA TRANSMISSÃO E DA ENTREGA DAS ACTAS JUDICIÁRIAS E EXTRAJUDICIÁRIAS

ARTIGO 7º

1. As actas judiciárias e extrajudiciárias elaboradas tanto em matéria civil e comercial como penal, num dos dois países e destinadas a pessoas residentes no território de outro país, podem ser, ou transmitidas pelo Tribunal competente ao Tribunal Geral da localidade onde se encontra o destinatário, ou directamente

através dos oficiais ministeriais, num envelope registado por via postal, quando esta última via se encontra prevista pela lei do país onde se elaborou a acta.

2. As disposições do presente artigo, não excluem, a faculdade das partes contratantes em enviar directamente através dos seus representantes ou delegados, as actas judiciais e extrajudiciais destinadas aos seus próprios nacionais.

ARTIGO 8º

A prova de entrega far-se-á através de um recibo datado e assinado pelo destinatário, ou através de um atestado passada pela autoridade solicitada, onde deverá constar o motivo pelo qual a entrega não se processou. O atestado contendo a recusa do destinatário será considerado como se a acta tivesse sido entregue.

ARTIGO 9º

A transmissão devera contar as seguintes indicações:

- a) A autoridade de onde emanou a acta;
- b) A natureza da acta;
- c) Nome e qualidade das partes;
- d) Nome e direcção do destinatário;
- e) Qualificação da infracção.

TÍTULO III

DA TRANSMISSÃO E DA EXECUÇÃO DAS COMISSÕES ROGATÓRIAS

ARTIGO 10º

1. As comissões rogatórias tanto em matéria civil e comercial como penal e administrativo, destinadas à execução no território de uma das Altas Partes Contratantes, serão executadas pelas autoridades judiciais.

2. Elas serão dirigidas directamente ao Tribunal Geral competente.

3. As disposições do presente artigo não excluem a faculdade das partes Contratantes em fazer executar directamente através dos seus representantes ou delegados, às Comissões rogatórias relativas à audição dos seus nacionais.

ARTIGO 11º

1. A autoridade requerida poderá recusar-se a executar uma comissão rogatória, se esta for de natureza a prejudicar a soberania, a segurança e a ordem pública do Estado onde ele deve ser executada.

2. Se a autoridade requerida for incompetente, ela transmitirá a comissão rogatória à autoridade competente.

3. Nos dois casos, a autoridade requerida informará do caso imediatamente à autoridade requerente.

ARTIGO 12º

As pessoas solicitadas para servirem de testemunha serão convidadas para comparecer através de um simples aviso administrativo, se elas recusarem deferir o aviso, a autoridade deverá usar dos meios de violência previstos pela lei do seu país.

ARTIGO 13º

Mediante um pedido expresso pela autoridade requerente, a autoridade requerida deverá:

- a) Executar a comissão rogatória segundo uma forma especial, se esta não for contrária à legislação do Estado onde se processou a execução dessa comissão;
- b) Comunicar em devida altura à autoridade, a data e o lugar onde se procederá a execução da comissão rogatória, a fim que as partes interessadas possam assistir à mesma, no quadro da legislação do Estado da autoridade requerente.

ARTIGO 14º

A execução das comissões rogatórias não engajará nenhuma despesa, a não ser os honorários dos peritos.

TÍTULO IV

DACOMPARÊNCIADASTESTEMUNHASEDOSPERITOS EM MATÉRIA PENAL

ARTIGO 15º

1. Se numa causa penal, a comparência pessoal de uma testemunha ou de um perito for necessária, o Governo do Estado onde reside o testemunha ou o perito comprometer-se-á em responder ao convite que lhe será formulado para comparecer diante das jurisdições competentes do outro Estado.

2. A testemunha ou o perito comparecerá ao convite se ele desejar.

3. Qualquer testemunha ou perito citado num dos Estados e que tenha comparecido voluntariamente diante dos juízes do outro Estado, não poderá nesse Estado ser preso ou detido por acções ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado da autoridade requerida. Esta imunidade cessara trinta dias depois da data em que terminou o depoimento e em que o regresso da testemunha terá sido possível.

ARTIGO 16º

1. Os pedidos de envio de testemunhas detidas, serão dirigidos directamente ao Tribunal competente.

2. Dar-se-á seguimento ao pedido, a menos que certas considerações particulares não se opõem e sob condições do Estado requerente se comprometer em enviar os ditos detidos no mais curto prazo de tempo.

TÍTULO V

DO REGISTO CRIMINAL

ARTIGO 17º

1. As Altas Partes Contratantes procederão à informação recíproca sobre as condenações inscritas no registo criminal e pronunciadas pelas suas jurisdições respectivas, relativas aos nacionais da outra parte e das pessoas naturais do território desse Estado. A troca realizar-se-á mesmo se o condenado possua a nacionalidade dos dois países.

2. Os boletins do registo criminal que constituíram objecto de troca serão enviados directamente de tribunal para tribunal.

ARTIGO 18º

Em caso de perseguição diante de uma jurisdição de uma das Altas Partes Contratantes, o Tribunal da dita jurisdição poderá obter directamente das autoridades competentes da outra parte, um extracto do registo criminal relativo à pessoa perseguida. As autoridades consulares serão avisadas num prazo de 8 dias, da prisão no território de uma das partes contratantes, de um nacional de outra parte.

ARTIGO 19º

Além do caso de perseguição, quando as autoridades judiciárias ou administrativas de uma das partes contratantes desejarem obter um extracto do registo criminal na posse de outra parte, elas poderão obtê-lo directamente das autoridades competentes nos casos e limites previstos pela legislação desta parte.

TÍTULO VI

DO EXECUTOR

ARTIGO 20º

As Altas Partes Contratantes se conferirão reciprocamente sobre as vantagens das suas legislações respectivas, respeitantes à aplicação em cada país, dos julgamentos pronunciados pelas jurisdições competentes do outro país. Para a aplicação deste artigo, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a informar-se mutuamente da lista dos seus tribunais.

TÍTULO VII
DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA

ARTIGO 21º

As Altas Partes Contratantes se comprometem em libertar reciprocamente e segundo as regras e sob condições determinadas pelo presente acordo e conforme as suas leis nacionais de extradição, os indivíduos que encontrando-se no território de um dos Estados signatários, são perseguidos ou condenados pelas autoridades judiciais do outro Estado.

ARTIGO 22º

1. As Altas Partes Contratantes não procederão à extradição dos seus nacionais respectivos; qualidade de nacional será apreciada na altura da infracção para a qual à extradição foi solicitada.

2. Entretanto, o Estado solicitado se compromete, dentro da medida de sua competência, a mandar perseguir os seus próprios nacionais que cometerem dentro do território de outro Estado, infracções consideradas como crime ou delito segundo a sua própria legislação, quando o outro Estado lhe enviar um pedido de perseguição acompanhado de dossiers, documentos, objectos e informações na sua posse, o Estado solicitador será informado do seguimento dado ao seu pedido.

ARTIGO 23º

Serão sujeitos à extradição:

a) Os indivíduos perseguidos por crimes ou delitos sujeitos à punição pela lei de Estado solicitado, de uma pena de pelo menos dois anos de prisão;

b) Os indivíduos perseguidos por crimes ou sujeitos à punição pela lei de Estado solicitado, são condenados contraditoriamente ou por engano, a uma pena de pelo menos dois anos de prisão.

ARTIGO 24º

1. A extradição poderá ser recusada se o delito para o qual ela foi solicitada, é considerada pelo Estado junto do qual o pedido foi introduzido, como sendo um delito político ou relacionado com um tal delito, ou se a pessoa para a qual a extradição foi solicitada; provar com inteira satisfação do Estado em que se encontra tal pessoa, que o pedido relativo à sua extradição foi efectivamente introduzido com o objectivo de perseguição por um delito de carácter político.

2. A extradição poderá ser recusada se as infracções cometidas constituem objecto de perseguição no Estado solicitado ou tenham sido julgadas num terceiro Estado.

ARTIGO 25º

Não são considerados delidos políticos, os crimes de homicídio voluntário e de envenenamento.

ARTIGO 26º

Em matéria de taxas e impostos de alfândega, de câmbio, a extradição será concedida nas condições previstas pelo presente acordo, por simples troca de cartas, se assim for decidido, para cada infracção ou categoria de infracção especialmente designada.

ARTIGO 27º

1. A extradição só poderá ser efectuada se as infracções para as quais ela foi solicitada, forem cometidas no Estado solicitado.

2. Se as infracções forem julgadas definitivamente no Estado solicitado.

3. Se a prescrição da acção ou da pena for obtida segundo a legislação do Estado solicitador ou do Estado solicitado na altura da recepção do pedido pelo Estado solicitado.

4. Se as infracções cometidas fora do território do Estado Solicitador por um estrangeiro, a legislação do Estado solicitado não autorizar a perseguição das mesmas infracções cometidas fora do seu território por um estrangeiro.

5. Se uma amnistia for introduzida no Estado solicitado na condição em que neste último caso a infracção seja de número daquelas que motivaram perseguições nesse estado, na altura em que elas foram cometidas fora do seu território por um estrangeiro.

ARTIGO 28º

1. O pedido de extradição será dirigido directamente ao Ministério da Justiça do Estado solicitado.

2. Ele será acompanhado do original ou da expedição autêntica, ou de uma decisão de condenação executória, ou de um mandato de prisão ou de qualquer outra acta com a mesma força, decretada pela autoridade judiciária e com a condição precisa de tempo, lugar e das circunstâncias dos factos constitutivos da infracção, suas qualificações assim como das disposições legais aplicáveis e se possível de uma descrição da pessoa reclamada e de qualquer outra informação que poderia servir para identificar tal pessoa.

ARTIGO 29º

Quando houver necessidade de informações complementares, a fim de garantir todas as condições exigidas pelo presente acordo, o Estado solicitado, se a omissão for susceptível de reparação, comunicá-lo-á ao Estado solicitador antes de rejeitar

o pedido. Um prazo poderá ser fixado pelo Estado solicitado para a obtenção dessas informações.

ARTIGO 30º

1. Em caso de urgência, a pedido das autoridades competentes do Estado solicitador, proceder-se-á à detenção provisória enquanto se aguarda a chegada do pedido de extradição e dos documentos mencionados no § 2º do artigo 29º.

2. O pedido de dedução provisória será transmitido ao Tribunal Geral do Estado solicitado directamente por via postal ou telegráfica. Neste último caso, será feita ao mesmo tempo uma confirmação ao Ministro de Justiça.

3. O pedido de detenção provisória fará menção da existência de um dos documentos enumerados no § 2º do artigo 29º e fará parte da intenção da autoridade solicitadora em enviar um pedido de extradição. Ela precisará a infracção para a qual a extradição foi solicitada, o tempo e o lugar onde ela foi cometida e dentro do possível, a indicação do indivíduo reclamado.

4. A autoridade solicitadora será informada sem demora do seguimento dado ao seu pedido.

ARTIGO 31º

1. Pode-se acabar com a detenção provisória se num prazo de 30 dias depois dá data da detenção, a autoridade solicitada não estiver na posse de um dos documentos mencionados no § 2º do artigo 29º.

2. A libertação não impedirá uma nova detenção se o pedido de extradição chegar posteriormente.

ARTIGO 32º

1. Quando se realizar a extradição todos os objectos que possam servir de peça de convicção ou provenientes da infracção, encontrados na posse do indivíduo reclamado no momento da sua prisão ou descoberto posteriormente, serão guardados e a pedido das autoridades do Estado solicitador, serão entregues a este último.

2. Esta entrega poderá ser efectuada mesmo se a extradição não ter sido possível por motivos de evasão ou de morte do indivíduo reclamado.

3. Contudo, reserva-se o direito que os terceiros possuem sobre os mesmos objectos, que deverão, se tais direitos existem, ser enviados o mais depressa possível e sem despesas de expedição, ao Estado solicitado no seguimento das perseguições exercidas no Estado solicitador.

4. Se elas acharem necessário num processo penal, as autoridades do Estado solicitado poderão guardar tais objectos temporariamente.

5. Elas poderão, no momento da sua transmissão, reservar a faculdade de pedir a devolução de tais objectos pelo mesmo motivo.

ARTIGO 33º

1. O Estado solicitado dará a conhecer ao Estado solicitador a sua decisão sobre a extradição. Qualquer recusa, completa ou parcial, será justificada.

2. Em caso de aceitação, o Estado solicitador será informado do lugar e da data da entrega. Em caso de negação, o indivíduo extradito será conduzido ao cuidado do Estado solicitado até o lugar designado pelo Estado solicitador.

3. Sob reserva do caso previsto na última alínea do presente artigo, o Estado solicitador indicará os seus agentes para receber o indivíduo extradito no prazo de um mês a contar da data determinada e de acordo com as disposições da alínea precedente. Depois desse prazo, o indivíduo será libertado e não poderá mais voltar a ser preso pelo mesmo motivo.

4. Se por circunstâncias excepcionais verificadas num dos Estados, não for possível a recepção do indivíduo extradito, o Estado em causa informará do facto ao outro Estado antes do termo do prazo. Os dois Estados tentarão acordar uma outra data e então aplicar-se-ão as disposições da alínea anterior.

ARTIGO 34º

Se a extradição for solicitada por muitos Estados ao mesmo tempo, pelos mesmos factos ou factos diferentes, o Estado solicitado agirá livremente perante todas as circunstâncias possíveis, nomeadamente a possibilidade de uma extradição posterior entre os Estados solicitadores, das datas dos respectivos pedidos, da gravidade relativa e do lugar das infracções.

ARTIGO 35º

1. Se o indivíduo reclamado é perseguido ou condenado no Estado solicitado, por uma infracção diferente daquela que motivou o pedido de extradição, este último Estado deverá entretanto tomar decisões sobre esse pedido e informará o Estado solicitador da decisão tomada sobre a extradição. A entrega do interessado será todavia, no caso de uma aceitação, deferida até ao fim do processo elaborado, contra ele, com inteira satisfação de justiça do Estado solicitado.

2. Ela será efectuada conforme as disposições do artigo 34º.

3. As disposições do presente artigo não constituem obstáculo à transferência do interessado para comparecer diante das autoridades judiciárias do Estado solicitador, sob condição expressa de ele ser reenviado assim que as autoridades o ordenarem.

ARTIGO 36º

1. O indivíduo que tiver sido libertado não poderá, nem ser perseguido, nem julgado contraditoriamente, nem ser detido para cumprir uma pena por infracção anterior à sua entrega e por outra infracção anterior à sua entrega e por outra infracção diferente daquela que motivou a extradição, salvo nos seguintes casos:

a) Quando lhe for atribuída a liberdade para o fazer, o indivíduo extradito não tiver deixado dentro de 30 dias após a decisão definitiva, o território do Estado que procedeu à sua extradição ou se ele nele voltar depois de o ter deixado;

b) Quando o Estado que o libertou assim o decidir.

2. Um pedido deverá ser apresentado para esse efeito acompanhado de documentos enumerados no § 2º do artigo 29º e de um processo verbal judiciário consignado as declarações do extradito sobre a extensão da extradição e confirmando a possibilidade que lhe foi atribuída de dirigir um memorial em sua defesa, às autoridades do Estado solicitador.

ARTIGO 37º

Salvo o caso de o interessado ter ficado ou ter voltado ao território do Estado solicitador nas condições previstas no artigo precedente, e necessário a autorização do Estado solicitado para permitir ao Estado solicitador libertar o indivíduo extradito para um outro Estado.

ARTIGO 38º

As Altas Partes Contratantes renunciam a toda a reclamação de reembolso das despesas relativas a prisão e à vigilância da pessoa a extraditar, assim como da sua viagem até à fronteira; elas aceitam tomar a seu cargo reciprocamente tais despesas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39º

O presente acordo entrará em vigor depois da troca de instrumentos de ratificação. Ele não será aplicável aos delitos cometidos antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 40º

O presente acordo é concluído para um período indeterminado. Um pré-aviso deverá ser comunicado para a sua renúncia. Neste caso, ele continuará em vigor até à expiração do prazo de um ano, a contar da data em que uma das Partes Contratantes manifestar o seu desejo de pôr fim ao acordo.

Feito em Bissau, a 8 de Janeiro de 1975.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Victor Saúde Maria*.

Pelo Governo da República do Senegal, *Assane Seck*.

Acordo de Parceria para a Cooperação Jurídica e Judiciária (Guiné-Bissau/Senegal)¹⁸

Considerando que a Convenção assinada em Bissau, em 8 de Janeiro de 1975, entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Senegal lançou as bases da cooperação Judiciária entre esses dois países nos domínios do acesso as jurisdições, da transmissão e da remissão dos actos judiciais e extrajudiciais, da transmissão e da execução das cartas rogatórias, da audição de testemunhas e dos peritos em matéria penal, do registo criminal, do *exequatur* e da extradição;

Considerando que pela Convenção de 8 de Janeiro de 1975 referida anteriormente os dois Estados entenderam desenvolver igualmente as trocas de informações relativas à organização Judiciária, à legislação e à jurisprudência;

Considerando que a proximidade geográfica da República da Guiné-Bissau e da República do Senegal e dos respectivos povos e, sobretudo, a pertença comum dos dois Estados as mesmas organizações de integração económica e de harmonização jurídica induzem à necessidade de reforço da sua cooperação no domínio da formação com vista a facilitar a adaptação ao novo contexto jurídico e Judiciária internacional;

Convencidos de que o aprofundamento das relações bilaterais de cooperação nos domínios do Direito e da Justiça entre esses dois Estados representa um importante contributo para o reforço da democracia e do Estado de direito e da segurança jurídica e Judiciária que permitam atrair o investimento necessário ao financiamento do desenvolvimento;

O Ministro da Justiça e Trabalho da Guiné-Bissau e o Ministro da Justiça do Senegal decidiram substituir pelo presente acordo a Convenção de Parceria assinada em 22 de Julho de 2003, em Bissau entre a Procuradoria Geral da República e o Centro de Formação Judiciária de Dakar.

I

CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º

Os dois Ministros responsáveis pela área da justiça acordam, por este instrumento, em estabelecer os laços de cooperação mais estreitos nos domínios jurídico e judiciário, nomeadamente, nas áreas de trocas de informação relativas à organização judiciária, à legislação e à jurisprudência.

¹⁸ Publicado no B.O. nº 12, de 22 de Março de 2004.

ARTIGO 2º

Nos termos do disposto no artigo 1º, a cooperação, terá incidência nos seguintes domínios:

- a) Formação dos quadros;
- b) Assistência Técnica;
- c) Troca de documentação jurídica;
- d) Pesquisa científica.

II

FORMAÇÃO DOS QUADROS

1. A formação dos quadros desenrolar-se-á em três fases:

- a) Uma fase de aprendizagem de língua francesa de cinco meses para permitir ao auditor a aprendizagem ou o aperfeiçoamento da língua francesa;
- b) Uma fase de formação de doze meses de duração;
- c) Uma fase de estágio prático de cinco meses de duração;

2. O auditor tem direito durante o período de sua formação a gozo de férias cuja duração é de um mês.

ARTIGO 3º

1. A formação dos quadros incidirá, igualmente na:

- a) Formação continua dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos escrivães;
- b) Formação dos notários, advogados, oficiais de justiça e dos oficiais do registo civil;
- c) Organização de estágio em favor dos profissionais dos Ministérios responsáveis pela área da justiça;
- d) Formação dos agentes da Polícia Judiciária no domínio da investigação criminal;
- e) Organizado de visitas ou de viagens de estudos.

2. A preparação e a execução dos programas de formação, de estágios ou de visita é da competência do Centro de Formação Judiciária de Dakar.

3. O Governo da Guiné-Bissau, por intermediário do Ministro da Justiça, será informado do conteúdo desses programas, assim como dos resultados dos candidatos através dos relatórios trimestrais estabelecidos pelo Centro de Formação Judiciária de Dakar.

III ASSISTÊNCIA TÉCNICA

ARTIGO 4º

1. A assistência técnica integrará o conjunto das acções necessárias ao melhor funcionamento dos departamentos ministeriais responsáveis pela área da justiça.

2. A referida assistência compreenderá, nomeadamente, o apoio à realização de estudos, ao fornecimento de publicações de carácter jurídico ou judiciário e o apoio à instalação de um Centro de Formação Judiciária na Guiné-Bissau.

ARTIGO 5º

A assistência técnica referida no artigo anterior será efectuada por cada uma das Partes na medida das suas possibilidades e deverá corresponder às solicitações concretas.

IV DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 6º

1. As Partes, reconhecendo o valor fundamental da documentação jurídica, acordam-se em promover as trocas de documentos e de instrumentos jurídicos.

2. Neste domínio de cooperação as duas Partes darão uma atenção especial as trocas de jornais Oficiais de publicação das leis, das colectâneas de jurisprudência ou das decisões das Altas Cortes de Justiça dos dois Estados.

V PESQUISA CIENTÍFICA

ARTIGO 7º

As Partes propõem-se em colaborar no domínio da pesquisa científica relativa à justiça e aos Direitos do Homem, nomeadamente, através de:

- a) Troca de documentação;
- b) Execução dos trabalhos científicos;
- c) Intercâmbio de juristas pesquisadores.

VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 8º

1. O presente acordo poderá ser modificado por iniciativa de uma das Partes.
2. As modificações serão propostas, por iniciativa de uma das Partes, através de troca de correspondências entre os dois Ministérios responsáveis pela justiça e só serão definitivas após a aprovação da outra Parte.

ARTIGO 9º

Os custos financeiros necessários à execução das acções de formação previstas neste acordo serão da responsabilidade da parte que exprimir a necessidade da sua implementação. Esta poderá, se tal for a sua vontade, implicar os seus parceiros de desenvolvimento.

ARTIGO 10º

1. O presente acordo entrará em vigor desde a sua assinatura pela Partes.
2. Este acordo poderá ser denunciado por uma apoio a notificação, por escrito, à outra Parte¹⁹.

Feito em Bissau, aos 23 de Fevereiro de 2004, em dois exemplares, um em língua portuguesa e um outro em língua francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Ministério da Justiça da República do Senegal, o Ministro da Justiça, *Sérigne Diop*.

Pelo Ministério da Justiça da República da Guiné-Bissau, o Ministro da Justiça e Trabalho, *Carlos Vamain*.

Resolução nº 7/88, de 17 de Junho²⁰

Acordo de Cooperação Judiciária

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº I do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. – É ratificado o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Popular de Moçambique e República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado a 10 de Dezembro de 1987, em Bissau, cujo texto em português vai anexo a esta Resolução.

Aprovado em 17 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, *General João Bernardo Vieira*.

**Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular
de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau,
República Popular de Moçambique e República Democrática
de São Tomé e Príncipe**

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, adiante designados Partes Contratantes;

Conscientes da necessidade de prosseguir uma política de cooperação visando estreitar e reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade fraterna e solidariedade militante existentes entre os respectivos povos;

Reconhecendo o interesse comum e as vantagens recíprocas, da extensão da cooperação já existente ao domínio judiciário, acordam no seguinte:

²⁰ 3º Suplemento ao B.O. nº 24, de 17 de Junho de 1988.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Acesso aos tribunais)

1. Os cidadãos de qualquer das Partes Contratantes têm, no território das outras Partes, livre acesso aos seus tribunais, nas mesmas condições que os cidadãos desse Estado.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também às pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados e que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 2º

(Cooperação judiciária)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar em actos e processos, tanto em matéria, fiscal como em matéria penal se tal cooperação for solicitada por Magistrado ou entidade competente.

ARTIGO 3º

(Recusa de cooperação)

1. A cooperação judiciária pode ser recusada se a execução do pedido atentar contra a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatual e jurídica da Parte requerida.

2. A recusa de cooperação judiciária será comunicada à Parte requerente, com indicação do motivo.

ARTIGO 4º

(Despesas da cooperação judiciária)

1. As despesas efectuadas com a execução dos pedidos de cooperação judiciária correrão por conta do Estado requerido, excepto as despesas mencionadas no nº 3 do artigo 17º.

2. O tribunal requerido comunicará ao tribunal requerente a espécie e o montante dos gastos efectuados.

ARTIGO 5º

(Competência internacional)

A competência internacional dos tribunais das Partes Contratantes será determinada segundo as regras privativas da legislação de cada uma das Partes.

ARTIGO 6º

(Entidades competentes)

Os tribunais das Partes Contratantes manterão relações por intermédio dos Ministérios da Justiça, se outra não for a via estipulada neste acordo.

ARTIGO 7º

(Incompetência)

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este àquele que for e comunicará o facto à autoridade requerente.

ARTIGO 8º

(Exercício do patrocínio judiciário)

Os cidadãos de cada uma das Partes poderão exercer o patrocínio judiciário no território e perante as jurisdições das outras, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Estarem devidamente habilitados para o exercício do patrocínio judiciário, segundo a legislação dos respectivos países de origem;
- b) Não estarem impedidos nem abrangidos por qualquer incompatibilidade, nos termos da legislação dos respectivos países;
- c) Satisfazerem todas as demais condições exigidas no país em que pretendam exercer o patrocínio, salvo o da inscrição no respectivo Organismo ou Organização Profissional.

ARTIGO 9º

(Assistência judiciária)

1. Para o efeito de assistência judiciária, que consiste na dispensa total ou parcial de preparares e de prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio oficioso, cada Parte considera equiparados aos seus, os nacionais das outras.

2. Os atestados ou declarações de insuficiência de meios económicos deverão ser passados pelas entidades competentes do lugar habitual dos requerentes ou, na sua falta, pelas do lugar, de residência actual.

3. A isenção de custas decretada num processo por um tribunal de uma das Partes será válida também para todos os actos processuais realizados no mesmo processo por um tribunal das outras Partes.

ARTIGO 10º

(Forma de comunicação de actos)

1. A prática de actos judiciais relativos a processos pendentes nos tribunais de uma das Partes Contratantes, será solicitada directamente aos tribunais da outra por carta rogatória. Se o acto ou diligência for urgente a solicitação poderá ser efectuada por telegrama.

2. As citações, notificações e afixação de editais podem ser solicitadas por simples ofício.

3. Também por simples ofício ou telegrama poderá suster-se o cumprimento do acto solicitado.

4. Na remessa e devolução de cartas rogatórias ou ofícios, utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

ARTIGO 11º

(Citação ou notificação de cidadãos nacionais)

As Partes Contratantes poderão notificar, citar ou comunicar outros documentos aos seus próprios cidadãos que se encontrem no território de outra Parte, através das suas representações diplomáticas ou consulares.

ARTIGO 12º

(Prova de remessa)

1. A prova de remessa far-se-á por carta registada com aviso de recepção ou certidão passada pela autoridade requerida, donde conste o conteúdo e a forma de remessa, devendo qualquer desses documentos ser comunicado imediatamente à autoridade requerente.

2. Caso o destinatário se recuse a receber a comunicação, a autoridade requerida devolvê-la-á imediatamente à autoridade requerente, indicando o motivo pelo qual a comunicação não foi efectuada.

3. O certificado donde conste a recusa do destinatário será considerado como comunicação válida do acto.

ARTIGO 13º

(Conteúdo da comunicação)

A comunicação deverá conter as seguintes informações:

- a) Autoridade donde emane o acto;
- b) Natureza e conteúdo do acto;
- c) Nome e qualidade das partes;
- d) Nome e endereço do destinatário.

ARTIGO 14º

(Requisitos das cartas rogatórias)

1. As cartas rogatórias deverão conter os seguintes elementos:

- a) O tribunal que formula o pedido e o tribunal ao qual este é dirigido;
- b) O objecto a que se refere;
- c) Os nomes das pessoas implicadas, a sua nacionalidade, profissão, domicílio ou residência temporária, assim como a sua qualidade no processo;

- d) Nomes e endereços dos representantes legais ou mandatários;
- e) O facto que deverá ser objecto de prova ou acto que deverá ser realizado e a exposição sucinta dos factos necessários à efectuação do acto;
- f) Os documentos a exhibir ou entregar.

2. A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

ARTIGO 15º

(Execução das cartas rogatórias)

A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis da Parte Contratante em cujo território se encontra o tribunal requerido.

ARTIGO 16º

(Incompetência, impossibilidade de execução da carta rogatória)

1. Se o tribunal, requerido não for competente para a execução da carta rogatória encaminhará a mesma para o tribunal ou organismo competente, comunicando o facto ao tribunal requerente.

2. Se a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável no endereço referido, o tribunal requerido tomará medidas necessárias para a sua localização.

3. Se ao tribunal requerido não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal requerente, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

ARTIGO 17º

(Comparência de testemunhas e peritos)

1. A testemunha ou perito, que comparecer, em seguimento a notificação que lhe houver sido dirigida pelo tribunal requerido, perante o tribunal requerente, não devese ser submetido a procedimento criminal nem ser preso ou de qualquer modo limitado na sua liberdade pessoal, por infracção cometida anteriormente à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

2. Essa garantia cessará se a permanência continuar voluntariamente, para além de 15 dias, contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal requerente, a ele regressar.

3. O Estado requerente obriga-se a reembolsar as testemunhas e peritos das despesas de viagem e de estadia, assim como o correspondente ao seu salário e a conceder aos peritos um honorário pelo parecer.

A pedido da testemunha ou do perito, ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado requerido para cobrir as respectivas despesas.

4. A comparência da testemunha no tribunal não é obrigatória.

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

ARTIGO 18º

(Objecto de cooperação judiciária)

A cooperação judiciária em matéria cível compreenderá a execução de actos de processo, designadamente citações e notificações, bem como o envio de outros documentos.

ARTIGO 19º

(Requisitas de revisão e confirmação de decisões)

As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria cível e protecção de menores serão revistas e confirmadas no território das outras Partes Contratantes nas condições seguintes:

- a) Terem transitado em julgado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;
- b) Terem sido proferidas por tribunal competente de acordo com as regras de conflitos de jurisdição do Estado onde se pretendam fazer valer;
- c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a Lei do Estado em que foram proferidas;
- d) Não se verificar excepção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta ao tribunal do Estado onde se pretende fazer valer a decisão;
- e) Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado onde se pretende fazer valer a decisão.

ARTIGO 20º

(Competência para revisão e confirmação)

A revisão e confirmação é decidida pelo tribunal para o efeito competente, de acordo com a lei do Estado onde se pretende valer a decisão.

ARTIGO 21º

(Pedido de revisão e confirmação)

1. O pedido de revisão e confirmação poderá ser feito através do Ministério da Justiça das Partes Contratantes ou ser apresentado directamente ao tribunal competente nos termos do artigo anterior.

2. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;
- b) Certidão comprovativa de que o réu foi devidamente citado.

ARTIGO 22º

(Processo de revisão e execução)

1. O tribunal do Estado da revisão que decidir o pedido limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições previstas no artigo 19º deste acordo.
2. O processo de execução seguirá os termos da Lei do Estado da execução.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA CM MATÉRIA PENAL

ARTIGO 23º

(Objecto da cooperação judiciária)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a cooperar reciprocamente em todos os processos por infracções cujo conhecimento, no momento do pedido de cooperação seja da competência das autoridades judiciárias ou policiais da Parte requerente e sejam simultaneamente puníveis pela lei das Partes requerente e requerida.
2. As Partes Contratantes, através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitas, cuja actuação se reflecta em qualquer dos Estados.
3. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual, de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.
4. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no nº 2, poderão contactar-se directamente, a fim de obterem informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.
5. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária processual e jurisprudencial.

ARTIGO 24º

(Recusa de cooperação judiciária)

Para além do disposto no artigo 3º deste acordo, a cooperação judiciária em matéria penal poderá ser recusada quando:

- a) O facto em que o pedido se basear não for punível pela lei da Parte requerida;
- b) O réu for cidadão da Parte requerida.

ARTIGO 23º

(Revisão de decisões penais)

As decisões proferidas pelos tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria penal têm eficácia no território de outra, desde que revistas e confirmadas.

ARTIGO 26º

1. São requisitos de confirmação de uma decisão penal:

- a) Ter sido proferida por tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei do país onde se pretende fazer valer;
- b) Ter transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Terem sido dados ao réu as garantias de defesa segundo a lei do país onde foi proferida;
- d) Ser o respectivo tipo legal de infracção previsto na lei do país onde se pretende fazer valer;
- e) Não ter o réu sido julgado pela infracção em tribunal do país onde se pretende fazer valer.

2. O processo de confirmação de uma decisão penal só terá lugar a pedido oficial, encaminhado por via diplomática ao Ministério da Justiça onde se pretende fazer valer a decisão.

3. A execução de uma decisão penal, apenas quanto à indemnização, será intentada directamente junto do tribunal competente nos mesmos termos das decisões cíveis.

4. No processo de revisão e confirmação de decisões penais observar-se-á, na parte aplicável, o disposto neste acordo quanto às decisões cíveis.

ARTIGO 27º

(Obrigação de instauração de procedimento criminal)

As Partes Contratantes comprometem-se a instaurar, a pedido de qualquer uma delas, procedimento criminal, segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios nacionais, se estes tiverem cometido uma infracção no território da Parte requerente.

ARTIGO 23º

(Pedido de instauração de procedimento criminal)

1. O pedido de instauração de procedimento criminal deverá ser acompanhado de:

- a) Identificação da pessoa e sua nacionalidade;
- b) Exposição dos factos;
- c) Todas as provas disponíveis sobre a infracção;
- d) Cópia das disposições legais aplicáveis à infracção, segundo a legislação em vigor no lugar em que foi praticadas.

2. A Parte requerida informará a Parte requerente sobre o resultado do processo.

ARTIGO 29º

(Obrigação de extradição)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a extraditar pessoas que se encontrem no território de uma delas, com despacho de pronúncia ou equivalente ou condenadas em processo penal perante os seus tribunais, desde que, no primeiro caso, a infracção seja punível pelas leis vigentes nas Partes intervenientes com pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade de pelo menos dois anos e, no segundo caso, se o período de uma ou outra ainda por executar for, pelo menos, de oito meses.

2. A extradição também deverá ser concedida se o pedido se referir a vários actos puníveis distintos susceptíveis de pena privativa de liberdade, segundo a legislação das Partes Contratantes, ainda que cada um dos actos puníveis não reúna, por si só, as condições relativas ao limite da pena exigível para a extradição.

ARTIGO 30º

(Recusa de extradição)

1. A extradição poderá ser recusada:

- a) Se o extraditando for nacional da Parte requerida;
- b) Se o extraditando tiver já sido definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradição;
- c) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;
- d) Se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida;
- e) Se a infracção tiver cometida, segundo a lei da Parte requerida, no todo ou em Parte, no território desta;
- f) Se tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal de uma infracção do mesmo género quando cometida fora do seu território;
- g) Se a moldura penal aplicável ao facto punível no Estado requerente não constar da lei do Estado de que o extraditando é nacional.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, a Parte requerida terá obrigação de julgar o extraditando pela infracção pela qual foi pedida a extradição, aplicando a sua própria lei. Para esse efeito, os factos serão denunciados às autoridades judiciais competentes da Parte requerida, e os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão remetidos, sem despesas ao Ministério da Justiça da mesma Parte. A Parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

3. Para efeitos da alínea a) do nº 1, presume-se fraudulenta a aquisição da nacionalidade da Parte requerida sempre que a mesma tiver sido adquirida por naturalização ou opção depois da prática dos factos que servem de fundamento ao pedido de extradição. Em tal caso a Parte requerida ficará com a obrigação de investigar a eventual fraude e tomará medidas concernentes e necessários a evitar que, por esse motivo a extradição não seja concedida.

4. Em caso de recusa de extradição, esta será comunicada à Parte requerente, com indicação do motivo.

ARTIGO 31º

(Detenção provisória do extraditado)

1. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais ou de polícia de uma das Partes solicitar directamente às autoridades congéneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá exceder o período pela Parte requerente se entretanto o pedido de extradição não for recebido pela Parte requerida dentro desse prazo.

2. A Parte requerida poderá prorrogar o prazo referido no número anterior por mais quinze dias a pedido da Parte requerente.

ARTIGO 32º

(Extradição condicional)

Se com a finalidade de cumprimento de pena for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revelia por tribunal da Parte requerente, a extradição poderá ficar sujeita à condição de que seja realizado novo julgamento com a presença do extraditando.

ARTIGO 33º

(Pedido de extradição)

1. O pedido de extradição será formulado pelo ministério da Justiça da Parte requerente e encaminhado por via diplomática ou consular.

2. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de:

a) Dados sobre a pessoa e sua nacionalidade;

b) Mandado de captura;

c) Exposição do acto punível praticado;

d) Descrição das provas que motivaram o despacho de pronúncia ou equivalente;

e) Texto de lei penal aplicável;

f) Montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

3. O pedido de extradição com o fim de execução de pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

ARTIGO 34º

(Informação complementar ao pedido de extradição)

Se do pedido de extradição não constarem todos os elementos necessários, a Parte requerida poderá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido da Parte requerente.

ARTIGO 35º

(Detenção com finalidade de extradição)

1. A Parte requerida depois de receber, o pedido de adição, tomará imediatamente medidas para localizar o extraditando, procedendo à sua detenção especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradição ou à execução da extradição.

2. A Parte requerida arquivará o processo de extradição e porá em liberdade o detido, se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 34º do presente acordo, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

ARTIGO 36º

(Pedido de extradição por parte de vários Estados)

Se vários Estados pedirem a extradição de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, a parte requerida decidirá a qual dos pedidos acederá, levando em consideração a nacionalidade do extraditando, assim como o lugar e a gravidade.

ARTIGO 37º

(Extradição adiada ou provisória)

1. Se a Parte requerida instaurar procedimento criminal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território desta por acto punível diferente, a extradição poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

2. Se o adiamento da extradição puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a construção do processo penal contra o extraditando, poderá aceder-se a um pedido fundamentado de extradição provisória formulado pela Parte requerente. A Parte requerente compromete-se a remeter o extraditando, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo poderá ser prorrogado.

3. A extradição poderá ainda ser adiada quando o extraditando tenha sido acometido por doença que impeça a extradição.

ARTIGO 38º

(Limitação do procedimento criminal)

1. O extraditando só poderá ser julgado e preso no território da Parte requerente, pelos factos que motivaram a sua extradição constantes do respectivo pedido, salvo se, nos trinta dias subsequentes à sua libertação definitiva não tiver abandonado podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou, se dele tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivalem, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação jurídica dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditado, salvo se os elementos constitutivos da infracção com a nova qualificação permitirem a extradição e a Parte requerente, informada do facto, formular novo pedido nos termos do artigo 33º.

ARTIGO 39º

(Reextradição)

1. A reextradição para o terceiro Estado não pode ser concedida pela Parte requerente sem autorização prévia da Parte requerida a qual pode exigir, para se pronunciar, os elementos previstos no nº 2 do artigo 33º.

2. O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na segunda parte do nº 1 do artigo 38º.

ARTIGO 40º

(Entrega do extraditado)

1. A Parte requerida que conceder a extradição comunicará à Parte requerente o lugar e a data da entrega do extraditando.

2. O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pela Parte requerente no prazo de 15 dias, a contar da data fixada para a entrega.

ARTIGO 41º

(Recaptura do extraditando)

Se o extraditando se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território da Parte requerida, deverá ser preso a pedido da Parte requerente, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 33º do presente acordo.

ARTIGO 42º

(Entrega de objectos e documentos)

1. A concessão de extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, a entrega:

- a) De documentos e objectos que possam servir de prova da infracção;
- b) De objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática de infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no nº 1 será feita mesmo que extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

3. Se os objectos ou documentos cuja entrega for solicitada forem necessários a um tribunal ou procuradoria da Parte requerida como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo desse processo.

ARTIGO 43º

(Informação sobre o resultado do processo penal)

A Parte Contratante que solicitar a extradição, informará a Parte.

ARTIGO 44º

(Trânsito)

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes Contratantes, através do território de outra, será autorizado, a pedido daquela, desde que a tal não se oponham razões de segurança ou de ordem pública.

ARTIGO 45º

(Despesas de extradição)

1. As despesas de extradição e de trânsito da pessoa extraditada correrão por conta da Parte Contratante em cujo território se originarem.

2. Se a extradição for efectuada por via aérea, o Estado requerente pagará os custos da passagem e de trânsito através do território de um terceiro País.

ARTIGO 46º

(Lei aplicável)

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável, a lei da Parte requerida.

ARTIGO 47º

(Cumprimento de pena no país da nacionalidade)

A Parte Contratante cujos tribunais tenham condenado a uma pena privativa de liberdade um cidadão de qualquer das outras pode entregá-lo à Parte de que é nacional, por mútuo acordo, para que a pena seja cumprida no território desta.

ARTIGO 48º

(Momento de entrega)

A entrega do condenado para o cumprimento da pena pode efectuar-se depois do trânsito em julgado da pena.

ARTIGO 49º

(Execução de sentença)

O condenado entregue à Parte de que é cidadão para efeito de cumprimento de pena aplicada não deve ser submetido a novo procedimento criminal pelo mesmo facto.

ARTIGO 50º

(Não efectuação da entrega)

A entrega do condenado não se efectuará:

- a) Se o condenado não der para isso o seu consentimento;
- b) Se, segundo a lei do Estado de que o condenado é cidadão, o facto pelo qual foi condenado não for punível.

ARTIGO 51º

(Iniciativa da entrega)

1. A entrega do condenado para o cumprimento da pena poderá ser da iniciativa da Parte cujo tribunal proferiu a sentença ou da Parte de que ele é nacional.

2. O condenado ou os seus familiares poderão também solicitar junto de qualquer das Partes que o processo da entrega seja desencadeado. O condenado deve ser informado dessa faculdade.

ARTIGO 52º

(Documentos para a entrega)

A entrega do condenado para o efeito de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser acompanhado de:

- a) Certidão de sentença e, se for o caso, das sentenças proferidas pelos tribunais superiores, bem como a certificação do trânsito em julgado das mesmas;
- b) Documento certificando a parte cumprida e a parte por cumprir da pena;
- c) Teor dos artigos da lei penal mencionado na sentença;
- d) Outros documentos considerados necessário pela Parte cujo tribunal proferiu a sentença.

ARTIGO 53º

(Efectivação da entrega)

Em caso de acordo sobre o recebimento do condenado, as Partes interessadas estabelecerão o lugar tempo e a forma da entrega.

ARTIGO 54º

(Cumprimento da sentença)

1. A pena imposta ao condenado é cumprida com base na sentença do tribunal da Parte onde a pena foi condenada.

2. Se, de acordo com a Lei da Parte de que o condenado é cidadão o limite máximo da pena de privação de liberdade aplicável, pelo facto praticado, é menor que o imposto na sentença, o tribunal da Parte a que for entregue o condenado fixa como a pena a cumprir o referido limite máximo.

3. Nos casos em que, segundo a lei da Parte do que o condenado é cidadão, não se estabeleça pelo facto praticado, pena de privação de liberdade, o tribunal, de acordo com a lei do seu Estado, fixa como pena a cumprir a que melhor se ajuste à imposta na sentença.

4. A parte da pena cumprida pelo condenado no Estado cujo tribunal proferiu a sentença é levada em conta, procedendo-se do mesmo modo se se determinar uma pena diferente da de privação de liberdade.

5. O tribunal da Parte de que o condenado é cidadão determina igualmente o cumprimento das penas acessórias aplicadas na sentença se estas não tiverem já sido cumpridas e se, pelo facto praticado, tais penas acessórias estiverem previstas na sua lei interna.

ARTIGO 55º

(Comunicação de confirmação da sentença)

A Parte a que se entrega o condenado para o cumprimento da pena informará a Parte cujos tribunais profeririam a sentença sobre a decisão adoptada pelos seus tribunais nos termos do artigo 54º deste acordo.

ARTIGO 56º

(Execução e extinção das penas e revisão da sentença)

1. A parte da pena que esteja por cumprir no momento de se efectuar a entrega do condenado, e a sua libertação antecipada depois da entrega, regem-se pela lei da Parte a que o condenado foi entregue.

2. A concessão de indulto é feita pela Parte a que condenado foi entregue.

3. Depois da entrega, o condenado beneficiará da amnistia decretada por qualquer das Partes Contratantes.

4. O recurso de revisão da sentença apenas pode ser interposto junto do tribunal da Parte em que a mesma foi proferida.

ARTIGO 57º

(Alteração e anulação da sentença)

1. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a sentença for modificada pelos tribunais da Parte em que foi proferida, a certidão dessa decisão será remetida à Parte a que o condenado foi entregue. O tribunal desta última determinará a execução daquela decisão, de acordo com o disposto no artigo 54º deste acordo.

2. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a, sentença for anulada pelos tribunais da Parte em que foi proferida, arquivando-se o processo penal, a certidão dessa decisão será remenda à Parte a que o condenado foi entregue com vista à sua execução.

ARTIGO 58º

(Despesas da entrega)

As despesas relacionadas com a entrega do condenado, antes desta se efectuar, são suportadas pelo Estado onde se originarem. As demais despesas relacionadas com a entrega correrão por conta da Parte de que o condenado é cidadão.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTOS

ARTIGO 59º

(Registo criminal e comunicações)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional de outra. Quando a Parte destinatária a solicitar a Parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.

2. Cada Parte Contratante obriga-se a prestar, a pedido de outra, informações sobre o registo criminal, salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que se destinam e poderão não ser atendidos sem indicação do motivo, quando respeitem a nacional da Parte requerida.

ARTIGO 60º

(Registo civil consular)

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte Contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais os actos que, segundo as respectivas leis internas, são da competência dos órgãos normais do registo civil.

ARTIGO, 61º

(Documentos e decisões)

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte Contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades das outras.

2. Serão dispensadas de revisão, para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte Contratante relativas aos nacionais da outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 19º.

ARTIGO 62º

(Registo criminal e civil, certidões e certificados)

1. Serão passados gratuitamente os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por uma das Partes Contratantes à outra para fins oficiais ou a favor de um nacional necessitado.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões de registo civil e certificados de registo criminal nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. As Partes Contratantes trocarão entre si modelos dos documentos em vigor no domínio do registo civil e criminal. Igualmente serão comunicadas reciprocamente todas as alterações que venham a ser introduzidas nos modelos desses documentos.

ARTIGO 63º

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou outro documento correspondente emitido pelas autoridades de uma das Partes Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território da outra Parte Contratante.

2. Quando uma das Partes Contratantes não exista bilhete de identidade ou este seja notificado, deverá ser comunicado à outra.

ARTIGO 64º

(Informação e permuta de actos de registo e capacidade civil)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral ou de modelo que entre eles venham a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópia das decisões judiciais com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A correspondente nos casos referidos neste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das respectivas Partes.

ARTIGO 65º

(Transcrições)

1. O nacional de uma das Partes, residente no território de uma das outras, poderá requerer a transcrição dos assentos de registo civil que a ele se refiram nas repartições centrais de uma das outras Partes.

2. As transcrições serão efectuadas mediante certidão de narrativa completa.

3. Tais transcrições não determinarão o cancelamento do assento original, mas apenas o averbamento à sua margem após a respectiva comunicação.

4. Todos os actos relativos ao estado civil ou morte do indivíduo deverão ser comunicados para efeito de actualização à Conservatória do registo original e à do registo por transcrição dentro de 30 dias após ter sido lavrado.

ARTIGO 66º

(Nacionalidade)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacional das outras.

2. A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

ARTIGO 67º

(Testamentos)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que seja possível os testamentos cerrados, as escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feitos numa delas e relativos a outorgantes nacionais de uma das outras.

ARTIGO 68º

(Autenticação de documentos)

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste acordo serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo da autoridade que o emitiu.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 69º

(Acordos complementares)

Este Acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas como em referência a outras que lhe são conexas através de protocolos adicionais.

ARTIGO 70º

(Duração, denúncia e revisão do acordo)

1. O presente acordo entra em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação e terá a duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação escrita com uma antecedência de seis meses.

2. As cláusulas deste acordo poderão ser revistas e pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes efectuarão, de dois em dois anos, uma apreciação sobre o estado de aplicação do presente acordo.

ARTIGO 71º
(Depositário)

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe será depositário deste acordo, competindo-lhe transmitir aos Governos das outras Partes Contratantes as ratificações recebidas.

Feito e assinado em Bissau, aos 10 de Dezembro de 1987, em cinco exemplares originais em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola, o Ministro da Justiça, *Fernando José de França Van Dunem*.

Pela República de Cabo Verde, o Ministro da Justiça, *José Eduardo de Figueiredo Araújo*.

Pela República da Guiné-Bissau, o Ministro da Justiça, *Nicandro Pereira Barreto*.

Pela República Popular de Moçambique, o Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Ministro da Justiça e da Função Pública, *Francisco Fortunato Pires*.

Decreto nº 2/2004²¹

**Acordo de Cooperação entre a República de Angola
e a República da Guiné-Bissau**

PREÂMBULO

A República da Guiné-Bissau e a República de Angola adiante designados Estados contratantes, conscientes da necessidade de estabelecer uma política de cooperação no intuito de reforçar e dinamizar os laços históricos de amizade há muito existentes entre os dois países e, reconhecendo o interesse comum e as vantagens recíprocas em estender a sua cooperação para área jurídica decidem celebrar o presente acordo, nos seguintes termos:

PARTE I

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 1º

(Acesso aos tribunais)

Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes têm acesso aos tribunais do outro nos mesmos termos que os nacionais deste.

ARTIGO 2º

(Assistência judiciária)

1. A assistência judiciária tem lugar perante qualquer jurisdição e compreende a dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas e, bem assim, o patrocínio oficioso.

2. Têm direito à assistência os nacionais de qualquer dos Estados Contratantes que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito.

3. O direito à assistência é extensivo as pessoas colectivas, às sociedades e outras entidades que gozem de capacidade judiciária.

²¹ Decreto nº 2/2004, publicado no B.O. nº 18, de 3 de Maio de 2004.

4. Os documentos demonstrativos da insuficiência económica serão passados pelas autoridades competentes do lugar do domicílio ou sede ou, na falta de domicílio, da residência actual.

ARTIGO 3º
(Patrocínio)

Os advogados e solicitadores nacionais de um dos Estados Contratantes poderão exercer o patrocínio perante os tribunais do outro, com observância das condições exigidas pela lei deste.

ARTIGO 4º
(Comparência de declarantes, testemunhas e peritos)

1. Não é obrigatória a comparência como declarantes, testemunhas ou peritos de pessoas que se encontrem a residir no território de um dos Estados perante os tribunais do outro.

2. Se qualquer dos Estados rogar ao outro a convocação para a comparência referida no número anterior e a pessoa convocada anuir, tem esta direito a ser indemnizada pelo dito Estado da despesa e danos resultantes da deslocação e, a seu pedido, poderá o Estado rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, a indemnização.

3. Enquanto permanecerem no território do Estado rogante, os declarantes, testemunhas ou peritos convocados, seja qual for a sua nacionalidade, não podem aí ser sujeitos a acção penal nem ser presos preventivamente ou para cumprimento de pena ou medidas de segurança, despojados dos seus bens e documentos de identificação ou por qualquer modo limitá-los na sua liberdade pessoal por factos ou condenações anteriores à saída do território do Estado rogado.

4. A imunidade prevista no número anterior cessa se as pessoas, podendo deixar o território, nele permanecerem para além de 30 dias contados do termo do acto para que foram convocadas ou se, havendo-o deixado, a ele voluntariamente regressarem.

5. As pessoas que não houverem anuído à convocação para comparência não podem ser sujeitas, mesmo que a convocação contivesse cominações, a qualquer sanção ou medidas coercivas no território do Estado rogante, salvo se para lá voluntariamente se dirigirem e aí forem de novo regularmente convocadas.

[...]

ÍNDICE LEGISLATIVO **(ÍNDICE DE DIPLOMAS POR ORDEM CRONOLÓGICA)**

1929

Código de Processo Penal – (normas relativas às contravenções mantidas em vigor pelo artigo 3º do Decreto nº 5/93 de 13 de Outubro de 1993) – Decreto nº 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929, publicado no Diário do Governo, nº 37, I Série e Decreto nº 19.271, de 24 de Janeiro de 1931, que declara em vigor o Código nas Províncias Ultramarinas, Suplemento ao Boletim Oficial nº 13, de 1931. Publicado na Guiné-Bissau no Suplemento nº 11 ao Boletim Oficial nº 13, de 1931 107

1979

Convenção Judiciária entre a República da Guiné-Bissau e a República do Senegal – Decisão nº 1/79, Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 28 de Fevereiro de 1970 285

1984

Constituição da República da Guiné-Bissau (extracto) – Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao Boletim Oficial, nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, de 21 de Fevereiro, 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96, Boletim Oficial nº 50, de 16 de Dezembro de 1996) 223

1988

Tabela de Custas Judiciais – Decreto nº 18/88 de 23 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial nº 21, de 23 de Maio de 1988 137

Acordo de Cooperação Judiciária entre Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe – Resolução nº 7/88, 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 24, de 17 de Junho de 1988 299

1989

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau – Resolução nº 5/89, Suplemento ao Boletim Oficial nº 10, de 7 de Março de 1989 237

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica – Resolução nº 14/89, Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 4 de Maio de 1989 279

1993

Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 5/93, Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993 17

2000

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, assinado pela Guiné-Bissau em 12 de Setembro de 2000 145

2002

Lei Orgânica dos Tribunais – Lei nº 3/2002, Suplemento ao Boletim Oficial nº 47, de 20 de Novembro de 2002 111

2004

Tabela de Custas Judiciais – Actualização – Despacho nº 3/2004, Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004 141

Acordo de Parceria para a Cooperação Jurídica e Judiciária (Guiné-Bissau/ /Senegal) – Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004 295

Acordo de Cooperação entre a República de Angola e a República da Guiné-Bissau – Decreto nº 2/2004, Boletim Oficial nº 18, de 3 de Maio de 2004 319

